

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

JUSTIÇA AMBIENTAL INTERGERACIONAL

Betina Günther Silva

Belo Horizonte
2008

Betina Günther Silva

JUSTIÇA AMBIENTAL INTERGERACIONAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, área de concentração 'Direito Público', como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: José Adércio Leite Sampaio

Belo Horizonte

2008

Betina Günther Silva

Justiça Ambiental Intergeracional

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, área de concentração 'Direito Público'.

Belo Horizonte, 2008.

José Adércio Leite Sampaio (orientador) - PUC Minas

Marinella Machado Araújo - PUC Minas

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S586j	Silva, Betina Günther Justiça ambiental intergeracional / Betina Günther Silva. Belo Horizonte, 2008. 155f. : il. Orientador: José Adércio Leite Sampaio Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito 1. Direito ambiental. 2. Meio ambiente. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Sampaio, José Adércio Leite. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título. CDU: 351.777
-------	--

Agradecimentos

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio, pelas profícuas discussões, em sala e fora dela; mas, principalmente, pelo exemplo de profissional, acadêmico e, sobretudo, de pessoa!

A minha co-orientadora, Profa. Dra. Marinella Machado Araújo, por ter me ensinado a olhar o lado cheio do copo! Pelo estímulo e apoio constantes, muito obrigada!

Aos amigos do Programa de Pós-Graduação da Puc Minas, especialmente Renata Silveira, Leonardo Ferraz, Maria Angélica dos Santos, Anderson Avelino, Ana Márcia Vilêla, pelos excelentes momentos que passamos juntos e que, com certeza, contribuíram para essa dissertação ter-se concretizado!

Aos meus pais, sem os quais nada disso teria sido possível!

*Se a justiça perece, então não vale mais
a pena os homens viverem sobre a terra.
Immanuel Kant
(Rechtslehre)*

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a idéia de justiça ambiental, aplicada no presente, aos atuais habitantes do planeta, como no futuro, em relação às próximas gerações. O objetivo é demonstrar como o acesso ao bem ambiental reflete na qualidade de vida dos seres humanos hoje, bem como pode selar as possibilidades daqueles que ainda virão. Assim, pretende-se confirmar, em primeiro lugar, que a justiça em relação ao meio ambiente saudável somente se concretizará quando seu acesso for universal, ou seja, franqueado a todos as pessoas, independentemente de sua posição econômico-social, já que essencial para a vida com dignidade. Em segundo lugar, entende-se que o uso do bem ambiental hoje, seja para promoção de bem-estar ou erradicação da pobreza, impacta na quantidade e qualidade dos recursos a serem deixados para os próximos, exigindo-se então um consumo consciente e racional. Assim, o desenvolvimento sustentável mostra-se como a saída viável para atender às necessidades dos presentes sem, no entanto, privar os futuros habitantes. O reconhecimento do direito das futuras gerações reordena o debate e exige que na tomada de decisões as consequências futuras sejam consideradas. Para tanto, utiliza-se como suporte teórico as teorias de Rawls, Jonas e Habermas para responder às difíceis questões propostas. Também é feita uma retrospectiva histórica do Direito Ambiental no mundo, a fim de entender como surgiu a preocupação com o meio ambiente saudável e como se desenvolveu a proteção ambiental no Brasil. Por fim, faz-se um estudo sobre a recente jurisprudência ambiental nos tribunais superiores brasileiros com o intuito de se verificar como o comando constitucional protetivo do ambiente tem sido entendido pelo Judiciário brasileiro, bem como se suas decisões refletem a preocupação com o destino das futuras gerações.

Palavras-chave: Meio ambiente; Justiça; Gerações.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the idea of environmental justice, applied in the present, to the current inhabitants, as in the future, relating to the next generations. The goal is to demonstrate that the access to the environment reflects in the quality of life of the current inhabitants of the planet, as well as can shut the possibilities of those who will still come. Thus, it is intended to confirm in first place that justice in relation to a healthy environment will only be materialized when its access will be available to all people, independently of its economic-social position, since essential for life with dignity. In second place, the use of the environment is understood today that, either for promotion of well-being or for eradication of the poverty, it has impacts in the amount and quality of the resources to be left for the next ones, demanding then a conscientious and rational consumption. Thus, the sustainable development reveals a viable exit to promote the needs of the present without, however, depriving the future inhabitants. The recognition of the right of future generations rearranges the debate and demands that the future consequences are considered in the decision-making process. For such, it is used as theoretical support the theories of Rawls, Jonas and Habermas to answer to the difficult questions proposed. It is also made a historical retrospect of the Environmental Law in the world, in order to understand how the concern with the healthful environment took place and how it was developed in Brazil. Finally, a study is made on the recent environmental jurisprudence in Brazilian Superior Courts with the intention of verifying how the protective constitutional command of the environment has been applied by the Brazilian Judiciary, as well as if its decisions reflect the concern with the destination of the future generations.

Key-words: Environment; Justice; Generations.

LISTA DE GRÁFICO

GRÁFICO 1 Princípios de Direito Ambiental presentes nas decisões judiciais analisadas... 109

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. artigo

Exmo. Excelentíssimo

fl. folha

i. Ilustre

inc. inciso

Min. Ministro

n. número

org. organizador

p. página

Rel. Relator

v. volume

LISTA DE SIGLAS

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI-MC- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI-AgR- Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
APP- Área de Preservação Permanente
CNI- Confederação Nacional da Indústria
CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONPEDI- Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
CR/88- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EIA/RIMA- Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental
EUA- Estados Unidos da América
I PND- I Plano Nacional de Desenvolvimento
IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRAM- Instituto Brasileiro de Mineração.
ISO- *International Organization Standardization*
II PND- II Plano Nacional de Desenvolvimento
MIT- *Massachusetts Institute of Technology*
NEPA- *National Environmental Policy Act*
NUJUP- Núcleo Jurídico de Políticas Públicas
ONG's- Organizações Não-Governamentais
ONU- Organização das Nações Unidas
PGR- Procurador-Geral da República
PNUMA- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PUC Minas- Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais
REsp- Recurso Especial
RE- Recurso Extraordinário
SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC- Sistema Nacional de Unidades de Conservação
STF- Supremo Tribunal Federal
STJ- Superior Tribunal de Justiça
UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ou United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
WSSD- World Summit on Sustainable Development

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA AMBIENTAL INTERGERACIONAL	17
2.1 A opção antropocêntrica contraposta à biocêntrica - razões	17
2.2 A teoria de Rawls	26
2.2.1 A justiça distributiva.....	26
2.2.2 A concepção liberal de Rawls e o comunitarismo.....	32
2.2.3 A teoria da justiça de Rawls - “justiça como equidade”	34
2.2.3.1 <i>Os Princípios da Justiça (ou a concepção de justiça rawlsiana)</i>	35
2.2.3.2 <i>A teoria de Rawls e a justiça ambiental</i>	41
2.2.3.3 <i>Rawls e a questão intergeracional</i>	47
2.3 A sociedade de risco de Beck e o princípio responsabilidade de Jonas	59
2.4 Habermas e a teoria discursiva da justiça	65
3 O DIREITO AMBIENTAL NA HISTÓRIA	72
4 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO BRASIL	84
4.1 A opção antropocêntrica nas normas constitucionais e infraconstitucionais	84
4.2 Direito fundamental: vinculação e proibição de retrocesso (Deveres estatais / sociais / individuais).....	92
5 A EFETIVIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL: PROPOSTA DE ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ .	105
5.1 Os princípios ambientais e a realidade brasileira	106
5.2 A responsabilização por dano ambiental	109
5.3 A justiça intergeracional.....	119
5.4 A participação popular	125
5.5 O panorama atual	127
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	1298
REFERÊNCIAS	12934
APÊNDICE	15049
APÊNDICE A - DECISÕES DO STF	1510
APÊNDICE B - DECISÕES DO STJ	1532

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como escopo a análise crítica do atual estágio de preservação ambiental, experimentado pelo Brasil e pelo mundo, fruto da conturbada relação homem-meio ambiente, e suas consequências para os atuais e futuros habitantes do planeta.

Cumprе salientar que o trabalho tem caráter crítico, procurando salientar as contradições e as injustiças provocadas por um pensamento (jurídico) dogmático convencional, sobretudo em um país com as peculiaridades sociais como o Brasil. Por essa razão, optou-se por uma abordagem não-descritiva da realidade, levando-se em conta os objetivos do trabalho.

Enfatiza-se que esse estudo só se tornou possível graças às discussões engendradas pelo Grupo de Trabalho ‘Justiça Ambiental Intergeracional’, pertencente ao Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP) do Observatório de Políticas Urbanas/PROEX e do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. A pesquisa possibilitou ainda a apresentação de trabalhos em congressos e a publicação de artigos ligados ao tema em foco¹.

Somou-se a isso também as aulas de Direito Ambiental ministradas pela autora junto à PUC Minas, o que possibilitou amplo debate com os alunos de graduação e uma melhor reflexão sobre o tema.

O objetivo principal do presente estudo é demonstrar a necessidade de *todos* - pessoas, países, dirigentes - discutirem a questão ambiental, uma vez que imprescindível para a existência humana sobre a Terra, dada a interdependência homem-natureza.

No entanto, apesar de genericamente a posição aqui adotada ser ‘*pro ambiente*’, não se defende um protecionismo xiita, pelo qual a proteção ambiental deve se dar a qualquer custo, nem tampouco um pensamento verde romântico e impraticável.

Ora, não se pode negar que o atual estágio de progresso e (por que não?) de conforto da humanidade foi atingido pelo manuseio do entorno e seus recursos naturais. Então, parte-se do pressuposto que a humanidade continuará se desenvolvendo, e, nesse caso, uma concepção

¹ Participação e apresentação dos seguintes trabalhos no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), com posterior publicação: Gestão orçamentária participativa: o papel do Estatuto da Cidade na construção do paradigma de justiça urbano-ambiental intergeracional (2006); Gestão ambiental participativa: o planejamento urbano-ambiental sustentável a partir das bacias hidrográficas (2007); Administração pública dialógica e o direito ao meio ambiente sustentável: a contribuição trazida pela Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 237/97 (2008).

absoluta de proteção do meio ambiente, que limite drasticamente as atividades humanas, talvez fique restrita a discurso e nunca se torne realidade.

Além disso, há o crescimento constante da população humana, tendo ultrapassado os seis bilhões de pessoas. Logo, é um dado que deve ser considerado, pois dificilmente esse número irá diminuir, mas, ao contrário, tende a crescer ou, na melhor das hipóteses, estabilizar-se.

Dessa forma, ao se investigar como poderia ser realizada a proteção ambiental em termos concretos, considerando a realidade e as necessidades de uma determinada sociedade, no caso, a brasileira, optou-se pela linha antropocêntrica. Com isso, pretende-se uma efetiva contribuição para a preservação ambiental, indispensável para a vida digna, hoje e no futuro, sem subestimar a força impositiva da realidade.

Nesse caso, a idéia da justiça ambiental aqui introduzida, mostra-se fundamental para a determinação do grau de preservação necessário para a vida humana digna, hoje e no futuro, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento e a possibilidade de utilização dos recursos naturais localizados no respectivo território, sem, no entanto, empreender um uso predatório que poderá colocar em risco a própria continuidade da vida humana. Apenas pela idéia de sustentabilidade ambiental no presente pode-se vislumbrar um acervo ambiental que possibilite também a evolução das próximas gerações.

A questão intergeracional coloca-se devido aos questionamentos de quais obrigações devem ser suportadas hoje pelos presentes habitantes do planeta a fim de assegurar os direitos dos próximos. Que políticas públicas devem ser tomadas no presente sem que se prejudiquem pessoas que nem mesmo existem? Até que ponto os seres humanos atuais estão autorizados a utilizar-se do meio ambiente para seu bem-estar? Qual o acervo a ser deixado para os próximos? As decisões judiciais do presente levam em consideração que, de certa forma, estão também decidindo a vida daqueles que virão?

Para tanto, utiliza-se a teoria da justiça de Rawls, conhecida por “justiça como equidade”, para fundamentar a idéia de justiça ambiental que se pretende desenvolver, ou seja, de que todos têm direito de acesso ao bem ambiental ecologicamente equilibrado, visto sua indispensabilidade para a vida humana digna (ou para a existência humana em si mesma!).

Nesse aspecto, como poderá ser visto no Capítulo 2, a ênfase será dada aos menos favorecidos na escala social, uma vez que são geralmente os que mais sofrem os efeitos da degradação ambiental, sem se esquecer, também, que, por outro lado, a pobreza tem sua

contribuição na destruição do meio ambiente.

Claro que isso não significa menosprezar os excessos da sociedade capitalista, cuja busca incessante pelo lucro e a massificação dos desejos, cria uma demanda artificial pelo consumo de bens até então não desejados e sequer conhecidos, ocasionando o problema do desperdício e da sucata tecnológica, dentre outros.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que a civilização industrial moderna produziu, além de muitas soluções, também vários problemas para a humanidade, dos quais um dos mais alarmantes, que é objeto deste trabalho, são os efeitos devastadores sobre o meio ambiente, ameaçando tanto as demais formas de vida quanto a própria continuidade da vida humana sobre a Terra.

O ponto que se destaca, com base no conceito de sociedade de risco desenvolvido por Beck, é a limitação do conhecimento técnico-científico atual, incapaz de prever e calcular os riscos para a natureza e a saúde humana. A falta de segurança quanto aos efeitos das técnicas científicas desenvolvidas hoje gera vínculos com o futuro, na medida em que a vida das futuras gerações será diretamente impactada pelas decisões tomadas no presente.

Logo, os interesses das futuras gerações devem ser considerados nos procedimentos de decisão, já que seu destino também estará em jogo.

Com o declínio do reinado da ciência, os juízos de avaliação não mais poderão ser decididos pelos experts, mas sim por toda a sociedade, já que serão seus membros que suportarão os efeitos e, assim, terão legitimidade para fazer a escolha entre os riscos suportados e os benefícios recolhidos.

De toda forma, no intuito de diminuir a incerteza e gerir os riscos, ganha importância o princípio da precaução/prevenção, ao tentar evitar o dano ambiental. A atitude passa a ser de reflexão e moderação quanto às medidas tomadas.

Dentro desse contexto, Jonas prega a prática científica guiada por uma consciência ética, tendo sempre em vista que o resultado final das escolhas de hoje terão um reflexo na manutenção da espécie humana. Logo, o seu princípio responsabilidade traduz a responsabilidade inerente a todo ser humano sobre o poder que tem sobre as demais formas de vida e o destino de seus descendentes. O autor enfatiza a importância da vida do homem, como valor a ser respeitado, e, por via de consequência, devido à solidariedade entre homem e natureza, defende que a continuidade da espécie humana dependerá da conservação do meio ambiente que o cerca.

Percebe-se, pelo exposto, que a tarefa de fazer escolhas num ambiente de incerteza é extremamente difícil, ainda mais quando se tem responsabilidades para com o futuro de pessoas que nem mesmo existem ainda.

Propõe-se que a solução mais viável e legítima será aquela elaborada pelos próprios afetados, que, através do discurso e considerando as informações amplamente disponibilizadas, bem como os desejos, as necessidades e os riscos envolvidos, poderão determinar a melhor forma de desenvolvimento econômico-social-científico para a sociedade em foco, juntamente com a melhor proteção a ser dada ao meio ambiente.

No Capítulo 3, faz-se uma breve retrospectiva histórica do surgimento da preocupação ambiental no mundo e dos documentos internacionais elaborados para a proteção do meio ambiente em termos globais.

Já no Capítulo 4, é feita uma análise da legislação ambiental brasileira salientando-se a evolução das normas de conservação ambiental e o paradigma de proteção adotado. Ressalta-se o caráter de fundamentalidade de que se reveste o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à sua indissociabilidade na manutenção da vida humana e de sua existência satisfatória, apesar da previsão constitucional protetiva do ambiente vir deslocada do rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, CR/88), tendo sido prevista somente no art. 225 da CR/88. Segundo sua qualificação como direito fundamental, segue-se questionando a sua possibilidade de reformas consoante os limites materiais previstos expressamente ao Poder Reformador.

Por fim, no Capítulo 5, com o propósito de se observar o atual estágio da efetividade da proteção ambiental no Brasil, serão examinadas decisões judiciais sobre o tema, emanadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), à luz das teorias abordadas. Pretende-se traçar linhas gerais sobre a aplicação da legislação ambiental brasileira, questionando-se acerca do grau de sensibilidade dos tribunais superiores quanto à temática ambiental, segundo (i) a menção aos princípios informadores da ordem jurídica ambiental, cruciais para orientação do intérprete na sua tarefa de emprestar efetividade ao direito positivado, dentro de um modelo pós-positivista²; (ii) uma argumentação que leve em

² Apesar da complexidade da expressão “pós-positivismo”, adotamos a definição de Luís Roberto Barroso (2002, p. 11), para quem “o *pós-positivismo* é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica* e a teoria dos direitos fundamentais”. Para maiores detalhes acerca da expressão e instigante posicionamento sobre a matéria, ver texto de Alexandre Travessoni Gomes (2007, p. 153), intitulado “Kant e o pós-positivismo no Direito”.

conta a realidade fática do caso concreto, tendo por base a perspectiva concretista de Friedrich Müller; (iii) a responsabilização pelo dano ao meio ambiente, quando superada a possibilidade de prevenção; (iv) a preocupação com o direito das futuras gerações, já que a decisão atual dos casos concretos envolvendo o meio ambiente provocarão reflexos no legado a ser deixado para os próximos; e (v) se há de fato a participação dos diferentes extratos da sociedade civil organizada na defesa do meio ambiente.

Com isso, pretende-se sempre ter-se em mente a realização da justiça, que deve ser o norte do intérprete, ainda que não esteja cristalizada na lei.

2 FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA AMBIENTAL INTERGERACIONAL

A idéia de justiça está entre as preocupações do homem desde a Antiguidade. Obviamente, seu conceito sofreu alterações através dos tempos, como se verá adiante.

Há também a questão da realização dessa justiça, em termos práticos, para com os atuais habitantes do planeta, bem como para seus futuros sucessores. No entanto, o tema da justiça intergeracional, apesar de ser citado pela doutrina e jurisprudência pátrias, não encontra o devido aprofundamento.

Nesse aspecto, optou-se por trabalhar, nesta dissertação, com a idéia de justiça intergeracional aplicada à temática ambiental dada a necessidade de uso consciente e preservação dos recursos naturais, sob pena de se negar dignidade não só aos atuais habitantes do planeta, mas também às futuras gerações.

Na verdade, como coloca Hume citado por Fleischacker (2006, p.69), a justiça é uma virtude que surge na escassez, e, no caso ambiental, a limitação e mesmo o esgotamento dos recursos naturais impõe um uso que atenda às necessidades presentes sem, no entanto, condenar os futuros.

Ocorre que a questão é tormentosa já que difícil é a demarcação de critérios para o grau de utilização e abstenção de aproveitamento do meio ambiente que reflète não só nos desejos e necessidades presentes, bem como impacta no acervo deixado para os futuros habitantes e no estágio de seu futuro desenvolvimento e bem-estar.

Além disso, a questão ambiental atravessa as fronteiras de diversos povos, independentemente de seus objetivos e valores, tornando-se uma questão de importância global, cujo problema da justiça exposto acima necessita de uma solução (ou, ao menos, uma diretiva a ser seguida).

2.1 A opção antropocêntrica contraposta à biocêntrica - razões

A visão antropocêntrica coloca o homem no centro do sistema axiológico e de proteção e considera o meio ambiente como simples fonte de riqueza - inesgotável - a ser explorada. Esteve sempre associada à visão do ambiente como *res nullius*, ou seja, coisas sem

dono, que não se encontravam no patrimônio de ninguém, e que, por isso, poderiam ser apropriadas por qualquer um, da maneira como lhe agradasse. O ambiente é transformado em bem, sendo que sua tutela só seria relevante quando economicamente útil³.

Essa visão de mundo está presente desde o surgimento dos primeiros humanos sobre a Terra, quando, para sobreviverem, deveriam desenvolver métodos e ferramentas a fim de controlar as forças da natureza. A idéia de submissão do ambiente acompanhou a evolução humana até recentemente, encontrando seu apogeu após a Revolução Industrial (séc. XVIII), quando o surgimento de máquinas e a utilização do vapor possibilitaram a passagem de um sistema artesanal para um sistema de produção industrial, o que facilitou o processo de intervenção e domínio sobre o meio.

No entanto, devido a vários acontecimentos no mundo, como o acidente na baía de Minamata e a catástrofe de Chernobyl, começa lentamente uma mudança de paradigma, pois se constata o caráter global e transnacional do dano ambiental, atingindo a todos, indistintamente, independentemente de fronteiras geopolíticas, culturais, religiosas ou ideológicas. É o desenvolvimento de uma sociedade mundial ou global do risco (LEITE; AYALA, 2004, p. 27).

Uma abordagem utilitarista e reducionista do meio ambiente cede então lugar a uma visão antropocêntrica responsável, e mesmo biocêntrica em algumas esferas.

Pela nova ordem, o homem é visto como um integrante do complexo sistema terrestre (e não como seu senhor) e que dele depende sua existência. O meio ambiente passa a ser *res omnium*, o bem ambiental pertence a todos os seres humanos, tanto hoje como no futuro.

No entanto, com a mudança de pensamento, há os que defendem uma relação homem-natureza mais radical. Assim, alguns defendem a linha ecocêntrica (ou biocêntrica) de forma inarredável, considerando o bem ambiental de valor absoluto, devido a sua simbiose com a existência humana. Nesse aspecto, a natureza somente será saudável e estará em equilíbrio na *ausência* do homem. Consubstancia-se na defesa do meio ambiente pelo seu valor intrínseco, distanciando do caráter pragmático de sua utilização para a promoção do bem-estar humano.

³ Nesse aspecto, pode-se dizer que o paradigma antropocêntrico clássico incorporava a teoria econômica de Posner, ao emprestar ao ambiente valor e tutela somente quando possibilitasse maximização de riquezas.

Neste trabalho, no entanto, defende-se uma abordagem antropocêntrica responsável⁴ e mesmo biocêntrica em alguns pontos. Explica-se.

O homem, pela sua capacidade cognitiva e transformadora da realidade, encontra-se no vértice da comunidade biótica. Obviamente não se defende a possibilidade do homem se servir da natureza a seu bel-prazer, a fim de responder a seus caprichos, mas também não se pode negar que o homem é a única espécie capaz de dominar as outras formas de vida e as forças da natureza (ao menos, em parte). Como espécie, o homem é capaz de impor sua presença e vontade em todos os cantos da terra, desde os mais áridos desertos até as maiores geleiras, do alto-mar ao espaço sideral.

Por tudo isso, desde os primórdios dos tempos, o ser humano procura controlar o ambiente que o cerca para promover seu bem-estar. E o continuará fazendo, já que sua população continua crescendo e suas demandas por comida, saúde, moradia, trabalho e lazer continuam aumentando. Nas palavras de Séguin (2006, p. 129), vislumbra-se, pois, “*o confronto entre Meio Ambiente e determinados direitos, como o de habitação, trabalho, desenvolvimento, saúde, etc.*”

Logicamente que a nova postura do homem em relação ao ambiente requer certa dose de humildade, uma vez que, apesar de todo o conhecimento, o planeta Terra e o mistério do começo da vida terrena impõem restrições à vida humana fora do seu habitat de origem.

Dessa forma, entende-se que o ser humano continuará utilizando-se do entorno para suprir suas necessidades, mas deverá fazê-lo agora sob a ótica da responsabilidade, já que descobriu a finitude dos recursos naturais e seus limites de recuperação.

Também percebeu que sua capacidade de alterar o meio que o cerca vem aumentando conforme ampliam os horizontes de seus conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo, até mesmo, extinguir a vida sobre a terra.

Como coloca Séguin (2006, p. 131)

A preservação ambiental é uma meta a ser atingida, mas outros enfoques devem constar da agenda de um administrador público para tomada de decisão, frequentemente flexibilizando exigências cabíveis, porém extremadas. Interditar indústrias poluentes pode parecer uma solução ecológica, mas cria um problema social pelo desemprego que gera e o conseqüente aumento da pobreza.

⁴ Concorde-se com Leite e Ayala (2004, p. 69-70), quando afirmam “[...] a de correção dos excessos de leituras ecocêntricas extremadas - que pretendem se utilizar dos princípios para a construção de uma ótica de proibição absoluta de intervenções sobre o ambiente, sob os auspícios do discurso de sua proteção” e continua “verificam-se esses desequilíbrios nos absolutismos denunciados das metodicas de solução de colisões que deixam de ponderar a necessidade de proteção de outros valores e interesses sempre que o ambiente esteja situado na outra posição.”

A dicotomia preservar x desenvolver é solucionável se as partes desta inócua batalha procedem de uma forma correta sem extremismos ou ecociitismo. Essa maneira traduz-se nos princípios que regem o *desenvolvimento sustentável* ou o *ecodesenvolvimento*, que surge para compatibilizar as duas vertentes.

Assim, a visão antropocêntrica responsável, superando a visão antropocêntrica clássica (radical), defende o uso do bem ambiental pelo homem, mas com cautela, para não deteriorá-lo ou esgotá-lo, sendo que, paradoxalmente, a fim de garantir a própria existência humana e recursos futuros, eventualmente, prega-se a não intervenção humana em alguns espaços, que deveriam ser mantidos intocados; é a visão biocêntrica aplicada a algumas esferas.

[...] hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual. (LEITE; AYALA, 2004, p. 55)

Ressalta-se, neste momento, que apesar da menção constante ao meio ambiente no seu sentido natural, reconhece-se que o termo ‘ambiente’ ou mesmo ‘meio ambiente’ (redundante, segundo alguns) abrange também elementos artificiais. Segundo a doutrina italiana, ambiente corresponde a três noções

I- a de ambiente enquanto paisagem, incluindo tanto as belezas naturais como os centros históricos, parques e florestas;
II- a de ambiente como objeto de movimento normativo ou de idéias sobre defesa do solo, do ar e da água;
III- a de ambiente como objeto da disciplina urbanística (GIANNINI *apud* SILVA, 2007, p. 20)

Na modernidade, a questão do meio ambiente urbano passa a ter importância, considerando que a previsão é de que mais da metade da população mundial esteja vivendo em cidades em 2007, sendo que a projeção é de aumento, vindo a ser 61% (sessenta e um por cento) da população vivendo em áreas urbanas em 2030 (UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, 2005, p.9). No Brasil, segundo o censo de 2000, mais de 80% (oitenta por cento) da população brasileira vive nas cidades. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2008)

Logo, o equilíbrio urbano-ambiental também passa a ser matéria merecedora de estudo, já que o meio ambiente saudável (ou o que resta dele) faz grande diferença na qualidade de vida dos habitantes dos grandes centros urbanos - geralmente poluídos, barulhentos e estressantes.

Não é à toa que a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, também conhecida como ‘Estatuto da Cidade’, traz, entre as funções sociais da cidade, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável (vide art. 2º, I, IV, VI, ‘g’, VIII, XII, XIII, XIV; art. 4º, III, ‘c’, V, ‘e’, VI; art. 26, VI, VII, VIII; art. 35, II; art. 37, VII e art. 38; art. 41, V). Daí a importante interface do direito ambiental com o direito urbanístico.

Ainda no meio ambiente artificial, incluem-se o meio ambiente cultural, assegurado nos arts. 215 e 216, e o meio ambiente do trabalho, no art. 200, VIII, todos da CR/88.

No entanto, apesar do reconhecimento da interação entre os elementos naturais, artificiais e culturais para o bom desenvolvimento humano, a ênfase desse trabalho recairá sobre a faceta natural, visto a simbiose essencial do homem com os recursos naturais, já que a instabilidade nessa delicada relação pode gerar o extermínio de diversas formas de vida, inclusive a humana.

Com a mudança de paradigma ocorrida após a década de 70 do século passado, a visão holística sobre o meio ambiente enfatizou o caráter da interdependência da vida humana com as demais formas de vida, e mesmo com a parte inorgânica da Terra.

Dentre as várias teorias elaboradas, ganhou força a “hipótese de Gaia”, teoria cunhada por James Lovelock e Lynn Margulis que vê a biosfera como um sistema ativo de interações entre as partes animadas e inanimadas. Os cientistas consideram o planeta Terra - chamado Gaia em homenagem à deusa que representava a Terra na mitologia grega - um ser vivo dotado de auto-regulação do clima e da química que afeta sobremaneira a vida dos seres animados (LOVELOCK, 2006, p.33).

Apesar das inúmeras teorias existentes hoje sobre a Terra e as infundáveis discussões sobre as causas do aquecimento global e suas conseqüências, acredita-se ser a teoria de Gaia interessante para demonstrar a interdependência do homem e seu habitat, inexistindo, ao menos, por enquanto, hipótese de sua existência autônoma. Daí a importância dos elementos naturais (orgânicos ou inorgânicos) para a manutenção da vida terrestre, em que pesem outros fatores artificiais e culturais⁵ também contribuam para uma vida humana digna.

Como é sabido, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88) constitui um dos alicerces (fundamentos) da ordem jurídica democrática brasileira.

⁵ A visão holística descrita acima não só lançou um olhar globalizante sobre os elementos componentes do ambiente natural, mas também em relação aos demais, passando a pregar a unidade ambiental em prol da boa qualidade de vida, em que pese os variados aspectos do ambiente estejam sujeitos a regimes jurídicos diversos e específicos (SILVA, 2007, p. 22)

Ocorre que a definição do que seja uma vida humana digna ou quais os elementos essenciais para sua existência apresenta-se como tarefa espinhosa. A doutrina, através de seus variados autores, fez suas contribuições, dentre as quais se destaca a conceituação de Sarlet (2006a, p. 60).

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres da humanidade.

Nesse aspecto, defende-se o meio ambiente sadio como um dos direitos a comporem o acervo jurídico da pessoa humana a fim de promover-lhe uma vida digna. Pois, segundo o próprio Sarlet (2006b, p. 40), “*vida digna é necessariamente uma vida saudável.*”

É comum, para tanto, utilizar-se a idéia de mínimo existencial *ecológico* (MOLINARO, 2007, p.57), ou seja, de garantia da conservação do bem ambiental já que indispensável para a dignidade da pessoa humana e a concreção de seus interesses. A qualidade do meio ambiente deve ser assegurada minimamente, pois vital para assegurar a boa qualidade de vida, ao lado de outras condições como educação, saúde, lazer, segurança, e condições de trabalho (SILVA, 2007, p. 24).

A partir do momento que certas condições são satisfeitas a fim de possibilitar a vida digna e a participação democrática de todos, a igualdade (material) estará assegurada. Dessa forma, constrói-se a ponte para o reconhecimento do outro, ou seja, cada indivíduo poderá enxergar-se no outro sem dificuldades, o que facilitará o respeito e a reciprocidade (cooperação).

A partir daí, abre-se uma janela no individualismo possessivo (MACPHERSON, 1979) e permite-se a deferência para com as próximas gerações, que poderão ser vistas de uma forma mais próxima e mais palpável, e não como algo totalmente abstrato e distante.

Tal reconhecimento é fundamental no momento que algumas decisões mais drásticas tiverem que ser tomadas para a manutenção da boa qualidade de vida do planeta e que poderão acertar em cheio as comodidades do mundo contemporâneo.

Talvez o ser humano tenha que recuperar o sentimento de pertencimento comunitário, que, de certa forma, abandonou com o passar do tempo. Espera-se, no entanto, que não seja necessária uma tragédia real para que os humanos se unam energicamente em prol de uma

mesma causa Lovelock (2006) acredita que os homens se unirão somente quando se derem conta da proximidade iminente do abismo, pois, até agora, muito pouco foi feito).

Como coloca Molinaro (2007, p. 53)

Portanto, respeito, reconhecimento, reciprocidade, responsabilidade e redistribuição do poder social são preceitos da atribuição de dignidade humana. Se eu não reconheço o outro, não posso exigir igual tratamento; mas, de nada vale o reconhecimento e a reciprocidade se não houver responsabilidade, e a responsabilidade só pode ser exigida quando existente a distribuição eqüitativa do poder social. Sem estes mandamentos, qualquer atribuição de dignidade ao ser humano é vazia.

Segundo Luís Roberto Barroso (2002, p.14), o princípio da dignidade da pessoa humana *“ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica.”*

Mas, conforme o Professor, pode ser assim definido

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. (BARROSO, 2002, p.14)

E continua

O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. (BARROSO, 2002, p.14)

De forma corrente, afirma-se que a idéia de mínimo existencial encerraria os seguintes direitos assegurados: renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça⁶, sem o qual os demais direitos não poderiam ser exigidos.

Nesta senda, propõe-se incluir o direito ao meio ambiente equilibrado como prestação essencial para a caracterização de um acervo basilar para a existência humana com um mínimo de qualidade.

⁶ Conforme, por exemplo, o entendimento de Barroso, mas que poderia ser ampliado para abranger alimentação, moradia, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (BARROSO, 2004, p. 504)

Para tanto, é admissível a intervenção do Estado a fim de limitar certos direitos individuais, a livre iniciativa e o desenvolvimento da atividade econômica em prol de concretizar um meio ambiente equilibrado e o próprio princípio de dignidade da pessoa humana, a exemplo do comentado caso *Morsang-sur-Orge*⁷. Note-se, no entanto, que não se está a defender uma perspectiva comunitarista, em que o interesse público sobreponha-se ao privado, mas que se inter-relacionem, protegendo os direitos individuais entendidos a partir de seu papel e impactos na coletividade.

Segundo Baracho Jr. (2004, p. 520)

Parece ser este o caminho que o Supremo Tribunal tem trilhado em uma discussão que o direito constitucional hoje prioriza: a igual importância entre o interesse público e o interesse privado. [...] A idéia de que o interesse privado não é necessariamente um interesse egoístico e que o interesse público não é necessariamente o que melhor atende à coletividade.

Entretanto, surge a pergunta: como realizar a justiça ambiental a fim de impingir dignidade à vida humana, hoje e no futuro? Como conciliá-la às necessidades prementes de desenvolvimento econômico e social, sobretudo num país marcado por desigualdades abissais como o Brasil?

Conforme Séguin (2006, p.7), “a perpetuação do homem, enquanto espécie, apóia-se em três alicerces: organização social, atividade econômica e qualidade ambiental.”

Acredita-se que o **desenvolvimento sustentável**⁸ é a chave para a concretização do justo em termos ambientais, conforme será demonstrado ao longo dessa dissertação. O conceito de desenvolvimento sustentado traz em sua própria definição o paradigma antropocêntrico responsável, aqui defendido, bem como a preocupação com as futuras gerações.

No entanto, para que o desenvolvimento seja efetivamente sustentável há necessidade de certos limites, impostos pelo Direito. O equilíbrio entre as três forças - a natureza, a economia e a sociedade - constitui o ponto problemático, pois até onde se deve abrir mão de necessidades e desejos em prol da manutenção de certos níveis ambientais para os futuros

⁷ Trata-se da conhecida decisão administrativa que interditou a atração desenvolvida em algumas casas noturnas da região metropolitana de Paris, conhecida como “*lancer de nain*” (arremesso de anão), em nome do princípio da dignidade da pessoa humana. Para maiores detalhes em língua portuguesa, ver o artigo de Joaquim B. Barbosa Gomes, ‘O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência francesa’.

⁸ Adotar-se-á neste trabalho a definição de desenvolvimento sustentável cunhada pela *World Commission on Environment and Development*, no relatório *Our Common Future*, aduzida mais a frente no capítulo 2. Para as críticas a esse conceito, ver WOODS, [s.d], p. 3.

habitantes do planeta? Até onde se está autorizado a sacrificar o bem estar presente a fim de se assegurar o futuro?

Conforme Wolff (2005)

O princípio da equidade intergeracional traduz um desejo comum de justiça entre as gerações atuais e as gerações futuras. Tal justiça corresponderia, entre outros aspectos, à igualdade de oportunidade de desenvolvimento socioeconômico no futuro, graças à prática da responsabilidade no usufruto do meio ambiente e de seus elementos no presente. Para que a oportunidade de utilização equitativa da natureza pelas gerações possa durar, é condição indispensável que os legados naturais estejam bem conservados. (WOLFF, 2005, p. 2, grifo nosso)

Nesse contexto, o direito apresenta instrumentos jurídicos disponíveis, capazes de implementar a preservação do meio, pois dele depende a sobrevivência e descendência humana, bem como de várias outras espécies (a *tutela jurídica do meio ambiente* justifica-se para frear a degradação que ameaça a qualidade de vida e a própria vida humana).

As atividades econômicas modificam o meio ambiente de tal sorte que o próprio crescimento restringe futuro desenvolvimento econômico e social. O sistema econômico é dissipativo e não se autoperpetua. O mercado tende a colonizar todos os campos da sociedade, daí a necessidade do Direito como imposição estatal, a fim de definir limites para essa expansão colonizadora predatória. (DERANI, 2001, p. 240)

Algumas legislações terão um cunho mais antropocêntrico e outras, mais biocêntrico, pois, por mais paradoxal que possa parecer, há várias normas que vedam a presença humana a fim de preservá-la, ou seja, a atividade antrópica deve ser restringida para garantir a perpetuação da vida humana e da própria atividade econômica que se tenta represar.

Na verdade, tal concepção não deixa de ser uma definição da ciência econômica, quando explica o conceito de poupança⁹: poupar agora e não gastar tudo, a fim de viver melhor amanhã! Ou ainda, administrar sabiamente os recursos hoje para não faltarem num futuro próximo.

Logo, percebe-se que o avanço da economia não se pode dar a qualquer preço. É claro que qualquer atividade humana causa impacto no meio ambiente, transformando-o, mas é indispensável uma limitação em função da qualidade da vida humana experimentada. E, além dos limites em prol de um ambiente sadio, esse desenvolvimento econômico deve trazer melhorias sociais, sob pena de haver a privatização dos bens ambientais em favor de uns

⁹ Dado extraído da entrevista com o economista Eduardo Gianetti da Fonseca concedida no Canal GNT em setembro de 2007.

poucos, ou melhor, de uma pequena elite dona dos meios de produção, ou como coloca Afonso da Silva (2007, p. 27), o desenvolvimento sustentável

requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento na maioria da população.

Em suma, a proposta de trabalho aqui defendida pode ser assim resumida, conforme as palavras de Alexandre Kiss (2005)

O conceito mesmo de “**Justiça Ambiental**”, fundado essencialmente sobre a equidade e a igualdade dos cidadãos, [...] tem um triplo significado: justiça para com as pessoas que vivem no presente, a justiça para com a Humanidade futura e justiça para com os seres vivos não-humanos. (KISS, 2005, p.48, grifo nosso)

Dessa forma, o autor chama a atenção para, em primeiro lugar, a partilha equitativa dos recursos do Planeta - “*as necessidades de todos os seres humanos devem poder ser satisfeitas*” (KISS, 2005, p.49-51) - que corresponde à idéia de Justiça Social surgida anteriormente na História. Depois enfatiza o elemento tempo, preocupando-se com a Justiça entre gerações - “*os humanos hoje presentes na Terra têm a obrigação de pensar naqueles que virão depois deles*”. Por fim, segundo sua definição, o terceiro ponto da Justiça recai sobre as relações dos seres humanos com as demais espécies vivas, que vem reforçar os outros aspectos.

São essas as perspectivas que se pretende abordar nesse trabalho.

2.2 A teoria de Rawls

2.2.1 A justiça distributiva

Desde muito, está presente a noção de justiça para os homens. No entanto, a idéia de justiça distributiva no sentido como será aqui defendida¹⁰ é relativamente recente na história

¹⁰ De que a justiça distributiva determina que as necessidades básicas de todas as pessoas deveriam ser satisfeitas

da humanidade, conforme coloca Fleischacker (2006, p.4).

Até muito recentemente, as pessoas não reconheciam que a estrutura básica da distribuição de recursos em suas sociedades era uma questão de justiça, e tampouco consideravam que a justiça deveria exigir uma distribuição de recursos que satisfizesse a necessidade de todos.

É para este ultimo objeto que está voltada a justiça distributiva em seu sentido atual, e nesse sentido específico a noção tem pouco mais de dois séculos de existência.

A justiça distributiva, tal como foi primeiramente concebida por Aristóteles em *Ética a Nicômacos*, tinha outro conteúdo, e determinava que honra, dinheiro e posições políticas deveriam ser distribuídos de acordo com o mérito de cada um (ARISTÓTELES, 2001, p. 96). Vale notar que, nessa época, os “recursos” que deveriam ser distribuídos estavam ligados ao *status* político e ao exercício da vida pública¹¹ (a justiça dos antigos), e não a bens materiais ou oportunidades que deveriam ser concedidas igualmente às pessoas pelo Estado (concepção que viria mais tarde).

É importante ressaltar, todavia, que Aristóteles concebeu tipos de justiça e o âmbito de aplicação de cada uma delas (ARISTÓTELES, 2001, p. 96-97). Ao lado da justiça distributiva, há a justiça comutativa que visava retificar um comportamento danoso (como se vê, aqui não está presente a idéia de mérito, mas a de recompensa pelas injúrias recebidas - a idéia de castigo). No entanto, essa não será objeto do estudo aqui engendrado.

A concepção aristotélica de justiça (distributiva) - “a cada um segundo os seus méritos”¹² - persiste ainda hoje. Ainda é universalmente aceita a idéia de que *justo* é quando cada indivíduo tem o que *merece* (seja um bem ou um mal), e *injusto* quando alguém recebe algo que *não merece*, seja também um bem ou um mal. No entanto, pretende-se demonstrar que a idéia de mérito só pode ser defendida após condições mínimas de existência terem sido preenchidas, pois, caso contrário, a meritocracia significará grande injustiça e manutenção do *status quo* (desigual) vigente.

Posteriormente, Hugo Grotius (2008), ao tratar do tema, identificou a justiça distributiva à caridade (“a lei do amor”); mas essa era uma virtude que assegurava a entrada

pelo simples fato de serem humanas.

¹¹ “[...] enquanto a segunda [justiça distributiva] proporciona bens ao mérito, e menciona as diferentes maneiras segundo as quais as posições políticas são repartidas nas aristocracias, oligarquias e democracias como exemplo do tipo de questão ao qual a justiça distributiva *se aplica*” (FLEISCHACKER, 2006, p.33, citando Sto. Tomás de Aquino, que seguiu Aristóteles).

¹² “[...] isto se torna evidente porque aquilo que é distribuído às pessoas deve sê-lo de acordo com o mérito de cada uma”. (ARISTÓTELES, 2001, p. 96)

no mundo de Cristo e, como tal, não poderia ser imposta, devendo ser voluntária. Nessa acepção, vê-se que beneficência pouco tinha a ver com justiça. Já Sto. Tomás de Aquino, assim como Grotius¹³, defendia o direito de necessidade, ou seja, as pessoas poderiam pleitear a propriedade de algo de que necessitem em risco iminente de morte. Mas, afora a exceção do estado de necessidade, o acesso aos bens não era um direito garantido.

Nem mesmo a pregação dos franciscanos escapa à crítica, uma vez que seu desapego às coisas materiais era mais em virtude da completa devoção a Deus (e o acúmulo de bens materiais poderia significar uma distração do culto espiritual) do que uma real preocupação com a injusta divisão de bens entre ricos e pobres, ou mesmo com o fim da pobreza.

Percebe-se, claramente, que até um determinado momento da História a idéia de justiça distributiva nada tinha a ver com o direito de uma vida melhor para os menos favorecidos, e sim, um exercício de bondade cristã, voluntária, que asseguraria uma recompensa no outro mundo. Assim, tinha-se em mente, na época, que os pobres eram pobres porque, de alguma forma, mereciam, e não porque sua situação era fruto de uma conjuntura desigual e injusta.

David Hume e Adam Smith (1982) acabaram por endossar esse pensamento ao afirmar, em termos gerais, que a desigualdade ocasionada pela propriedade privada era prejudicial, mas pior seria viver numa sociedade em que a distribuição de bens fosse igualitária, pois considerando a estrutura como um todo, esta trazia mais benefícios do que malefícios.

Adam Smith argumenta em *‘Lectures of Jurisprudence’* que se houvesse uma divisão igualitária dos bens, alguns não trabalhariam para mantê-los e acabariam por viver às custas dos outros membros produtivos da sociedade.

Of 10,000 families which are supported by each other, 100 perhaps labour not at all and do nothing to the common support. The others have them to maintain besides themselves, and besides those who labour have a far less share of ease, convenience, and abundance than those who work not at all¹⁴. (SMITH, 1982, p. 327)

¹³ Hugo Grotius, no seu clássico *‘De iure belli ac pacis’* de 1625, ao discorrer sobre o direito de propriedade o faz ressaltando a sua relevância para a guerra justa e a expropriação de bens durante um conflito. Vê-se que o direito dos pobres também não é sua preocupação central.

¹⁴ Tradução de Fleischacker (2006, p.57-8): *De 10.000 famílias que se sustentam umas às outras, talvez 100 não trabalhem e nada façam para a ajuda comum. As demais têm de sustentar estas últimas, além de a si próprias, e [...]têm um quinhão de tranqüilidade, conveniência e abundância muito menor do que aquelas que, em absoluto, não trabalham.*

Na verdade, Smith usa a metáfora do rei ameríndio de Locke, “*que governa um povo que não consegue aprimorar a própria terra por meio do trabalho, [logo] se alimenta, se abriga e se veste pior do que um trabalhador diarista na Inglaterra.*”

No original

§41. There cannot be a clearer demonstration of anything than several nations of the Americans are of this, who are rich in land, and poor in all the comforts of life; whom Nature, having furnished as liberally as any other people with materials of plenty - i.e., a fruitful soil, apt to produce in abundance what might serve for food, raiment, and delight; yet, for want of improving it by labour, have not one hundredth part of the conveniences we enjoy, and a king of a large and fruitful territory there feeds, lodges, and is clad worse than a day labourer in England. (LOCKE, book II, chapter V, §41) (LOCKE, 2003, p. 4)

Na verdade, Locke (2003) usou esse exemplo para evidenciar a importância do trabalho como fator produtor de riquezas, mas Smith aproveitou-o para mostrar as desvantagens de um sistema igualitário.

Esse raciocínio liberal será desenvolvido mais tarde por Rawls (2000) para justificar a distribuição desigual de bens em favor do benefício dos menos favorecidos na sociedade.

Ou como coloca Fleischacker (2006, p. 59)

Somente quando entendemos que um sistema de direitos estritos de propriedade no seu todo protege a liberdade de cada um na sociedade, e que a longo prazo esse sistema leva cada um a uma situação melhor do que estaria sob uma distribuição igualitária de bens, devemos aceitar tais direitos como justificados.

Mas, Smith (1979) e sua obra ‘*A Riqueza das Nações*’, embora ainda seguisse o pensamento dominante à época de que os pobres merecem sua condição, por serem considerados inferiores, emprestou-lhes alguma dignidade, chamando a atenção de que eram seres humanos e, como tais, teriam direito a uma vida melhor. É o que se pode notar, quando o autor faz referências às camadas mais baixas da população, *infra*.

Os criados, os trabalhadores e os operários das diferentes profissões constituem a maior parte da população de qualquer sociedade política. Mas aquilo que melhora as condições em que se encontra essa maior parte da população nunca pode ser considerado como inconveniente para a sociedade. Nenhuma sociedade pode florescer e ser feliz se a maior parte dos seus elementos for pobre e miserável. É apenas justo que aqueles que alimentam, vestem e alojam a totalidade da população sejam recompensados de tal modo que possam também estar razoavelmente alimentados, vestidos e alojados. (SMITH, 1979, p.66)

Na verdade, no final do século XVIII, a idéia acerca da justiça distributiva começa a mudar. Foi Rousseau que questionou a sociedade, responsabilizando os próprios homens por suas misérias. Um exemplo disso era a instituição da propriedade, a que atribuía os conflitos entre os homens.

O primeiro que, depois de cercar um terreno, pensou em afirmar ‘isto é meu’ e encontrou pessoas bastante ingênuas para acreditar nele foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos delitos, quantas guerras, quantas matanças, quantas misérias e quantos horrores teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes: “*Não deis ouvidos a esse impostor. Se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém, estareis perdidos.*”¹⁵ (ROUSSEAU apud MAFFETONE, VECA, 2005, p. 177)

E, sendo assim, a limitação ou mesmo o extermínio da propriedade poderiam ser a solução. Dessa forma, Rousseau afirma que se o homem e a sociedade são capazes de gerar desigualdade e sofrimento, também são capazes de desfazê-los.

Nesse aspecto, Rousseau defende que a sociedade deveria resgatar algumas virtudes de uma condição pré-social - o estado de natureza - das quais havia se afastado. Condenava, por conseguinte, a desigualdade excessiva, pois corruptora da cooperação social e da democracia¹⁶. E, nesse ponto, as entidades políticas deveriam desempenhar papel ativo. Começa-se a desenhar a responsabilidade do Estado em combater as desigualdades sociais.

Nessa linha, Kant (1997) defende um auxílio aos pobres a ser prestado pelo Estado, já que se constitui em dever. Em verdade, o autor faz essa alegação tendo em vista a situação degradadora da caridade privada, que infla o ego do doador e humilha o recebedor de esmolas, já que, de certa forma, cria uma hierarquia entre os indivíduos.

Alms-giving is a form of kindliness associated with pride and costing no trouble, and a beneficence calling for no reflection. Men are demeaned by it. It would be better to think out some other way of assisting such poverty, so that men are not brought so low as to accept alms. (Of poverty, and the acts of kindness that arise from it) (KANT, 1997, p. 209-210).

Para o filósofo de Königsberg, segundo a premissa de tratar cada um como um fim em si mesmo e não como meio (KANT, 2003, p. 58-9), todos os indivíduos tinham o mesmo

¹⁵ ‘Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens’

¹⁶ Notar que, apesar de seu discurso ter contribuído para a noção moderna de justiça distributiva, Rousseau estava mais preocupado com a desigualdade na medida em que esta afetava o processo político, e menos com a pobreza em si.

valor, eram iguais e, portanto, dignos de uma vida boa.

Com isso, o dever de melhorar a vida dos menos abastados deveria caber ao Estado e não aos particulares.

Além disso, Kant ainda argumenta que os seres humanos, ao serem dotados de certas habilidades, devem poder desenvolvê-las e, para tanto, necessitam de um conjunto material mínimo. Pode-se dizer, então, que o autor não defendia apenas o acesso aos bens garantidores de sobrevivência, mas àqueles que permitissem o desenvolvimento de uma vida plena.

Mas foi Babeuf, um participante da Revolução Francesa, que afirmou explicitamente que “*a justiça exige que o Estado redistribua bens aos pobres*” (BABEUF *apud* FLEISCHACKER, 2006, p. 111) sob o viés do direito natural. Defendia que a pobreza deveria ser erradicada pelo Estado não por ser um empecilho ao exercício da política, mas por ser verdadeira afronta à condição humana.

Percebe-se, dessa forma, que a partir do final do séc. XVIII, a redistribuição de bens e acesso a uma vida digna passa a se constituir em **direito**, que poderá ser reivindicado em face do Estado.

Marx também contribui para a idéia de justiça distributiva, apesar de ter evitado em sua teoria tecer suas críticas sob o viés da justiça propriamente dita ¹⁷ ¹⁸. A grande contribuição desse autor foi a forma como o homem entende a si mesmo, ou seja, de que os indivíduos são fruto das relações sociais, de que o homem é produto da sociedade. Logo, a sociedade modela as potencialidades humanas e o meio de desenvolvê-las, e, da mesma maneira, também a sociedade é capaz de mudar a si própria¹⁹. (DELACAMPAGNE, 1997, p.85)

No entanto, foi somente na segunda metade do séc. XX, com John Rawls, que o direito individual ao bem-estar foi efetivamente sustentado por uma teoria política, passando inclusive a ter respaldo no sistema constitucional em diversos países.

¹⁷ Marx negava o apelo a direitos sob a alegação de que eram construções burguesas de determinada ideologia. Na verdade, Marx negava os direitos individuais, pois considerava uma tentativa de “afastar o homem do homem”; somos membros da mesma espécie e não indivíduos isolados. Na verdade, Marx via os direitos fundamentais como instrumentos de alienação que impossibilitavam o sujeito a enxergar a superestrutura. (MARX *apud* SAMPAIO, 2004, p. 44-5)

¹⁸ Marx também rejeita a noção de que o socialismo prega a distribuição, pois isso seria uma visão muito restrita de sua teoria; para Marx, a questão não era simplesmente a distribuição de bens mas a propriedade dos meios de produção desses bens, o que realmente impactava as relações de poder na sociedade. (MARX *apud* FLEISCHACKER, 2006, p. 140-142)

¹⁹ Em contraposição a essa idéia, ver o pensamento de Friedrich Hayek.

2.2.2 A concepção liberal de Rawls e o comunitarismo

A opção por um posicionamento liberal deve-se ao fato de se acreditar ser a esfera particular a arena básica para a expressão da humanidade (FLEISCHACKER, 2006, p.145). Não se defende, como num viés comunitarista, que os direitos fundamentais nascem com a comunidade e só existiriam em razão do todo, mas que os indivíduos possuem direitos mesmo antes do advento da sociedade e do Estado, muito embora sua densificação dependa do diálogo público, situado no tempo e no espaço. Adota-se, portanto, uma linha liberal moderada, que prioriza o indivíduo, sem, no entanto, desqualificar a importância da sociedade para a realização de certos objetivos de vida e seu impacto sobre a formação do indivíduo. O marco teórico rawlsiano aqui adotado não discrepa dessa perspectiva.

Vale lembrar que o individualismo foi o traço marcante da Idade Moderna, característica que se estende até os dias atuais (modernidade tardia), apesar da influência de teorias republicanas/comunitaristas e socialistas. O grande legado do liberalismo foi, ao privilegiar o indivíduo, “*proclamar a fecundidade das diferenças e da pluralidade de pontos de vista*” (VILANI, 2002, p.53), razão principal da defesa da concepção liberal neste trabalho e da escolha do marco teórico rawlsiano.

Entende-se que a concepção comunitarista fulmina a pluralidade, já que nivela ou mesmo desconsidera as variadas aspirações individuais, confinando-nos a uma determinada compreensão de mundo, não se apresentando como modelo ideal a ser adotado para equacionar soluções para os problemas aqui apresentados. Ou como coloca Rivero citado por Sampaio (2004, p.305), o direito das coletividades “*incorre no risco de dar o selo da justiça ao domínio do mais forte sobre o mais fraco*”. Dessa forma, afastando-se do comunitarismo²⁰, optou-se pelo liberalismo moderado de Rawls, a fim de indicar o caminho para as indagações levantadas.

Conforme será apresentada, a idéia de justiça vai além da interpretação de mundo articulada em determinada tradição ou forma de vida (HABERMAS, 2004, p 313). Nesse aspecto, “*as questões sobre justiça só podem ser respondidas sob uma consideração equânime das perspectivas de interpretação de mundo ou de si mesmo de todos os envolvidos, e de forma imparcial* (HABERMAS, 2004, p 314).”

Sendo assim, concorda-se com Kant, quando este afirma que se deve reconhecer o outro como ser humano (“*age como fim e não como meio*”) (KANT, 2003, p.58-9),

²⁰ Para um posicionamento contrário ao apresentado nesse estudo, ver artigo de Délton Winter de Carvalho intitulado “A proteção jurisdicional do meio ambiente - uma relação jurídica comunitária”.

independentemente da sua visão de mundo, e ainda que ela seja diametralmente oposta a por mim adotada. Logo, percebe-se quão insignificante é a problemática em torno das concepções e preferências de cada um, uma vez que, como seres humanos, todos têm direito a um meio ambiente equilibrado e devem ter este direito garantido.

Ao se adotar a teoria de justiça de Rawls (2002), também se afasta a teoria dos utilitaristas²¹, para os quais uma determinada ação (mesmo a destinada às camadas desfavorecidas) só poderia ser justificada se contribuísse para a maior felicidade do maior número de pessoas - princípio da utilidade ou da máxima felicidade. O que está em jogo é a eficiência, não se preocupando como as utilidades serão distribuídas. Para os utilitaristas, o princípio da utilidade identificava-se com o princípio da justiça²².

O problema dessa concepção é que, se fosse necessário, alguns escolhidos deveriam suportar ônus e restrições em prol do benefício da maioria, e isso também não seria propriamente justiça, pois significaria a tirania de uma maioria sobre uma minoria e a imposição de sua concepção de bem.

Como bem coloca Rawls (2002, p. 4), em sua Teoria da Justiça,

cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça, a qual nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos.

E continua, “os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais.” (RAWLS, 2002, p. 4) Dessa forma, o autor afasta o utilitarismo por ser uma teoria injusta, em sua concepção. Ou ainda, “*pode ser conveniente mas não é justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar.*” (RAWLS, 2002, p.16)

Também se distancia da corrente libertária de Hayek e Nozick citado por Wolf (2003, p. 282-283) que, de um modo geral, não reconhece direitos às futuras gerações, sendo descabida a idéia de que os habitantes de hoje tenham obrigações em relação aos próximos. Na melhor das hipóteses, os libertários pregam que livres mercados garantirão de forma reflexa os interesses dos próximos; no entanto, podem gerar também desigualdades e pobreza, através do domínio do outro.

²¹ Dentre os utilitaristas, destaca-se Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Henry Sidgwick.

²² Sendo *injustiça* “a perda de utilidade relativamente ao que se poderia ter obtido” (SAMPAIO, 2004, p.105).

2.2.3 A teoria da justiça de Rawls - “justiça como equidade”

Ao escrever *Uma Teoria da Justiça*, em 1971, John Rawls (2002) elabora sua teoria política propositadamente não utilitarista, baseando-se, em grande parte, no utilitarismo, mas também em seus críticos. Dessa forma, conseguiu formular uma teoria que mostrava como distribuir os bens em sociedade²³, de forma que todos fossem beneficiados (sobretudo os menos favorecidos). Assim, buscava apresentar “*algum tipo de procedimento de decisão*” (FLEISCHACKER, 2006, p. 160).

Por isso, a teoria de Rawls introduz a noção de prioridade do justo sobre o bem. Considerando que cada indivíduo tem sua concepção de bem, e tem direito de realizá-la, o que poderá ser acordado em sociedade é a forma de tomada de decisão, que afeta a todos. É claro que o desejo que se almeja realizar deve ser razoável, ou seja, sua satisfação não pode importar a violação de um princípio aceito na posição original (RAWLS, 2002, p.33-34)

A partir daí, Rawls elabora sua teoria. Partindo do contratualismo, coloca que pessoas na posição original, sob o véu da ignorância, seriam capazes de julgar no melhor interesse de todos, independentemente de sua concepção pessoal de bem - ou seja, julgar com equidade.

Daí surgem os princípios de justiça rawlsianos (ou termos eqüitativos de cooperação), que, se seguidos, permitem tomar decisões com imparcialidade. Ou seja, segundo sua teoria, o autor chega a princípios que devem guiar as ações/escolhas da sociedade/Estado para uma justa distribuição de bens.

Uma vez aplicados à estrutura básica da sociedade, resultaria uma sociedade justa (sociedade bem-ordenada), onde cada indivíduo poderia exercer suas próprias concepções de bem e teria condições para fazê-lo, mesmo aqueles indivíduos mais desfavorecidos. Ou melhor, “[...] *uma sociedade é justa se,... maximiza as expectativas de um indivíduo representativo de seu grupo em pior situação.*” (FLEISCHACKER, 2006, p. 165)²⁴

²³ Vale lembrar que a teoria de justiça de Rawls foi concebida para ser aplicada a instituições e não para questões entre indivíduos (RAWLS, 2002, p.57-58).

²⁴ Nessa dissertação, as expressões bem-estar e felicidade devem ser entendidas como a possibilidade de satisfação das expectativas e desejos dos indivíduos, sejam quais forem (desde que razoáveis), e não significam uma idéia pré-concebida. Como coloca Rawls, “um homem é feliz quando é mais ou menos bem-sucedido na maneira de realizar seu plano [de vida]. Para resumir, o bem é a satisfação de um desejo racional.” (RAWLS, 2002, p. 98)

2.2.3.1 Os Princípios da Justiça (ou a concepção de justiça rawlsiana)

Ao construir sua teoria, Rawls baseia-se na tradicional teoria do contrato social, defendida principalmente por Locke e Rousseau. Considerando a sociedade como sistema de cooperação, Rawls parte do contratualismo para construir a idéia de posição original, até chegar aos princípios da justiça social.

A pluralidade e o multiculturalismo são fenômenos típicos da Modernidade. Mas, apesar da diversidade humana, é possível, como já pregava John Stuart Mill, citado por Vilani (2002, p. 51), a vida em sociedade, pois esta se apresentaria como meio para o desenvolvimento das potencialidades e ambições individuais.

A partir dessa visão, introduz-se a idéia de **sistema de cooperação** de Rawls.

Conforme o autor (2002, p. 4)

[...] uma sociedade é uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas. Suponhamos também que essas regras especifiquem um sistema de cooperação concebido para promover o bem dos que fazem parte dela. (grifo nosso)

E continua,

[...] uma sociedade seja um empreendimento cooperativo visando vantagens mútuas, ela é tipicamente marcada por um conflito bem como por uma identidade de interesses. Há uma identidade de interesses porque a cooperação social possibilita que todos tenham uma vida melhor da que teria qualquer um de seus membros se cada um dependesse de seus próprios esforços. Há um conflito de interesses porque as pessoas não são indiferentes no que se refere a como os benefícios maiores produzidos pela cooperação mútua são distribuídos, pois para perseguir seus fins cada um prefere uma participação maior a uma menor. (RAWLS, 2002, p 4-5, grifo nosso)

Logo, a cooperação entre os indivíduos apresenta-se como estratégia para obtenção de resultados satisfatórios, independentemente da concepção de bem de cada um (diferentes padrões de comportamento, preferências, motivações, etc.). Ou melhor, apesar de os indivíduos não compartilharem de uma mesma concepção de bem, percebem, todavia, que para a consecução de seus objetivos (sejam quais forem, desde que razoáveis) é necessária a junção de seus esforços em prol do bem-estar de todos.

Trata-se, assim, de uma racionalidade instrumental que leva a uma solidariedade necessária²⁵.

É o conceito basilar da teoria contratualista: o pacto social. Aqui se entende o contrato social, a partir da perspectiva rawlsiana, como sistema de cooperação, ajustando dessa forma as contradições do próprio modelo liberal: substitui-se a hipótese do individualismo/egoísmo pela hipótese de alteridade (GALUPPO, 2003, p. 226). Na verdade, tal hipótese não deixa de ser o resgate da filosofia kantiana de se ver no outro (tratar o outro como fim e não como meio), que será posteriormente utilizada por Habermas e sua teoria do discurso. Será através da linguagem que o ser humano forma sua identidade e consegue, ao mesmo tempo, diferenciar-se e equipara-se ao outro.

Assim, voltando-se à noção de cooperação social, para que essa mesma cooperação se mantenha e seja estável, é necessário haver um modo - previamente estabelecido e aceito por todos - para se proceder à distribuição justa de ônus e vantagens entre os membros da sociedade. Dessa forma, surgem os **princípios da justiça social** que, uma vez aplicados à **estrutura básica da sociedade**²⁶, tem por resultado uma sociedade bem-ordenada.

Como coloca Rawls (2002, p.5), “*entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica*”.

Logo, partindo da teoria contratualista, afirma que numa situação hipotética de liberdade e igualdade, homens racionais tenderiam a fazer escolhas a fim de promover o bem-estar de todos. É a sua **posição original**²⁷, que substitui o estado de natureza na clássica teoria do contrato social.

Obviamente, para garantir que ninguém seria favorecido ou desfavorecido por sua posição na sociedade, Rawls imaginou que, na posição original, os indivíduos estariam “cegados” por um **véu da ignorância**, que os impedia de conhecer as características essenciais de sua situação na futura sociedade. Logo, desconheciam seu status social, sua sorte na distribuição de dotes, habilidades, força, inteligência e até mesmo sua concepção de

²⁵ Aqui, nega-se o entendimento, defendido por alguns, de que a cooperação e a solidariedade só existem em função de um bem comum, uma vez que no paradigma liberal só haveria espaço para o conflito de interesses particulares. Com base na teoria de Rawls e no acima disposto, tenta-se demonstrar que a concepção liberal é totalmente compatível com as idéias de cooperação e solidariedade.

²⁶ Por estrutura básica da sociedade, Rawls entende as instituições mais importantes - a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais. Como exemplo, podemos citar a proteção legal da liberdade de pensamento, os mercados competitivos, a propriedade particular e a família monogâmica. Em conjunto, tais instituições definem os direitos e deveres dos homens e influenciam seus projetos de vida (RAWLS, 2002, p.7-8)

²⁷ Vale notar que a posição original é apenas um expediente metodológico que permite esboçar a teoria, e não se trata de uma situação histórica real.

bem (RAWLS, 2002, p.13 e 147), de forma que não saberiam como tais circunstâncias afetariam seu caso particular.

Dessa forma, sob o véu da ignorância, os indivíduos selecionariam os princípios que seriam capazes de distribuir equitativamente os benefícios sociais, bem como de atribuir direitos e deveres, passíveis de serem aplicados em diversas situações.

Como bem afirma Rawls (2002, p.13)

“Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste eqüitativo”.

Os princípios norteadores dessas escolhas constituem os **princípios de justiça** a serem aplicados àquela sociedade a partir de então, definidores dos termos básicos de sua associação e realizadores da justiça social. Daí a concepção rawlsiana de justiça ser denominada “justiça como equidade”, já que “*ela transmite a idéia de que os princípios da justiça são acordados numa situação inicial que é eqüitativa*”. (RAWLS, 2002, p.14)

Tem-se, então, uma concepção de justiça que é compartilhada voluntariamente pelos cidadãos (razão pública compartilhada). Ou seja, os princípios da justiça são objeto de um consenso original, que os indivíduos estão dispostos a aceitar e agir de acordo com eles após algumas reflexões (por considerá-los razoáveis).

Com base em Sidgwick, Rawls (2002) enumera quais os princípios capazes de determinar uma distribuição justa de direitos e encargos entre os indivíduos. Seriam dois os princípios de justiça:

PRIMEIRO PRINCÍPIO

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos.

SEGUNDO PRINCÍPIO

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo:

- (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e
- (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades. (RAWLS, 2002, p. 333)

Dessa forma, o que Rawls propõe é, após a garantia das liberdades fundamentais (como liberdade política, liberdades da pessoa, liberdade de expressão, de reunião, de propriedade), a distribuição de riqueza e renda, que deve ser vantajosa para todos, sobretudo os menos favorecidos, e o acesso às posições de autoridade e responsabilidade, que deve estar

aberto a todos.

Não se pode esquecer que o primeiro princípio tem prioridade sobre o segundo, ou como coloca Rawls (2002, p.65)

“Essa ordenação significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais”.

Nessa dissertação, a maior ênfase será no segundo princípio, sobretudo no princípio da diferença (primeira parte - letra *a*), uma vez que o sistema de liberdades consagrado no primeiro princípio é garantido pelo sistema constitucional brasileiro (ao menos formalmente)²⁸.

No caso do segundo princípio, este ainda necessita ser implementado na prática brasileira, uma vez que salutar para a realização da justiça social em um país profundamente marcado pelas desigualdades sociais. Defende-se, com base na “justiça como equidade”, que haverá ganhos para o sistema de cooperação social como um todo, se os mais desfavorecidos forem agraciados. Por isso o segundo princípio prega que as desigualdades podem ser consideradas justas se, além de favorecerem o grupo menos afortunado, também mantiverem abertas as possibilidades para disputa de cargos e posições em posição equitativa de oportunidades entre os indivíduos.

O que se poderia indagar é se no caso do Brasil, país marcado por profundas desigualdades sociais, onde uma elite minoritária desfruta de um padrão de vida semelhante (ou, quem sabe, até melhor!) ao dos países desenvolvidos, enquanto uma imensa maioria tem padrões de vida próximos aos de países africanos, qual situação seria mais adequada: se a implementação de políticas públicas que priorizem *apenas* os mais desfavorecidos ou se aquelas que favorecem *a todos*, inclusive os mais desfavorecidos? Qual medida seria a mais justa no caso brasileiro?

A pergunta justifica-se quando se imagina que talvez a primeira medida - aquela que foca apenas nos menos agraciados - fosse a mais indicada para amenizar o grande abismo social que existe no Brasil, grande fonte de injustiças, uma vez que os alçaria a patamares melhores de vida e os aproximaria dos demais indivíduos. De outra forma, a segunda medida

²⁸ Vale ressaltar que para Rawls “a incapacidade de beneficiar-se dos próprios direitos e oportunidades, como consequência da pobreza e ignorância, e da falta de meios em geral, é às vezes incluída entre as restrições que definem a liberdade. Essa, porém, não será minha posição.” (RAWLS, 2002, p. 221) Então, para Rawls, a pobreza que dificulta a realização dos próprios objetivos não caracteriza, em si, uma violação do primeiro princípio, mas representa condição para a implementação do princípio da diferença.

que talvez à primeira vista pareça mais justa, possa manter ou mesmo aumentar as diferenças existentes, conservando grandes situações de injustiça social que marcam a sociedade brasileira.

Vale notar que aqui não se defende a melhora da situação de um grupo em detrimento de outro, apenas se indaga se, numa situação de ganhos, se todos deveriam ganhar ou se se deveria priorizar os menos afortunados.

Quanto ao princípio da igualdade eqüitativa de oportunidades (segundo princípio, segunda parte - letra *b*), há a necessidade de que posições e cargos estejam abertos a todos, e não apenas a alguns membros da sociedade mais bem colocados. A princípio, pode-se dizer que no sistema constitucional brasileiro esta regra é observada, já que nenhuma pessoa está formalmente excluída de ocupar tais cargos e pode perseguir o plano de vida que melhor lhe agrade; ocorre que, na prática, tal afirmação não é verdadeira, uma vez que apenas os mais bem situados na pirâmide social têm reais oportunidades de disputar tais posições, enquanto os menos favorecidos dificilmente têm a escolha da realização pessoal e o acesso a posições de poder.

A mudança desse quadro depende da alocação de recursos para os menos favorecidos e da realização do princípio da diferença.

O que se pretende colocar é que, apesar das diferenças naturais existentes entre os indivíduos, por exemplo, de habilidades ou de nascimento, que são fatos naturais e aleatórios, isso não significa que se deve perpetuar tais desigualdades. Pelo contrário, o homem é capaz de modificar tais padrões e promover mudanças capazes de realizar a justiça. Como coloca Rawls, bem como outros pensadores antes dele, como Marx, “*o sistema social não é uma ordem imutável acima do controle humano, mas um padrão de ação humana.*” (RAWLS, 2002, p. 109).

E continua

[...] a estrutura básica pode ser ordenada de modo que as contingências trabalhem para o bem dos menos favorecidos. Assim somos levados ao princípio da diferença se desejamos montar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais ou à sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca. (RAWLS, 2002, p. 108)

Então, de acordo com o exposto até o momento, percebe-se que com base nos princípios de justiça rawlsianos, a sociedade seria capaz de mudar seu padrão vigente e fornecer aos seus membros os componentes básicos para a realização de sua felicidade,

notadamente para aqueles em situação de maior necessidade.

Mesmo porque não seria correto que aqueles que já foram beneficiados naturalmente tirassem ainda mais proveito do sistema cooperativo social sem contribuir para melhorar a posição de outros indivíduos (RAWLS, 2002, p.111)

Logo, o objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade (RAWLS, 2002, p.8). É claro que a estrutura normalmente encontrada nas sociedades apresenta muitas e profundas diferenças sócio-econômicas que, além de influenciar nas escolhas dos indivíduos, praticamente selam seus destinos. Ou seja, o ponto de partida dos indivíduos determinará seu ponto de chegada. E, nessa perspectiva (como mencionado no item 2.1.1), o nível de realização individual tem pouco a ver com mérito ou valor.

Então, se os princípios de justiça forem aplicados a essa estrutura básica, nivelando as distorções e oferecendo possibilidades semelhantes a todos, já que *todos* têm habilidades e expectativas, será possível atingir (ou pelo menos, aproximar-se bastante) a justiça social. Nesse caso, diz-se que tal **sociedade é bem-ordenada** já que compartilha da mesma concepção pública de justiça, onde seus membros têm um entendimento comum do que é justo e injusto e, dessa forma, possuem expectativas mútuas de cumprimento das normas.

Esses dois princípios devem estar integrados à esfera constitucional, a fim de permitir o desenvolvimento adequado dos indivíduos. Com base na “justiça como equidade”, defende-se aqui uma base constitucional garantidora das liberdades básicas e de condições equitativas de oportunidades, e através do atendimento do princípio da diferença, possibilitar aos indivíduos a realização de seus diversos desejos e objetivos, bem como de suas habilidades. Ou melhor, os meios produtivos necessários devem ser amplamente disponibilizados a fim de permitir aos indivíduos serem efetivamente membros cooperativos da sociedade.

Logo, o papel do Estado será de garantidor das condições, inclusive materiais, que possibilitem aos indivíduos desenvolverem suas concepções de vida boa, sem, no entanto, poder interferir nessa escolha - ou seja, não deve estimular nem restringir nenhuma concepção em particular (desde que razoável).

Assim, garante-se, de forma racional, a realização da justiça em determinada sociedade, não somente entre seus membros presentes, mas também em relação de uma geração a outra.

2.2.3.2 A teoria de Rawls e a justiça ambiental

A idéia contemporânea de justiça - aqui defendida - sustenta que os bens devem ser igualmente distribuídos aos indivíduos, independentemente de mérito, mas pelo fato de todos serem humanos e iguais. Assim, todos os habitantes do planeta devem ter assegurado o acesso a bens primários indispensáveis para sua sobrevivência com dignidade, e, a partir daí, estabelecido um patamar de igualdade mínimo (*mínimo social razoável* - RAWLS, 2002, p.104 e 304), os indivíduos terão reais oportunidades de realizar seus variados objetivos de vida.

Além disso, se boa parte dos ordenamentos jurídicos (ao menos, no mundo ocidental²⁹) defende a igualdade entre os indivíduos, pode-se dizer que todos têm igualmente assegurado o direito de exercer suas faculdades. Mas, para tanto, necessitam de condições materiais mínimas. Dessa forma, seria extremamente contraditório, para não dizer ilegal, que somente os mais abastados tivessem seu direito ao desenvolvimento assegurado em detrimento dos menos favorecidos, já que “*a vida sem possibilidades de escolhas significativas é uma vida de escravidão*” (SAMPAIO, 2004, p. 269).

Não se pode negar que certos direitos têm o condão de conferir eficácia ao exercício de outros direitos. É o que acontece, por exemplo, com os direitos sociais que, uma vez implementados, propiciam o desfrute real das liberdades civis e políticas, constituindo garantia para a democracia. Nessa perspectiva, defende-se também que o meio ambiente equilibrado é condição de concretização de vários outros direitos, sobretudo ao imprimir dignidade à existência humana.

Dentro desse contexto, apesar de não ter sido expressado por Rawls³⁰, defende-se que o meio ambiente saudável seria um desses bens primários - ao lado de renda, educação, saúde - que deveria ser assegurado aos indivíduos a fim de que tivessem uma vida digna. Justifica-se a inclusão do meio ambiente equilibrado, uma vez que um entorno insalubre provoca efeitos deletérios na saúde e dignidade humanas, sendo fator essencial para a vida humana um ambiente saudável.

²⁹ No Brasil, art. 5º, *caput*, CR/88.

³⁰ Alguns autores contemporâneos, como Kymlicka, Tamir, Tully, argumentam, na linha rawlsiana, que identidade cultural e reconhecimento político, dentre outros, podem ser considerados “bens primários” que devem ser distribuídos de forma eqüitativa.

Molinaro (2007) defende expressamente um “mínimo existencial ecológico”

Por “mínimo existencial” se pode atribuir a concreção mesma das condições de efetivação da *dignidade* humana.

[...]

O mínimo existencial (ecológico) [...] deve ser encontrado [...] vale dizer, que todos estejam atendidos em suas necessidades básicas. Por necessidades básicas, deve-se entender duas funções: i) a formulação de níveis crescentes de autodependência; e ii) o estabelecimento de articulações orgânicas entre a natureza e o saber, revelando uma interação harmoniosa dos indivíduos com a natureza (que pode ser denominada de função ecológica), e uma reflexão consciente sobre a ciência (o que revela uma função tecnológica). Isto só será possível quando se conseguir equalizar os procedimentos *globais* com os procedimentos *locais* (tarefa máxima para a política, o direito e a economia) desde uma razão que atenda aos interesses da *sociedade civil* em uníssono com as atividades *indelegáveis* do Estado. (MOLINARO, 2007, p. 92-95, grifo nosso)

Deve ficar claro que não é simplesmente o acesso aos recursos naturais que se defende, mas a garantia de ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, indispensável para a vida humana digna - hoje e no futuro.

Para elucidar melhor a questão, basta se indagar se, hoje, no Brasil, é garantido o acesso ao meio ambiente sadio. A resposta é duvidosa, já que muitas cidades brasileiras apresentam péssima qualidade do ar; há muitos rios, lagos, praias e demais cursos d’água poluídos por detritos industriais e esgoto doméstico; o solo contaminado por pesticidas; as inúmeras doenças provocadas pela poluição em seus diversos aspectos e nos seus custos sobre o sistema de saúde e previdência; os aterros sanitários abarrotados e sem tratamento adequado; as inúmeras famílias que não têm acesso a água, ou então acesso a água de péssima qualidade; a exposição desigual à poluição, como os moradores próximos aos lixões das grandes cidades, entre inúmeros outros problemas.

Poder-se-ia até argumentar, a princípio, que todos têm acesso a recursos naturais, todavia, estes estão em péssimo estado de uso, contribuindo mais para prejudicar a vida humana do que para possibilitar seu desenvolvimento saudável. O objeto aqui enfatizado não é o meio ambiente simplesmente, mas o meio ambiente *qualificado*, ou seja, ecologicamente equilibrado.

É bom notar, todavia, que os mais prejudicados são certamente aqueles menos favorecidos na escala social, uma vez que é fácil perceber que são os mais pobres os que mais sofrem pela má qualidade ambiental.

Prova disso é que os mais bastados têm, geralmente, mais opções para lidar com o problema ambiental, ou são menos expostos a seus efeitos deletérios. Por exemplo, possuem

crédito e/ou propriedade para mudarem de residência para outras áreas com maior qualidade de vida (ex: condomínios com extensas áreas verdes preservadas); usualmente não sofrem com o assoreamento e enchentes de rios, nem com a falta de água (pois nesses casos, o poder público costuma ser mais eficiente); geralmente habitam regiões com maior percentual de área verde preservada; não convivem próximo a aterros sanitários ou depósitos semelhantes sem tratamento adequado, expostos a todo tipo de contaminação. Também em escala global são os mais pobres os mais afetados; com o tão anunciado aquecimento global, as perspectivas³¹ são que os países mais pobres sofram mais com os efeitos das mudanças climáticas, já que em sua maioria dependem da agricultura, que corre riscos devido às mudanças nos padrões de chuva e à desertificação.

Dessa forma, percebe-se como a pobreza e o meio ambiente possuem imbricação. Na verdade, trata-se de um ciclo vicioso, em que a pobreza tem o condão de prejudicar o ambiente, já que pela falta de informação e de opções, as comunidades pobres são forçadas a superexplorar os recursos a que têm acesso, sendo que, por outro lado, são justamente os pobres que mais sofrem as consequências do ambiente degradado, como visto acima.

Não se nega, por outro lado, que os ricos também têm seu papel na devastação do ambiente, já que altos níveis de renda per capita estão associados à tendência capitalista de consumo exacerbado, o que acarreta pressão negativa sobre os recursos naturais.

O sistema ambiental da Terra entraria em colapso se tentássemos proporcionar um estilo de vida europeu a todos os seres humanos atualmente vivos. Achar que tal aumento dos padrões de vida é possível para uma população mundial duas vezes maior que a atual, no início do próximo século, é absurdo. (SCHENEIDER, MORTON *apud* LOVELOCK, 2006, p. 82)

Logo, para que os seres humanos possam usufruir de melhores condições de vida, fazendo o bem ambiental ser desfrutado por todos, haverá necessidade de revisar os padrões de consumo atuais, principalmente nos países mais ricos.

Percebe-se claramente a interface do direito ao meio ambiente *sadio* com os demais direitos, de várias gerações - liberdades, direito à saúde, moradia, lazer, trabalho, direito ao desenvolvimento.

Pretende-se demonstrar que o acesso ao bem ambiental e seu grau de preservação é fator primordial para a vida digna e que as desigualdades verificadas estão associadas às

³¹ Artigo acessado na internet. Fonte: Reuters, em 24/09/2007 - 12h22. Título “Pobres devem ser maiores vítimas de aquecimento, diz ONU”, por Alister Doyle.

vantagens econômico-sociais desfrutadas na pirâmide social.

Dessa forma, os princípios de justiça da teoria rawlsiana, uma vez seguidos, permitem a elaboração de uma legislação justa, que promova a distribuição do bem ambiental equilibrado entre os diversos indivíduos, sobretudo àqueles mais desfavorecidos.

Isso levará a que os membros das camadas com menos posses tenham maiores possibilidades de ter uma vida digna, como é direito de todo ser humano³².

Nesse aspecto, é imprescindível que as políticas públicas adotadas pelo Estado levem em consideração, principalmente, aqueles que estão alijados do bem ambiental saudável, ou seja, os menos favorecidos na escala social. Tais ações levadas a cabo pelo Estado devem almejar a preservação ambiental, mas sobretudo o acesso ao meio ambiente saudável daqueles que, normalmente, não têm acesso a ele, já que os mais abastados, como vimos, costumam ser habitualmente mais agraciados.

Logo, um pacote mínimo de condições possibilitadoras do desenvolvimento humano – como o meio ambiente saudável - deve estar disponível a todos os indivíduos, e não somente a um grupo privilegiado, bem como, da mesma forma, entre os membros de uma geração para outra.

Trata-se aqui da garantia do meio ambiente saudável não apenas como garantia formal, como aquele determinado pela CR/88 em seu art.225, mas como possibilidade material, que irá influenciar fortemente as expectativas e realizações dos indivíduos. O que se busca com a aplicação dos princípios de justiça é mitigar a influência das contingências sociais, notadamente àqueles que ocupam um lugar inferior no sistema social. Ou como afirma Rawls (2002, p.77), “*as oportunidades de se atingir conhecimento cultural e qualificações não deveriam depender da posição de classe de uma pessoa [...]*”.³³

Na verdade, todas as pessoas merecem receber subsídios para o desenvolvimento de suas habilidades e desejos, não pela sua posição ou peso na sociedade, ou qualquer outra característica, mas pelo fato de serem humanos e, portanto, iguais.

Também é importante notar o viés político da questão suscitada. Considerando os princípios de justiça rawlsianos, tem-se que o primeiro princípio garante um sistema de liberdades iguais a todos os cidadãos. Dentro dessas liberdades, como visto, estão as liberdades políticas - ou seja, o direito de participação política seja através do voto ou da

³² Defende-se que o bem ambiental é *um* dos fatores que devem ser garantidos a todos, ao lado de renda, saúde, educação, a fim de que cada indivíduo tenha reais oportunidades de realizar suas expectativas.

³³ Ou, em outras palavras, o que se chama equidade *intrageneracional*. (WEISS; D’AMATO; GÜNDLING, 1990, p. 201)

possibilidade de candidatura para cargos públicos eletivos. Excluindo-se o direito de voto - obrigatório, livre e igual do sistema constitucional da CR/88 - que é direito e dever de *todos* os cidadãos, a questão preocupante aqui é o acesso igual a cargos públicos.

Obviamente no Brasil o acesso aos cargos públicos eletivos é livre a qualquer cidadão, uma vez cumpridas as etapas de investidura no cargo determinado. Assim, a princípio, todos podem filiar-se a partidos políticos, candidatar-se a cargos políticos e ocupar tais postos de autoridade, com algumas poucas restrições (vide art. 14, CR/88). Porém, o problema aqui reside nas reais possibilidades dos extratos menos favorecidos da população de efetivamente realizarem tais direitos. O fato da disponibilidade de recursos econômicos é bastante significativo no momento eleitoral. Não se pode negar o fato concreto que aqueles que dispõem de maiores recursos materiais possuem maiores chances de vitória nas eleições, já que possuem maiores chances de mostrar suas idéias e seduzir os eleitores.

Então, o que se quer chamar atenção aqui é para o fato dos representantes eleitos representarem de fato um determinado segmento social - o da elite - e com isso há maiores chances do arcabouço legislativo refletir seus anseios e não da maioria da população, inclusive menos abastada, que deveriam representar (RAWLS, 2002, p.246). Aqui o princípio da liberdade e o princípio da igualdade de oportunidades devem existir conforme colocou Rawls, mas para serem efetivos necessitam dos ajustes promovidos pelo princípio da diferença, capaz de propiciar reais condições para os menos favorecidos de participar na vida política do Estado e terem suas reivindicações consideradas.

Nesse aspecto, vê-se que condições matérias mínimas além de influenciarem a realização dos objetivos particulares dos indivíduos também acabam por influenciar a vida política de uma nação. Ou, na perspectiva rawlsiana, apesar da prioridade entre os princípios da justiça, ao se estabelecer certos pressupostos, a realização do princípio da diferença vem justamente reforçar as diretrizes anteriores.

Por isso, na tentativa de resolver a questão atinente à participação no processo eletivo, muitos defendem, por exemplo, o financiamento público de campanha (verbas públicas para financiamento de campanhas) que estaria aberto a todos, inclusive aos menos favorecidos. Seria uma espécie de medida compensatória a fim de garantir o acesso dos extratos sociais menos favorecidos no processo político. E o resultado disso seria um conjunto de leis que levassem em consideração as demandas de vários setores da sociedade, inclusive, aqui, a questão ambiental.

Talvez assim a voz dos menos favorecidos pudesse realmente ser ouvida e suas demandas sócio-ambientais levadas em consideração e não somente os interesses do grande capital, que, muitas vezes, prega o uso do meio ambiente como fonte geradora de riqueza e benesses apenas apropriável por alguns poucos.

Para comprovar o raciocínio

Rawls tem consciência de que a assimetria fragiliza a estabilidade de compromissos constitucionais e impede a formação do consenso sobreposto, falando, então, da necessidade de atribuição de “bens primários” para o desenvolvimento das capacidades morais dos indivíduos [...]. Parte do pressuposto de que ‘abaixo de um certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos, e muito menos como cidadãos iguais’. (SAMPAIO, 2004, p. 288-9)

Na realidade, o direito de todos a um meio ambiente saudável passa a constituir um dos requisitos para a realização humana em todos os seus aspectos, podendo, inclusive, ser exigido por qualquer indivíduo em face do Estado.

Defende-se, portanto, um Estado Socioambiental e Democrático de Direito que privilegia a vida e a manutenção das bases que a sustentam (meio ambiente sadio), cuja plenitude é alcançada na dignidade da pessoa humana, no presente e no porvir. *“Um tipo de Estado com esta característica está comprometido com o privilegiar a existência de um “mínimo ecológico”, pois tem a obrigação de proteção à posteridade.”* (MOLINARO, 2007, p. 104).

Por fim, para evitar questionamentos de que a posição adotada neste trabalho poderia ir de encontro à perspectiva liberal aqui defendida, cita-se Sampaio (2004, p. 269)

Os liberais deontológicos, a exemplo de Rawls e Dworkin, se não admitem os direitos sociais como direitos fundamentais propriamente, não deixam de frisar que o liberalismo sempre devotou preocupação com a igualdade, tanto em sua forma geral, de igualdade perante a lei, como também de “iguais liberdades para todos”, não sendo incompatível a tese de admissibilidade dos direitos sociais para os “liberais europeus” e mesmo para correntes de pensamento norte-americanas. (grifo nosso)

No mesmo sentido, Raul Machado Horta (1998, p.7)

Na classificação dos cientistas políticos, os direitos individuais são direitos de primeira geração, fundados no primado da *liberdade*, enquanto que os direitos sociais são os direitos da segunda geração, edificados sob a primazia da *igualdade*. Não obstante essas características individualizadoras, há um vínculo de aproximação entre um e outro, tornando categorias inseparáveis do constitucionalismo contemporâneo os direitos individuais e os direitos sociais.

Logo, a fruição dos direitos fundamentais, aqui considerados globalmente, independente de sua classificação geracional, formam um acervo jurídico que, quando atendido, imprime dignidade ao indivíduo e à própria sociedade como um todo. Existe uma relação de interdependência entre os direitos assegurados, onde uma “classe” alimenta as possibilidades de concreção da outra e vice-versa³⁴.

2.2.3.3 Rawls e a questão intergeracional

Ao referir-se à posição original, em que os membros de determinada sociedade estariam cobertos pelo véu da ignorância, Rawls acredita que seus indivíduos escolheriam termos justos de cooperação a serem utilizados pelos membros cooperativos daquela sociedade, de geração para geração. Além disso, o véu da ignorância encobriria quaisquer informações acerca dos membros daquela sociedade, como a qual geração pertenceriam ou qual seu estágio de desenvolvimento econômico-social. Dessa forma, não se poderia argumentar que gerações anteriores poderiam beneficiar-se em detrimento de gerações posteriores, ou vice-versa (RAWLS *apud* WOLF, 2003, p. 285)

[As partes] não sabem a que geração pertencem ou, o que acaba sendo a mesma coisa, em que estágio de civilização está sua sociedade. Elas não têm como dizer se essa sociedade é pobre ou relativamente rica, preponderantemente agrícola ou já industrializada, e assim por diante. O véu de ignorância é completo nesses aspectos. (RAWLS, 2002, p. 218)

Dessa forma, as partes, na posição original, hão de concordar sobre um princípio justo de poupança, em que “*cada geração faz uma contribuição em favor daqueles que vêm depois e a recebe de seus predecessores*”. (RAWLS, 2002, p. 317)

“O princípio da poupança justa pode ser considerado como um entendimento entre as gerações no sentido de que cada uma carregue a sua respectiva parte do ônus de realizar e

³⁴ “A interdependência entre as classes de direitos chega ao ponto da indissociabilidade, uma vez que sem os direitos de igualdade não há como se falar em exercício das liberdades e, especialmente, dos direitos democráticos. Ao invés de complemento, poderíamos pensar em pressupostos: o homem só é livre se tiver assegurado um mínimo de bem-estar.” (SAMPAIO, 2004, p. 269)

preservar uma sociedade justa”. (RAWLS, 2002, p. 321)

Se todas as gerações preocuparem-se com as outras, e pouparem um pouco, todas ganharão. Trata-se do “*estabelecimento consensual de uma linha de conduta ao longo do tempo que seja justa para todas as gerações durante todo o curso da história de uma sociedade.*” (RAWLS, 2002, p. 322)

Ao fazer a escolha em prol das gerações futuras, a presente geração deve escolher em favor do que seus descendentes desejariam, ou seja, aquilo que a seus olhos pareceria razoável e satisfatório. Segundo Rawls (2002, p.226-7), “*devemos escolher pelos outros conforme os nossos motivos nos levam a acreditar que eles escolheriam por si mesmos, se estivessem na idade da razão e decidindo racionalmente.*” Dessa forma, seguindo a fórmula dos bens primários, seria imperativo para os atuais habitantes do planeta garantir os mesmos bens primários de que hoje desfrutam para os futuros habitantes, e, dentre eles, é claro, o meio ambiente saudável.

Nessa linha de raciocínio, deve-se garantir para os próximos habitantes do planeta aquilo que, de certa forma, os homens de hoje desejam para si mesmos. Considerando que as próximas gerações serão formadas por pessoas que almejarão - tanto quanto as atuais – uma vida digna e possuirão um plano racional de vida, os mesmos bens primários que devem ser disponibilizados hoje também deverão estar disponíveis para os próximos.

Como coloca Rawls (2002, p.273)

“*Quando pouco ou nada sabemos sobre uma pessoa, agimos por ela como agiríamos em relação a nós mesmos, assumindo o ponto de vista da posição original. Tentamos dar-lhe o que ela presumivelmente quer, independentemente de outros desejos.*”

Então, até o momento, consegue-se justificar a preocupação com as futuras gerações e a responsabilidade em relação a elas. Nessa perspectiva, o meio ambiente saudável deveria ser garantido para as futuras gerações a fim de que pudessem ter uma vida digna e condições de também alcançar seus objetivos. Nasce, assim, o *princípio da solidariedade entre gerações*, conforme Rocha (2003, p.54), ou, o *princípio da responsabilidade de longa duração*, como em Canotilho e Ayala (2007, p. 6). E conforme Rawls (2002):

A busca de políticas razoáveis com respeito a isso é algo que as gerações anteriores devem às posteriores, sendo essa uma questão que surge entre gerações. Assim, ao longo do tempo, uma sociedade deve tomar atitudes para pelo menos preservar o nível geral de capacidades naturais e impedir a difusão de defeitos graves. Essas medidas devem ser guiadas por princípios com os quais as partes estariam dispostas a concordar para o bem de seus sucessores. (RAWLS, 2002, p.115)

Porém, a questão que se coloca é quantitativa, e o próprio Rawls (2002, p. 314) afirma isso. Uma vez definido que o meio ambiente equilibrado deve também ser garantido aos próximos, porque dele depende suas vidas e dignidade, a questão que se coloca é a extensão desse legado. Até onde os presentes habitantes podem explorar o meio ambiente para realizar seu bem-estar; até onde podem os homens atuais explorar o ambiente em prol de um legado de desenvolvimento econômico, científico e social em vez de preservarem os recursos naturais intocados? Qual a medida de meio ambiente saudável que deve ser deixado como herança para as futuras gerações?

Há os que são tentados a responder que se deve deixar para os próximos exatamente aquilo que foi recebido dos antecessores. É o que defende Weiss; D'Amato; Gündling (1990) em seu trabalho³⁵, listando três diferentes abordagens no tocante às obrigações ambientais em relação às gerações futuras, *infra*.

- (a) O **modelo de opulência**, que nega qualquer obrigação em relação aos próximos e permite a extravagância e desperdício atuais;
- (b) O **modelo preservacionista**, no outro extremo, que requer que a presente geração faça sacrifícios substanciais para melhorar a qualidade do legado ambiental a ser deixado para as futuras gerações;
- (c) O **modelo de igualdade** - adotado pela autora – que diz que não devemos deixar às futuras gerações um meio ambiente global em pior estado do que aquele de que hoje desfrutamos. (WEISS; D'AMATO; GÜNDLING, 1990, p. 190)³⁶

No primeiro caso, por todo o exposto, verifica-se que é uma opção inviável, uma vez que tal comportamento impossibilitaria não só a futura existência humana, mas também agravaria as condições de vida de muitos dos atuais habitantes do planeta, alguns dos quais já sofrem os infortúnios da degradação sem limitação (como exemplo, a China e seus atuais níveis de poluição atmosférica, que preocupam até mesmo o Comitê Olímpico Internacional).

No caso do modelo preservacionista, a tendência é biocêntrica, já que prioriza o meio ambiente em detrimento do homem e suas necessidades. Tampouco este modelo é justo, pois permite eventualmente sacrificar a geração presente em prol da geração porvir, conforme já colocado. Deve-se ter em mente que a justiça intergeracional não significa uma tirania

³⁵ Esta parece ser a posição dominante; nesse mesmo sentido, Kiss (2005), Sampaio (2003) e Molinaro (2007).

³⁶ Tradução livre de “the ‘opulent’ model, which denies any such obligation and permits present extravagance and waste; the ‘preservationist’ model at the other extreme, which requires the present generation to make substantial sacrifices of denial so as to enhance the environmental legacy; and the ‘equality’ model – favored by Professor Weiss – which says we owe to future generations a global environment in no worse condition than the one we enjoy.”

intergeracional, já que “*todas as gerações têm seus objetivos próprios, [e] elas não estão subordinadas umas às outras*” (RAWLS, 2002, p. 322). Dessa forma, não é razoável que a atual geração empreenda medidas severas a fim de que os próximos tenham uma vida de opulência.

Já a terceira proposta parece tentadora, no entanto, também não se põe de acordo. O problema aqui é de ordem prática. Não seria possível deixar para os futuros habitantes do planeta *exatamente* o mesmo nível ambiental que recebemos pelo simples fato de que o ser humano ao viver sua vida produz continuamente impactos no entorno; não deixar o planeta em pior situação do que a recebida implicaria a paralisação das atividades humanas, o que repercutiria na qualidade de vida dos presentes e mesmo, em alguns casos, na manutenção de sua vida³⁷.

Também não se vislumbra a capacidade de recuperação de ambientes degradados como maior à capacidade já instalada de sua utilização, contrariando a teoria de que a utilização dos recursos naturais só poderia se dar na exata medida da capacidade de sua restauração. Além disso, há a pressão populacional^{38 39}, uma vez que o número de pessoas no planeta cresce a cada ano e com ela aumenta a demanda sobre os recursos naturais.

A despeito dos progressos éticos e jurídicos em relação à proteção da natureza e dos elementos naturais, a proscrição total das degradações e poluições é algo que pertence apenas ao imaginário, a uma visão quimérica do mundo. O homem não renunciará à tecnologia, à técnica, à ciência, enfim, ao desenvolvimento, e de forma alguma deveria fazê-lo, sob pena de colocar em perigo sua própria existência. (WOLFF, 2005, p. 3)

Molinaro (2007), em seu trabalho intitulado ‘Direito Ambiental - proibição de retrocesso’, também defende o modelo de igualdade, ao qual se insurge.

Portanto, quando referimos o *princípio de proibição da retrogradação socioambiental* e fazemos visível o seu objeto, *vedação da degradação ambiental*, queremos afirmar uma *proposição empírica, que através de uma eleição valiosa de*

³⁷ Talvez esse modelo só seja possível em um segundo momento, na medida em que o mínimo social for atingido por todos, alcançando-se, dessa forma, a igualdade material entre os habitantes, e que, também por isso, as taxas de crescimento estabilizem-se, como ocorreu em alguns países europeus (justamente porque a melhora das condições de vida têm impacto direto sobre a taxa de fertilidade).

³⁸ Conforme dados da ONU: 6,5 bilhões de pessoas em 2005, com projeção de crescimento. Expectativas de 7 bilhões em 2012, 8 bilhões em 2027 e 9 bilhões até 2050. (UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, 2005, p. 15)

³⁹ A população brasileira segundo contagem da população em 2007 pelo IBGE é de 183.987.291 pessoas. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2008).

nossa existência e desde uma perspectiva intergeracional, não permite ou impede que se retroceda a condições ambientais prévias àquelas que desfrutamos presentemente. (MOLINARO, 2007, p.80, grifo nosso)

O título deste ensaio é da lavra de Sarlet, nele vemos duas proposições significativas: *mínimo existencial ecológico* e *proibição de retrocesso ambiental*; essas proposições não estão aí por acaso, quando nos referimos a *direitos e deveres fundamentais ambientais*. Uma delas, busca realizar um compromisso, antrópico por certo, para a existência do ser humano, defendendo a sua dignidade; e a outra dirige-se à manutenção do mínimo estado para o ambiente, que está em, pelo menos, manter suas condições atuais, impedindo-se (vedando-se) a degradação. (MOLINARO, 2007, p.57-58, grifo nosso)

Também Sampaio, seguindo o modelo defendido por Weiss, entende que:

“As presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou de estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas”. (SAMPAIO, 2003, p. 53, grifo nosso)

Obviamente, entende-se que um patamar ambiental mínimo deve sempre ser garantido, sob pena de se inviabilizar a vida - de várias espécies, inclusive humana. Todavia, assumir um compromisso de manter *exatamente* o mesmo nível de recursos ambientais que se tem hoje para o futuro é inviável, já que, para tanto, todas as sociedades deveriam abrir mão *hoje* de todas as suas atividades, e não só econômicas, mas sociais, culturais, tecnológicas, enfim, quaisquer atividades que produzissem algum impacto ambiental. Portanto, entende-se que assumir tal promessa é assumir um compromisso hipócrita⁴⁰, que por mais nobre que pareça, é de improvável execução.

Se tal comportamento fosse possível, seria a atitude ideal, no entanto, só se realizaria sob pena de grandes sacrifícios para os atuais e, quem sabe, mesmo futuros habitantes, até porque, em troca da manipulação de um determinado ecossistema, a humanidade pode ganhar, por outro lado, em progresso (mais conforto, tecnologia, cura para doenças, etc...).

Conforme a crítica de Wolf (2003, p. 289)

By equivalent endowment, one might mean to require that the same resources must be available to subsequent generations, and in the same quantities we currently possess. Under this interpretation, sustainable endowment will not be satisfied if we leave for future generations a set of depleted oil reserves, but compensate by leaving technological breakthroughs that provide a renewable and non-polluting alternative to oil and gas.

⁴⁰ Até porque defender a paralisação da evolução do homem é ir de encontro com a inquietude e necessidade de transformação típica da raça humana; é inviabilizar a transformação; é retrocesso.

Nesse aspecto, ainda deve-se levar em conta a situação de países como o Brasil, que necessitam desesperadamente de que a riqueza econômica chegue a extratos da população excluídos das benesses do desenvolvimento. No caso brasileiro, onde existe ainda um déficit tecnológico e ausência de investimentos em pesquisas científicas, o caminho mais palpável que se vislumbra acaba sendo justamente a utilização dos recursos naturais abundantes no território (de forma racional e sustentável, claro).

Conforme o exposto, entende-se que a geração futura não perde necessariamente, mas ganha em outra moeda, observando-se um certo limite, como dito acima.

É injusto, sob o pretexto de preservar, manter comunidades vivendo quase que na *idade da pedra*. O direito ao desenvolvimento é um direito subjetivo inalienável de todos os povos.

[...]

O crescimento econômico constitui o meio de quebrar o ciclo de pobreza e degradação, fortalecendo a defesa do Meio Ambiente. Ambiente e progresso são inseparáveis. (SÉGUIN, 2006, p. 137-8)⁴¹

Não se defende uma postura meramente mercadológica, como pode parecer aos olhos de alguns, mas, por outro lado, pretende-se fazer uma análise pragmática da realidade e das contribuições possíveis.

Talvez, nesse aspecto, aproxime-se em certa medida da linha adotada por Solow, Markandya e Pearce, citados por Sampaio (2003), com algumas adequações.

A sustentabilidade do desenvolvimento para autores como Solow (1974) somente ocorre se o legado que se vai deixar para as futuras gerações for de igual valor ao herdado pela geração presente, mesmo se parte dos recursos naturais tiver sido consumido. Admite-se, portanto, a fungibilidade entre o capital produzido pelo homem e os recursos da natureza. Essa é também a orientação de Markandya e Pearce (1991).

Para eles, a atividade econômica pode conduzir à degradação ambiental ou ao esgotamento do capital da natureza. Para que haja, então, um desenvolvimento sustentável faz-se necessário que o dano ao meio ambiente seja compensado por medidas e projetos que agreguem algo em troca à natureza, de forma que as gerações próximas encontrem um estoque de recursos pelo menos equivalente ao encontrado pelos atuais habitantes da Terra. (SAMPAIO, 2003, p. 54)

⁴¹ Aqui também a justificativa do direito ao desenvolvimento de países ditos subdesenvolvidos em confronto com os países que já alcançaram um adequado nível sócio-econômico-ambiental, sabidamente com o uso e degradação de seus recursos naturais, invocando os princípios ambientais na esfera internacional como o *princípio da responsabilidade comum mas diferenciada* e o *princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais* (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003).

Concorda-se, em parte, com a doutrina dos autores citados no sentido de defender-se uma certa fungibilidade do uso dos recursos naturais em troca de ganhos para a humanidade, notadamente para aqueles mais necessitados. No entanto, no segundo parágrafo, o raciocínio não parece acertado já que a profunda degradação ambiental ou mesmo o esgotamento dos recursos ambientais inviabilizará a vida humana com qualidade, ou mesmo sua existência, impedindo o gozo das vantagens alcançadas pelo desenvolvimento. Há um patamar ambiental mínimo que não pode ser “negociado”, já que nenhuma vantagem econômica poderá compensar no futuro os benefícios de uma atmosfera limpa que proporcione ar puro (WOLF, 2003, p. 289)

Em relação à justiça ambiental para com as futuras gerações, interessante fazer referência a abordagem de Mintzer e Michel, também citados por Sampaio (2003):

- a) **o modelo preservacionista** - defende que a geração presente não destrua ou reduza os recursos nem altere significativamente o meio ambiente. Ao contrário, aponta para um dever de preservação do capital da natureza para uso ou investimento das gerações vindouras e de manter a mesma qualidade ambiental em todos os seus aspectos. Levado ao extremo, esse modelo conduz à estabilização do *status quo*, em detrimento de avanços econômicos e sociais, notadamente nos países menos desenvolvidos;
- b) **o modelo da opulência** - parte da idéia de que a maximização do consumo atual dos recursos naturais é a melhor maneira de otimizar o bem-estar das gerações futuras;
- c) **o modelo tecnológico** - como um desdobramento do modelo anterior, sustenta que os moradores da terra não precisam se preocupar com os futuros habitantes, porque as inovações tecnológicas permitirão infinitos recursos que substituirão a contento eventuais fontes naturais degradadas;
- d) **o modelo de economia ambiental** - ressalta que o uso adequado dos recursos naturais permitirá a gerações presentes cumprir suas obrigações com o futuro de uma forma economicamente eficiente e com o mínimo de risco a longo prazo de irreversíveis prejuízos ao nosso patrimônio comum. (SAMPAIO, 2003, p. 56)

No caso do primeiro modelo abordado, o preservacionista, além das críticas incorporadas ao próprio texto citado, já foram elencadas as razões para seu descarte quando da crítica a outros modelos semelhantes. Utilizam-se as palavras de Canotilho e Ayala (2007, p.2), que afirmam que “os perigos de um *“fundamentalismo ecológico” ligado a um “ascepticismo social” parecem perturbar a desejável construção de um Estado de direito ambiental.*”

Já no caso dos modelos de opulência e tecnológico, também como já mencionado, a degradação extrema ou o esgotamento dos recursos naturais pode levar à própria extinção da

vida humana, ou sua sobrevivência em condições adversas, cujos efeitos não se tem certeza se conseguirão ser revertidos pelas tecnologias futuras. O risco a se correr é muito grande, tendo em vista que algumas medidas podem ser tomadas para limitar a exploração atual, sem, no entanto, impingir aos atuais moradores do planeta sacrifícios extremos.

Por fim, o último modelo apresentado, da economia ambiental, é defendido neste trabalho já que os direitos das futuras gerações devem ser levados em conta no momento de tomada de decisões atuais. A responsabilidade dos humanos de hoje pelo destino dos próximos deve ser um elemento a ser considerado, e não simplesmente ignorado. Por outro lado, entende-se que o legado a ser deixado para as próximas gerações não pode exigir renúncias excessivas aos atuais habitantes de modo que acabem por lesar a vida presente.

Há mais um dado que se deve incorporar à discussão. Em uma sociedade moderna, marcada pelo risco, conforme o conceito de Beck (2006a), não existem mais a certeza e a segurança das decisões humanas. A mesma evolução tecnológica que, num primeiro momento, permitiu ao homem certo domínio sobre o meio e previsibilidade sobre suas ações, agora, num momento posterior, de maior complexidade e sofisticação, extravasa a dimensão identificável da relação causa-efeito conhecida.

“Os riscos na modernidade sempre pressupõem e dependem de decisões, sendo exatamente o resultado e o efeito dessas decisões nos vários domínios em que a intervenção humana se dá sob contextos de imprevisibilidade e incalculabilidade”. (LEITE; AYALA, 2004, p. 13-14).

Logo, muitos projetos e processos elaborados pelo homem passam a ter efeitos muitas vezes inesperados e incontroláveis. Assim, o risco passa a ser uma vertente a ser considerada e, minimizada, na medida do possível, ainda que não completamente. Por outro lado, pode passar despercebido aos olhos da sociedade, já que sua existência pode ser simplesmente negada, ou mesmo subtraídas as informações em relação à sua probabilidade; o mesmo, todavia, não ocorrerá com suas conseqüências, que, uma vez desencadeadas, serão suportadas inesperada e despreparadamente pela sociedade.

“Os riscos não são perceptíveis aos afetados, manifestando-se muitas vezes apenas em momentos temporalmente muito distantes daquele em que foram gerados, prejudicando severamente a visibilidade das relações de causalidade e de imputação”. (LEITE; AYALA, 2004, p. 15-16).

Assim, considerando um modelo de riscos, por mais e melhores tentativas de controlar suas eventuais conseqüências, essa tarefa sempre será imperfeita, pois impossível controlar o

imprevisível. Dessa forma, pode-se afirmar que em boa parte das vezes, ou mesmo na sua totalidade, os riscos oriundos das atividades humanas consistirão em danos ao meio ambiente, de difícil reparação, ou irreversíveis, devido à falibilidade da ciência, o que afetará não só a vida dos atuais habitantes, mas também das futuras gerações.

Portanto, ao manipular o ambiente, o homem estará assumindo a ocorrência de certos efeitos - indesejados - o que vem reforçar a idéia de que toda atividade humana, por mais planejada que seja, causa impactos sobre a natureza. Por consequência, enfatiza-se, mais uma vez, que, diante de tal cenário indefinido, justificado estará o empreendimento humano que trazer melhorias aos mais desfavorecidos. Acredita-se que somente dessa forma os recursos ambientais não terão sido desperdiçados injustificadamente.

Conforme Rawls (2002)

[...] através da suposição de que esse princípio [da poupança justa] é definido a partir do ponto de vista dos menos favorecidos em cada geração.

[...]

Atinge-se a poupança através de uma aceitação, que expressa um julgamento político, das políticas destinadas a melhorar o padrão de vida das gerações posteriores dos menos favorecidos. (RAWLS, 2002, p. 323)

Insiste-se que o ambiente não deve ser um valor absoluto, como coloca a linha biocêntrica, sob pena de se sacrificar o ser humano atual para a conservação de alguns recursos cujos titulares ainda nem existem. Em virtude da linha antropocêntrica aqui adotada, coloca-se que a tríade do desenvolvimento sustentável - proteção ambiental, desenvolvimento econômico e inclusão social - deve ser considerada caso a caso, conforme as características e necessidades de cada população, sempre considerando-se um patamar mínimo ambiental sob pena de que todo o ganho econômico e social não possa ser usufruído.

Então o limite seria uma conservação ambiental razoável em face dos outros dois vetores contrapostos - econômico e social - a partir das características, demandas e valores de cada grupo social.

Como coloca Sarlet (2006b) em relação ao “mínimo existencial”

[...] que o conteúdo do mínimo existencial para uma vida digna encontra-se condicionado pelas circunstâncias históricas, geográficas, sociais, econômicas e culturais em cada lugar e momento em que estiver em causa, resulta evidente e vai aqui assumido como pressuposto de nossa análise. (SARLET, 2006, p. 43)

A concretização do meio ambiente equilibrado, assim como os demais direitos, “*permite que cada povo defina o conteúdo concreto dos seus direitos fundamentais.*” (SAMPAIO, 2004, p. 131)

[...] impõe um *certo modo* de definição desse conteúdo, dado pelos pressupostos comunicativos do consenso informado ou, se preferirmos uma base mais tradicional, de sedimento histórico de um sentido mínimo de dignidade humana, construído de maneira transfronteiriça e que se mostra aberto o bastante para permitir adaptações a mundos da vida distintos, mas não a ponto de legitimar práticas e roupagens que se divorciam da idéia mesma que “direitos humanos” conduzem. (SAMPAIO, 2004, p. 131)

Para tanto a teoria discursiva de Habermas (1989), melhor desenvolvida a frente, auxiliará na formação do consenso sustentável em cada caso.

Novamente, visa-se demonstrar sensibilidade em relação à questão ambiental, mas não se trata de uma defesa xiita do meio ambiente, pois se deve levar em conta a realidade situada. Ao mesmo tempo, deve-se ter em mente que a preservação ambiental é implícita à existência humana, de modo que sua urgência não é mero capricho, mas sim uma necessidade impreterível.

Entende-se que a solução passa necessariamente pelo desenvolvimento sustentável, ou seja, crescimento econômico com preservação do meio ambiente (através de medidas compensadoras, mitigadoras, etc.), bem como ter um reflexo social. Sabe-se que o discurso ambiental não é mera retórica, é dado que precisa ser levado em consideração, mas não se pode olvidar que há outros interesses legítimos em jogo.

Por fim, para tecer alguns últimos comentários a respeito da difícil realização da justiça ambiental, introduz-se um exemplo. Supõe-se a instalação de uma refinaria de petróleo em uma paradisíaca praia do Nordeste brasileiro, região onde o potencial turístico ainda não aflorou. Considerando-se que seu projeto e posterior instalação venham a cumprir todos os requisitos do licenciamento ambiental, com realização de estudos de impacto ambiental e adoção das respectivas medidas mitigatórias e compensatórias, não se pode negar que alguma alteração ambiental subsistirá. Impossível a neutralização de todos os aspectos ambientalmente negativos, já que por mais cauteloso o processo, nunca se chegará ao mesmo equilíbrio ambiental anterior ao da instalação da indústria.

Porém, partindo-se do conceito de desenvolvimento sustentável, entende-se que o dano ambiental causado (pequeno, espera-se) será compensado por ganhos econômicos e sociais.

Ora, se se adotasse a perspectiva biocêntrica, a proteção ambiental seria prevalente e não se poderia instalar a fábrica.

De outro lado, por uma perspectiva antropocêntrica (responsável), as necessidades humanas e seu bem-estar (aí incluído o ambiental) estariam em primeiro lugar. Logo, seria possível a instalação da refinaria desde que o impacto ambiental fosse razoável e houvesse reais ganhos econômicos e sociais. O retorno econômico para o país e para a região seria considerado, bem como a melhora social da população local com empregos, qualificação e urbanização. É claro que nesta solução o dano ambiental deve ser razoável, pois, se de graves proporções, o próprio bem-estar do homem estará inviabilizado e nenhum ganho poderá justificá-lo, dada a simbiose homem/natureza. Nesse caso, a indústria não seria possível. Também os ganhos sociais devem ser efetivos e não meras promessas vazias para obtenção de aprovação (não se pode prometer empregos se a população próxima não tiver qualificação para ocupá-los; se tal for o caso, a pleiteante deve, por exemplo, promover educação e qualificação profissional para a mão-de-obra local). A situação dos locais, sobretudo aqueles em piores condições, deve melhorar.

Com base na contribuição rawlsiana para a justiça, no caso, a ambiental, entende-se que seja possível compensar o uso do meio ambiente, *quando não houver outra opção*, por ganhos econômicos e sociais que venham a trazer vantagens para os menos afortunados. Ou seja, a manipulação do meio ambiente só será justificada se contribuir para a melhoria da vida daqueles indivíduos em pior situação, o meio ambiente só poderá ceder aos interesses sócio-econômicos se não houver outra hipótese de realizá-los e se trouxer efetivos ganhos para os menos favorecidos. Conceber outra hipótese seria abrir caminho para a injustiça hoje e no futuro.

Mas é claro que há um limite. Defende-se tal idéia tendo em vista que o progresso humano é irrefreável e a pressão sobre os recursos naturais tende a aumentar com o passar do tempo; logo, parar a exploração do meio ambiente pelo homem é algo impossível, já que tal relação do homem com o meio ambiente existe desde a própria existência do homem sobre a terra. Entende-se, então, que o homem continuará a produzir impactos sobre o ambiente, continuará a explorar os recursos naturais para obter desenvolvimento e bem-estar.

O que se deve ter em mente, todavia, é a forma de exploração. O homem deve optar por um **modelo ambientalmente sustentável**, de forma que ao usar o ambiente priorize as formas de compensação ambiental.

Na medida do possível, a exploração ambiental deve vir acompanhada de medidas mitigadoras de impacto e mesmo compensatórias. Ao se servir de um determinado ecossistema, o homem deve tentar produzir o menor nível possível de impacto e, não sendo viável, recuperar a área degradada ou mesmo outras áreas próximas, que guardem alguma relação com o local afetado.

Assim, deve-se procurar poupar o bem ambiental, e, sendo impossível, por falta de opção viável, procurar evitar danos de grandes proporções, através de medidas mitigatórias e compensatórias, sendo, que ao final, o produto da manipulação ambiental deve trazer benefícios para a sociedade, notadamente os excluídos.

Acredita-se que, dessa forma, a exploração ambiental será compensada por um maior nível de bem-estar total e também setorizado, já que seu uso terá sido justo, uma vez que melhorou a vida daqueles que mais precisavam. Acredita-se que dessa forma se fará justiça com as próximas gerações, pois ao manipular o meio ambiente que também pertence a elas, se estará deixando como legado um maior nível de bem-estar e uma sociedade justa.

Sintetiza-se, concluindo, a defesa da idéia de que toda atividade potencialmente causadora de danos ao meio ambiente deve ser precedida de estudos e medidas mitigatórias e compensatórias a fim de diminuir-se o dano ambiental; todavia, como, apesar de todos os cuidados, sempre há algum impacto da ocupação humana sobre o ambiente, defende-se que, então, essas atividades devam servir para melhorar de alguma forma a vida dos menos favorecidos e não ser usada para enriquecer aqueles já fartamente agraciados, sob pena de se utilizar um recurso raro e caro que não trará nenhum benefício em troca, senão, pelo contrário, aprofundará as desigualdades existentes. A exploração do meio ambiente não deve ceder a interesses puramente econômicos, geralmente nas mãos de uns poucos⁴², mas sim trazer um ganho para o sistema de cooperação social como um todo⁴³. Só assim se fará justiça com as próximas gerações, conservando-se o entorno e utilizando-o sabiamente para benefício do sistema como um todo, que também poderá ser usufruído por cada pessoa individualmente.

⁴² O problema do Brasil e mesmo do mundo, considerado no todo, não é alcançar riqueza econômica, porque isso o homem já conseguiu desde que ingressou na era moderna; a questão é de distribuição da riqueza conquistada, a fim de que todos possam dela desfrutar.

⁴³ Não seria justo utilizar um bem que é de todos - hoje e amanhã - para o ganho apenas de alguns!

2.3 A sociedade de risco de Beck e o princípio responsabilidade de Jonas

Com a entrada do homem na modernidade, muda sua forma de organização política e econômica. Ao lado da consolidação dos Estados nacionais, da submissão do poder estatal ao império da lei, da ênfase no indivíduo, há grandes transformações econômicas e tecnológicas. Com a utilização de máquinas e de novas tecnologias, inaugura-se a manufatura. A forma do homem se relacionar com o meio e com os outros homens mudará para sempre.

A partir daí, a evolução da ciência e da tecnologia trilhou seu caminho a passos largos, gerando cada vez mais conquistas, como, por exemplo, maior produtividade de alimentos e melhor capacidade de armazenamento, cura para várias doenças, e maior conforto para a vida das pessoas em geral.

Ocorre que, se por um lado, a ciência encontrou soluções para várias inquietações humanas, por outro, produziu novas dúvidas⁴⁴, já que muitos dos novos inventos poderiam ter consequências imprevisíveis e suscitar muitas questões éticas.

Reconheceu-se, então, que o conhecimento técnico-científico tinha suas limitações e que não conseguia oferecer todas as respostas, ao mesmo tempo em que suas previsões não eram totalmente seguras. Por outro lado, muitos dos efeitos só eram conhecidos quando já produziam danos (BECK, 2006b, p. 95).

Logo, a crença na ciência como *medium* para a solução de todos os problemas humanos esmoreceu. Colapsa a idéia de controle, certeza e segurança (BECK, 2006a, p. 43; 2006b, p. 2; 49), substituída pela noção de probabilidade.

A incalculabilidade e a imprevisibilidade dos efeitos do desenvolvimento científico e tecnológico no tempo e no espaço deram lugar a um mundo de perigos e riscos, fazendo erigir uma nova forma de organização: a sociedade do risco.

“Riesgo es el enfoque moderno de la previsión y control de las consecuencias futuras de la acción humana, las diversas consecuencias no deseadas de la modernización radicalizada” (BECK, 2006b, p.5)

Hoje, a temática ambiental e biológica apresenta vários exemplos das restrições do campo de conhecimento da ciência, haja vista as acaloradas discussões sobre o tema do

⁴⁴ Nos dizeres de Beck (2006a, p. 30), os problemas são fruto do próprio desenvolvimento técnico-econômico; logo, o processo de modernização é *reflexivo*, toma a si mesmo como tema e problema. Ou como coloca Jonas (2006, p. 235), “a ameaça de catástrofe do ideal baconiano de dominação da natureza por meio da técnica reside, portanto, na magnitude do seu êxito”.

aquecimento global, o desenvolvimento de tecnologia de ponta e a utilização da energia nuclear (fissão e fusão nucleares), as intervenções biológicas aplicadas à reprodução humana e a manipulação genética (por exemplo, a questão dos transgênicos).

Além disso, graças também aos inventos tecnológicos, que encurtaram distâncias e tempo, e à revolução da informação, que contribui para a massificação de desejos e culturas, o processo de globalização atingiu os mais recônditos recantos do planeta, levando consigo também a globalidade do dano. Hoje, os prejuízos ecológicos são sentidos além das fronteiras onde ocorreram, seja devido aos efeitos (inesperados) da poluição transfronteiriça, seja pelos efeitos sócio-econômicos que causam, como a queda da exportação de alimentos por conta de perdas na colheita devido à contaminação por pesticidas, por exemplo. Daí surge a expressão “sociedade do risco *global*”, também cunhada por Beck (2006b, p.29).

No entanto, a pergunta que fica é: diante de uma era de incertezas, o que fazer então? Qual caminho tomar dentre os vários possíveis? Como tomar decisões em relação ao futuro se nem ao menos o presente é totalmente conhecido?

Trata-se de um problema angustiante, sem dúvida. O primeiro passo é o reconhecimento do risco, a percepção de sua existência, ainda que seus contornos não estejam totalmente definidos. Para tanto, qualquer decisão deve levar em conta sua possibilidade e as ameaças que oferece ao futuro.

El centro de la conciencia del riesgo no reside en el presente, sino *en el futuro*.
(BECK, 2006a, p. 48)

Sem dúvida alguma, o dado que deve ser levado em consideração nos processos atuais de decisão sobre o risco são os interesses e os direitos das futuras gerações.
(LEITE; AYALA, 2004, p. 124)

Logo, o aspecto mais tormentoso do risco é justamente a carga deixada para o futuro, que é desconhecida. Outro aspecto a ser considerado, e que agrava a situação, não se resume somente às técnicas e substâncias produzidas hoje e seus efeitos futuros, mas a incerteza sobre sua acumulação através do tempo, bem como sua interação com outras substâncias a serem descartadas⁴⁵.

É o que Leite e Ayala (2004, p. 126) chamam de *acumulação intergeracional dos estados de periculosidade*⁴⁶.

⁴⁵ Ou como coloca Beck (2006a, p. 39), “*las ausências de peligro se suman de una manera peligrosa*.”

⁴⁶ Também Jonas (2006, p. 40) chama a atenção para o caráter cumulativo das intervenções científicas.

De toda forma, decisões precisam ser tomadas, ainda que em um quadro de conhecimento precário, insuficiente ou mesmo inexistente.

Entende-se que a melhor forma de superar tais obstáculos seja através da dimensão participativa, em que os afetados possam, depois de pesar os prós e os contras, com base nas informações disponíveis, chegar à solução que lhes pareça mais viável. Nesse caso, não se pode deixar de incluir no momento de tomada de decisão os demais titulares, ou seja, as futuras gerações e as possíveis conseqüências que terão de enfrentar.

Dessa forma, a resposta para as inúmeras dúvidas da sociedade em relação a seu futuro não serão dadas pela ciência, que já demonstrou suas limitações, mas pelo próprio homem, por aqueles que sofrerão os efeitos dos riscos: nesse caso, a resposta será construída culturalmente. Somente os afetados podem tecer ponderações acerca de quais riscos devem ou podem ser suportados, sob quais circunstâncias e/ou limitações, bem como suas projeções para o futuro.

Y, sin embargo, ninguna clase de expertos podrá responder jamás a esta pregunta: cómo queremos vivir? Lo que la gente está dispuesta o no a aceptar no se deriva de ningún diagnóstico técnico o ecológico de los peligros, sino que, antes bien, debe convertirse en objeto de diálogo global entre culturas. (BECK, 2006b, p.34)

Assim, o julgamento passa de técnico para político, e o papel da ciência para a ser de coadjuvante, de colaborador.

Perante a necessidade de gerir os riscos de uma sociedade global (ou mundial do risco) – que convive diariamente com os efeitos do desenvolvimento de tecnologias que interferem em nossos hábitos de consumo diários -, *juízos dependentes de avaliações científicas especializadas cedem espaço a decisões eminentemente políticas, e o privilégio dedicado à tecnologia é ocupado agora pela ética*, modificando-se qualitativamente a própria organização dos processos de tomada de decisão (LEITE; AYALA, 2004, p. 129, grifo nosso)

Portanto, torna-se imprescindível a reflexão crítica por parte de todos os envolvidos – sociedade, comunidade científica e governo - acerca dos rumos que o desenvolvimento tecnológico deve tomar. Não se trata de impedir o conhecimento científico, mas de desenvolver uma consciência ética a respeito do uso das descobertas humanas, que podem atingir a natureza e inviabilizar a existência futura da humanidade.

Acredita-se que apenas através da total disponibilização das informações hoje acessíveis (ainda que não conclusivas) sobre os procedimentos técnico-científicos existentes e

seu debate amplo é que se conseguirá elaborar um caminho seguro e legítimo. Logo, está nas mãos dos humanos de hoje a decisão sobre a conseqüência futura do seu agir.

Nesse aspecto, também Jonas levanta “*a possibilidade de as conquistas tecnológicas conterem riscos que ultrapassem qualquer previsão ou cálculo; que possam causar danos tão importantes que já não seja possível retroceder e que isso passe a constituir uma ameaça ao futuro da humanidade.*” (ZANCANARO, 2000, p. 311)

Jonas afirma que

A natureza da ação humana foi modificada *de facto*, e que um objeto de ordem inteiramente nova, nada menos do que a biosfera inteira do planeta, acresceu-se àquilo pelo qual temos de ser responsáveis, pois sobre ela detemos poder.

[...]

A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada. (JONAS, 2006, p. 39)

Para tanto, defende uma análise ética do progresso técnico-científico, que tanto pode trazer ganhos para o homem, mas que, ao mesmo tempo, pode representar a catástrofe para todas as espécies, inclusive a humana. Deve-se ter em conta “*o alargamento espacial e temporal das relações de causa e efeito que a prática tecnológica suscita.*” (ZANCANARO, 2000, p. 313)

Jonas propõe o *princípio da responsabilidade* que pede a preservação da continuidade da existência humana. Propõe uma ética para a era da técnica, na qual tem ênfase a afirmação do ser e a valorização da vida.

Em suas palavras, parafraseando o imperativo categórico de Kant,

Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou, simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer. (JONAS, 2006, p. 47-8)

Para Jonas, a ética deve levar em consideração as condições globais da vida humana, a sobrevivência das demais espécies e sua projeção para o futuro. Logo, a preservação das condições bióticas e abióticas para a perpetuação das espécies na Terra é o compromisso dos que vivem hoje.

Por conseguinte, na ótica de Jonas (e mesmo de Beck, como já mencionado), o princípio da precaução/prevenção ganha status, já que em virtude do desconhecimento dos

efeitos das tecnologias desenvolvidas e do compromisso moral com a manutenção da espécie, surge o apelo à prudência e à contenção⁴⁷.

Em ‘Técnica, medicina e ética: a prática do princípio da responsabilidade’⁴⁸, Jonas desenvolve esse pensamento, enumerando os três elementos básicos de sua teoria: *as virtudes da cautela, da moderação na ação, e o pensar as conseqüências*. A partir desses elementos, Jonas define, então, uma *heurística do temor* como o meio pelo qual podemos adquirir uma maior consciência do perigo e, assim, ter o *dever de atuar* seguindo uma ética da responsabilidade. (MOLINARO, 2007, p. 60-61; SIQUEIRA, 1999, p. 347)

Segundo Jonas (2006), para atuar com responsabilidade, o homem necessita, primeiro, pensar no futuro, para então agir de acordo para que haja realmente uma existência futura, ainda que os homens de hoje e nem mesmo seus descendentes diretos sejam seus beneficiários. Trata-se de um dever moral para com a humanidade e sua continuidade.

Para nós, contemporâneos, em decorrência do direito daqueles que virão e cuja existência podemos desde já antecipar, existe um dever como agentes causais, graças ao qual nós assumimos para com eles a responsabilidade por nossos atos cujas dimensões impliquem repercussões de longo prazo. (JONAS, 2006, p. 91-2)

Dessa forma, os seres humanos de hoje assumem responsabilidade pelas conseqüências futuras de suas ações já que reconhecem a causalidade inteiramente unilateral do papel de autores das condições dos próximos. (JONAS, 2006, p. 93)

É a questão do poder que os contemporâneos possuem sobre o destino dos que ainda virão, cuja existência e a qualidade dessa existência encontram-se na esfera de poder dos atuais habitantes do planeta, e, por isso, por eles ameaçada.

Portanto, a responsabilidade que Jonas defende é diferente da responsabilidade ordinariamente associada ao direito civil e penal, ou seja, uma responsabilidade referente a atos já realizados.

A pretensão de Jonas é superar o emprego corrente de responsabilidade como imputação, tal como o direito civil e penal a concebem. A ética de responsabilidade consiste num agir que se antecipa à ação e não como cobrança ou imputação de um ato já acontecido. (ZANCANARO, 2000, p. 318)

⁴⁷ Como afirma Jonas (2006, p. 204): “A profecia do mal é feita para evitar que ele se realize; e seria o máximo da injustiça zombar de eventuais alarmistas, pois o pior não aconteceu: ter se enganado deveria ser considerado como um mérito.”

⁴⁸ Para maiores detalhes, ver: JONAS, Hans. Ética, medicina e técnica. Lisboa, Vega: 1994.

Afirma Jonas que

há outra noção de responsabilidade que não concerne ao cálculo do que foi feito *ex post facto* [...] uma noção em virtude da qual eu me sinto responsável, em primeiro lugar, não por minha conduta e suas conseqüências, mas pelo objeto que reivindica meu agir. Responsabilidade, por exemplo, pelo bem-estar de outros. (JONAS, 2006, p.167)

É o poder sobre o futuro dos demais que torna o homem atual responsável, e por conta disso ele se obriga⁴⁹.

“O exercício do poder sem a observação do dever é, então, “irresponsável”, ou seja, representa uma quebra da relação de confiança presente na responsabilidade.” (JONAS, 2006, p. 168)

O poder que o homem possui sobre o meio e sobre si mesmo determinará o seu destino, que é o destino geral. Assim, o dever surge da vontade de autocontrole de seu poder, para que não cause prejuízos irreversíveis (JONAS, 2006, p.217), evidenciando a ética da responsabilidade futura.

A extensão do poder humano sobre as coisas do mundo e sobre si mesmo, revelando-se como um poder destrutivo, sinaliza a expansão da responsabilidade do homem para com o meio ambiente que o cerca e conseqüentemente para com a sua futura descendência.

“O poder e o perigo revelam um dever, o qual, por meio da solidariedade imperativa com o resto do mundo animal, se estende ao nosso Ser para o conjunto, independentemente do nosso consentimento.” (JONAS, 2006, p. 231)

A solidariedade do homem com as demais formas de vida, e por via de conseqüência, com seus descendentes, nasce justamente do perigo que ambos correm. Segundo o autor, existe um compromisso moral para com a continuidade da espécie humana, não somente em uma perspectiva de mera sobrevivência, mas uma existência digna e feliz, capaz também de suportar o ônus da perpetuação da espécie.

⁴⁹ “A responsabilidade é um correlato do poder, de maneira que a dimensão e a modalidade de poder determinam a dimensão e a modalidade da responsabilidade.” (JONAS, 2006, p. 215)

2.4 Habermas e a teoria discursiva da justiça

Entende-se, com Tocqueville, citado por Vilani (2002, p.55), que o envolvimento na esfera pública não exclui as liberdades privadas, mas contribui para sua concretização. Apesar de não se adotar a visão comunitarista, não se nega, de certa forma, sua críticas e contribuições.

Como coloca Vilani (2002, p.56)

“No que diz respeito ao mundo concreto das instituições, pode-se afirmar que, nas sociedades atuais, há uma complexa articulação entre os interesses individuais e os ideais coletivos”.

Dessa forma, acredita-se que a teoria discursiva de Habermas possa oferecer subsídios nessa árdua tarefa. Através do discurso, os indivíduos membros de uma sociedade cooperativa, que tem como seus princípios a liberdade, a igualdade de oportunidades, e principalmente, o benefício dos mais desfavorecidos, poderiam determinar dentro do contexto de cada sociedade, considerando sua história e seus valores envolvidos, a melhor forma de desenvolvimento econômico-social e proteção ao meio ambiente. Ou seja, qual a melhor maneira de realmente beneficiar os menos favorecidos.

[...] a autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente [...]. A intuição expressa-se, por um lado, no fato de que os cidadãos só podem fazer um uso adequado de sua autonomia pública quando são independentes o bastante, em razão de uma autonomia privada que esteja equanimemente assegurada; mas também no fato de que só poderão chegar a uma regulamentação capaz de gerar consenso, se fizerem uso adequado de sua autonomia política enquanto cidadãos do Estado. (HABERMAS, 2004, p. 301-2)

Somente os indivíduos situados, plenamente conscientes das particularidades e necessidades de sua sociedade poderão, na prática, dizer qual a medida de proteção ambiental a ser implementada, e o quanto estão dispostos a sacrificar em prol de um legado de desenvolvimento econômico, científico e social, notadamente para aqueles excluídos do sistema. E farão isso através do debate (uso da linguagem).

Idéia de que definição de conteúdos concretos, a interpretação e a realização dos direitos humanos passa por fóruns de cidadania e pelo filtro constitutivo de uma “sociedade aberta de intérpretes” do jargão de Häberle, amparada no mínimo denominador comum da liberdade igual. (SAMPAIO, 2004, p.131)

Como coloca Galuppo (2003, p.228), *“a linguagem é o meio pelo qual torna-se possível coordenar e integrar os planos individuais de ação dos integrantes de uma sociedade.”*

Obviamente, a escolha feita pelos indivíduos de uma determinada sociedade tem limites, já que não se pode abrir mão totalmente da qualidade ambiental, sob pena de se por em risco a própria vida. Há que sempre se considerar um mínimo ambiental; ocorre que o tamanho dessa margem de segurança deverá ser definido por cada sociedade segundo suas necessidades e possibilidades.

Inclusive, deverão incluir outros sujeitos no debate - as próximas gerações, que a despeito de não existirem ainda, possuem expectativa de direitos e devem ser consideradas nas escolhas tomadas, ainda mais se levando em conta a atual sociedade de risco, em que a ciência não pode mais garantir respostas seguras.

O risco, compreendido como maneira de estabelecimento de vínculos com o futuro, revela custos que podem ou não querer ser suportados pela sociedade, que, em uma postura de participação, precisa instituir necessariamente mecanismos de decisão para a avaliação da conveniência ou não de suportá-los, nos quais os dados do futuro também precisam ser levados em consideração, notadamente os interesses e direitos das futuras gerações. (LEITE; AYALA, 2004, p.348-9)

É claro que considerar sujeitos que nem mesmo existem ainda é difícil, mas, mais uma vez, Rawls (2002) tem sua contribuição, ou seja, diz que se deve pensar nos desejos das próximas gerações levando-se em conta aquilo que desejaríamos para nós mesmos. Nesse caso, fica claro o direito à vida através do meio ambiente sadio, já que nenhum homem em sua consciência abriria mão de sua própria vida, pelo menos, não quando a existência da sua própria espécie está em jogo⁵⁰. Para tanto, considera-se a razão humana e o princípio humano de que o homem não escolheria o pior para si.

Habermas, com base em Kohlberg e Piaget, entende que através do discurso, o homem consegue se reconhecer no outro (e também diferenciar-se dele). E nesse exercício, dado o reconhecimento de uma matriz comum (humana), os envolvidos tenderiam a cooperar e, com base nas condições ideais de fala, chegariam ao consenso em torno do melhor argumento. É a

⁵⁰ Aqui não se está negando a possibilidade de, em certas circunstâncias, os indivíduos abrirem mão de sua própria vida em função de um ideal, por exemplo. Mas essa seria uma perspectiva individual e não que se refere à existência da própria espécie (a vida de todos), não se consegue vislumbrar nenhuma justificativa plausível.

matriz kantiana da humanidade como fim e não como meio⁵¹.

Dessa forma, seguindo-se o raciocínio habermasiano, a legislação e as políticas públicas elaboradas com abertura a seus afetados encontrarão cumprimento e efetivação, o que consiste num diferencial quando se tem em mente a proteção ambiental, mesmo porque a CR/88 estabelece em seu art. 225 (*caput*) que é também dever da coletividade a proteção ambiental, logo nada mais salutar que seu envolvimento direto nas questões ambientais, estendendo-se a esfera pública para além da estatal.

A co-originariedade da autonomia privada e pública somente se mostra, quando conseguimos decifrar o modelo de autolegislação através da teoria do discurso, que ensina serem os destinatários simultaneamente os autores de seus direitos. (HABERMAS, 2003, p. 139, grifo nosso)

A pretensão segundo a qual uma norma é do interesse simétrico de todos tem o sentido de uma aceitabilidade racional – todos os possíveis envolvidos deveriam poder dar a ela o seu assentimento, apoiados em boas razões. (HABERMAS, 2003, p. 137)

Partirei aqui, sem discuti-la em detalhes, da seguinte proposição fundamental: regulamentações que podem requerer legitimidade são justamente as que podem contar com a concordância de possivelmente todos os envolvidos como participantes em discursos racionais. (HABERMAS, 2004, p. 300)

A legitimidade do direito, como decorre do princípio do discurso, só é alcançada se todos os envolvidos por suas normas puderem reconhecer-se simultaneamente como seus autores. (GALUPPO, 2003, p. 236)

Obviamente a participação dos cidadãos nos discursos jurídicos deve ser ampla, não podendo haver restrições, mesmo porque a liberdade (inclusive política) é um princípio garantido (conforme exposição supra). Também a preocupação com a igualdade é acentuada, pois somente indivíduos livres e iguais poderão contribuir realmente para o debate e fabricar um consenso legítimo.

Só são legítimas as regulamentações que tratam com igualdade o que é igual e com desigualdade o que é desigual [...] e só se devem esperar regulamentações legítimas como essas quando os cidadãos fazem uso de suas liberdades comunicativas em comum, de maneira que todas as vozes tenham chances iguais de ser ouvidas. (HABERMAS, 2004, p. 384).

⁵¹ “Age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” (KANT, 2003, p. 59)

Para tanto, a teoria rawlsiana, preocupada em distribuir de forma justa os bônus e os ônus entre os indivíduos pertencentes a uma sociedade, tem a sabedoria de construir uma razão pública compartilhada que valorizará a igualdade como pressuposto da liberdade, portanto, as condições idéias de fala, para usar a expressão habermasiana, o que possibilitará o diálogo e o consenso real.

Quando Habermas usa a sua alegoria de democracia discursiva não deixa por menos a necessidade de uma igualdade básica, assim como Rawls, ao identificar decisões políticas justificadas quando elas são passíveis de serem endossadas pelos membros da comunidade à luz de princípios e idéias por eles aceitas como razoáveis e racionais ou “para sua razão humana comum”, fala de consorciados que se enxergam como “livres e iguais”. (SAMPAIO, 2004, p. 288)

Percebe-se, também, uma vez mais a idéia de cooperação em jogo, pois, apesar da existência de projetos de vida diversos, o consenso em torno de soluções pressupõe a associação que trará vantagens para todos. Assim, a responsabilidade pela política ambiental adotada em determinado território estará a cargo de agentes públicos e privados igualmente.

O princípio de cooperação está conformado por dois imperativos: a responsabilidade e a distribuição dos deveres entre o Estado e a sociedade, entendidos estes como uma comunhão perceptiva dos encargos que a conservação e manutenção do ambiente exigem; está, também, suportado pelo princípio da participação democrática que envolve a todos, pois *forte* na idéia que os graves problemas ambientais têm de (sic) que ser enfrentados entre o Estado e a sociedade conjuntamente, através dos diversos grupos e atores sociais, garantindo-lhes não apenas a participação nas decisões, mas, também e especialmente, a possibilidade de formular e executar políticas ambientais (matriz do socioambientalismo).

O princípio da integração rompe a dicotomia público/privado (condição de constituição do socioambientalismo), reafirma a dignidade da pessoa humana, pois implica aos indivíduos maior intervenção nas decisões do Estado, especialmente àquelas relacionadas com a qualidade de vida, minimizando as injustiças e intentando promover uma substancial igualdade no seio da sociedade. (MOLINARO, 2007, p. 109-110, grifo nosso)

Somente com a efetiva participação popular na gestão da coisa pública constituir-se-á no Brasil um verdadeiro regime democrático e, sobretudo, no que tange à administração do bem ambiental, a fim de transformá-lo num Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

[...] já num terceiro estágio dessa evolução histórica, para a garantia dos direitos fundamentais de terceira geração (os denominados direitos da solidariedade, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), impõe-se o estabelecimento de um outro modelo de Estado, o Estado democrático-participativo, em que a democracia participativa impere efetivamente. (MIRRA, 2003, p.38)

Existem várias maneiras de participação popular na proteção do meio ambiente, como a iniciativa popular em projetos de leis ambientais; a realização de referendos sobre leis; a formação de partidos políticos “verdes”; a participação de representantes dos mais variados setores da sociedade civil em órgãos colegiados, como o CONAMA e os Comitês de Bacia, incumbidos da formulação e execução das políticas públicas ambientais; a participação em audiências públicas nos processos de EIA/RIMA⁵²; bem como a participação da sociedade através do Poder Judiciário, seja por meio do manejo de ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, habilitação como *amicus curiae*, ou mesmo ao pedir a abertura de inquérito civil ou policial para averiguação de conduta ilícita, com a eventual propositura da ação civil pública ou ação penal correspondentes. Já entre as formas de participação não-oficial (desvinculada de órgãos públicos), têm-se os movimentos sociais como as ONG’s (Terceiro Setor) e os grupos de pressão (*lobbies*).⁵³

Só haverá um Estado Democrático do Ambiente se a política ambiental refletir os anseios de seus afetados.

“A introdução do viés democrático ambiental proporcionará uma vertente de gestão participativa no Estado, o que estimula o exercício da cidadania com vistas ao gerenciamento da problemática ambiental” (LEITE; AYALA, 2004, p. 39)

É claro que quantos mais instrumentos de participação popular disponíveis (cabe ao Estado garantir os meios de tal participação), maiores as chances reais de inserção dos cidadãos no processo de tomada de decisões, aproximando-se cada vez mais o público e o privado. Através do princípio da participação, a sociedade como um todo e também seus indivíduos isoladamente tornam-se responsáveis diretos pelos rumos das questões ambientais e da própria permanência humana na Terra.

O desenvolvimento sustentável só floresce numa democracia participativa, em que a responsabilidade pela preservação ambiental é uma tarefa conjunta do Estado, da sociedade organizada e dos cidadãos, unidos no objetivo de melhorar a qualidade de vida. Dentro de uma visão antropocêntrica, o ser humano é o sujeito central do desenvolvimento, como beneficiário e participante ativo. (SÉGUIN, 2006, p. 140)

⁵² Resolução CONAMA n. 009 de 1987. Também há a possibilidade de realização de audiências públicas na gestão do meio ambiente construído, segundo o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

⁵³ “Pode-se dizer que primeiro ocorre a conscientização, pelas formas não oficiais, depois as pessoas começam a participar pela ação saindo da inércia e da omissão.” (SÉGUIN, 2006, p.327)

Todavia, para a escolha sobre as decisões a serem tomadas ser consciente, há ainda que se frisar o indubitável valor da informação e educação ambiental. Para a existência das condições ideais de fala, além de todo o substrato mínimo que pressupõe a igualdade e, conseqüentemente a liberdade, há necessidade de acesso a informações a respeito do tema em questão. Ou seja, o Poder Público deve disponibilizar à coletividade informações precisas sobre o estado dos bens ambientais a fim de possibilitar tomadas de posições conscientes por parte dos afetados, evitando-se um estado público de *ignorância social*, ao se negar riscos ou sonegar informações sobre os mesmos (LEITE; AYALA, 2004, p. 23)

Os embates ambientais objetivam atribuir caráter público ao meio ambiente comum a indivíduos e grupos sociais, afastando a odiosa idéia de que um ambiente ecologicamente equilibrado é privativo das elites. Para que as lutas ambientais possam acontecer e serem vitoriosas, o direito e o acesso à informação da população são imprescindíveis. (SÉGUIN, 2006, p. 315).

No Brasil, o direito à informação é constitucionalmente assegurado, conforme art. 5º, inciso XXXIII e art. 220, *caput* e §3º, inciso II, da CR/88⁵⁴. Nesse sentido, a lei brasileira de acesso à informação ambiental, Lei 10.650, de 16.04.2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Anteriormente, a Lei 6.938, de 1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) já determinava em seu art. 4º, V, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Estabelece ainda, em seu art. 9º, inc. XI, que o Poder Público deve prestar informações sobre o meio ambiente, e produzir essas informações, quando inexistentes, além da publicidade obrigatória dos pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação e respectiva concessão no art.10, §1º.

Outro bom exemplo de acesso a informações acerca da qualidade dos bens ambientais encontra-se na Lei 9.433, de 8.2.1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Nos arts. 25 a 27, estabelece-se o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, com o objetivo de reunir e atualizar dados sobre a situação dos recursos hídricos no país, a fim de

⁵⁴ Art. 5º, XXXIII, CR/88: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 220, CR/88: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]§3º,[...] II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

disponibilizá-los para toda a sociedade.

O direito à informação, conforme Sampaio (2003, p. 76), ocupa lugar de destaque nos países democráticos, já que somente a sociedade informada e ciente de sua situação é capaz de participar ativamente nos processos de tomada de decisão e cobrar ações do Poder Público⁵⁵.

O autor coloca que são quatro as características exigidas para a informação: veracidade, amplitude, tempestividade e acessibilidade, com dois limitadores - o segredo industrial e o segredo de Estado (SAMPAIO, 2003, p. 77).

“A viabilidade do desenvolvimento sustentável necessita de um planejamento educacional como suporte, com ênfase em modificações comportamentais e adoção de tecnologias modernas e ecoeficientes”. (SÉGUIN, 2006, p. 136)

Já no tocante à educação ambiental, sua promoção encontra-se prevista no art. 225, §1º, VI, CR/88, *“em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”*, sendo que, regulamentando a matéria, existe a Lei n. 9.975, de 27.04.1999, que dispõe sobre a educação ambiental que envolve o Poder Público, as instituições educativas, os meios de comunicação de massa e as empresas. É através das práticas educativas ambientais que se sensibiliza os membros da sociedade e transmite-lhes conhecimento sobre a temática ambiental, estimulando-os à participação.

Como enfatiza Rocha

Meio ambiente é questão de cultura. Por ser direito que o povo, seu titular, e somente ele pode levar a garantir é que a educação é a única via pelo percurso da qual se poderá levar à sua efetividade. Não sensíveis aos efeitos que a degradação ou a devastação ambiental podem conduzir na condição de sua própria vida, as pessoas não agem ou reagem para tornar realidade o que é virtual ou potencialmente havido como instrumento de aperfeiçoamento de seu ambiente e consolidação do seu direito. (ROCHA, 2003, p. 69)

⁵⁵ Conforme o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: *“As questões ambientais são melhor administradas com a participação de todos os cidadãos interessados, nos níveis apropriados. No nível nacional, cada cidadão deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente, sob a guarda das autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais perigosos e atividades realizadas em suas comunidades, e a oportunidade de participar em processos decisórios. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização pública através do fornecimento amplo de informações. Acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive compensação e remédios legais, deverão ser disponibilizados.”*

3 O DIREITO AMBIENTAL NA HISTÓRIA

A fim de se responder ou, ao menos, indicar um caminho para a difícil questão que se apresenta - como implementar uma justiça ambiental a fim de deixar um legado positivo para as futuras gerações, já que o atual estágio de desenvolvimento e bem-estar só foi possível graças à herança recebido dos ancestrais - é necessário analisar a história da relação homem-natureza.

Aqui, o Direito Ambiental surge como freio para as atividades modificadoras do ambiente realizadas pela sociedade contemporânea, após um período em que seu objeto era resguardar os recursos naturais em virtude de seu potencial econômico. O Direito passa, então, a ocupar-se da relação do homem com o meio que o cerca, tentando preservá-lo, a fim de garantir melhor qualidade de vida para a presente e futura gerações.

No entanto, nota-se que a preocupação ambiental é tema recente na pauta dos países, tanto interna quanto internacionalmente.

Desde os primórdios dos tempos, a relação do homem com o meio ambiente é conflituosa, sendo que, no momento atual, a posição da natureza é de fragilidade frente ao investimento humano.

Conforme Ricardo Carneiro (2003, p.1)

[...]até praticamente fins do século XIX, a espécie humana se manteve, grosso modo, em uma condição de relativo equilíbrio com os diversos ecossistemas naturais. A partir daí, um único século da história econômica moderna foi capaz de promover profundas transformações no meio ambiente.

Esta afirmação exalta a visão antropocêntrica, que coloca o homem como um ser superior, manipulador da natureza, que deve ser subjugada para servi-lo.

Ou como nos dizeres de François Ost

“a modernidade ocidental transformou a natureza em ambiente: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama dono e senhor”. (OST apud LEITE; AYALA, 2001, p. 78)

No paradigma antropocêntrico, o meio ambiente era instrumento para o homem, a ser manipulado para servir ao seu bem-estar, e passível de exploração econômica.

Como bem coloca Soffiati (2000, p. 163)

“registra-se, assim, na história do ocidente, um movimento subterrâneo que tende a entronizar o “homem” e anular a natureza ou, no mínimo, a proclamar o reinado triunfal do “homem” sobre a natureza, que deve lhe servir com docilidade”.

Ou seja, o bem ambiental era tido como ‘coisa’ a ser apropriada e quantificada, subjugada para o bem-estar humano. Nesse aspecto, a visão sobre o meio ambiente era fragmentada, enxergando apenas porções estanques, sem nenhuma interdependência. Viam-se somente os recursos naturais separados, ilimitados e infinitamente renováveis.

Segundo o modelo econômico clássico vigente *“O meio ambiente era considerado, ao mesmo tempo, uma cornucópia de recursos naturais e um poço sem fundo para os rejeitos gerados pelo sistema econômico”.* (MUELLER, 2007, p. 469)

A partir da década de 70 do século XX, devido a vários fatores, sendo um deles as consequências ambientais que começavam a ser experimentadas pelas várias nações⁵⁶, evidenciando a falta de limitação espacial e temporal dos danos e sua potencial irreversibilidade, o homem passou a ver o meio ambiente como um todo interdependente e não de forma segmentada.

Da mesma forma, com a evolução civilizatória, marcada pelo desenvolvimento econômico gerado pela industrialização e inovação tecnológica nunca antes experimentada, constata-se o *retorno da incerteza* (LEITE; AYALA, 2004, p. 20), devido à imprevisibilidade e a falta de controle sobre as consequências das decisões tomadas, notadamente na seara ambiental.

A falibilidade da ciência põe agora em xeque a certeza e segurança⁵⁷, ironicamente atingidas graças ao progresso industrial e tecnológico anterior.

As políticas de segurança demonstraram sua incapacidade e falharam na gestão de tais perigos; a previsão dos riscos das decisões relativas ao desenvolvimento econômico e à inovação tecnológica - que antes era confiada ao resultado de juízos de probabilidade estatística - começa a ser posta em dúvida, expondo ao público a falência dos programas institucionais de cálculo dos efeitos colaterais das decisões

⁵⁶ Acidente na baía de Minamata, Japão, em 1956; Three Mile Island, em 1979, EUA; Chernobyl, Ucrânia, em 1986; e o petroleiro Exxon Valdez, em 1989, Alasca, EUA, apenas para citar alguns.

⁵⁷ Como exemplo, podemos citar as diversas teorias para o aquecimento global, desde aquelas mais otimistas - que vêem o fenômeno como algo natural na história da Terra - até aquelas mais pessimistas - que entendem que o ponto reversível já foi ultrapassado pelas mudanças antrópicas, restando ao homem apenas esperar pelas tragédias. Dessa forma, percebe-se que nem mesmo os mais abalizados cientistas conseguem chegar a um consenso sobre as consequências ambientais das mudanças produzidas pelo homem, denotando a falibilidade da ciência na era contemporânea.

naqueles processos, sendo esta a tese central das *sociedades de risco*. (LEITE; AYALA, 2004, p. 16, grifo nosso)

É a sociedade de risco descrita por Beck (2006a), imanente à modernidade. “*Los riesgos civilizatorios hoy se sustraen a la percepción y más bien residen en la esfera de las fórmulas químico-físicas. [...] Son riesgos de la modernización.*” (BECK, 2006a, p. 33)

En las definiciones del riesgo se rompe el monopolio de racionalidad de las ciencias. [...] La pretensión de racionalidad de las ciencias de averiguar *objetivamente* el contenido de riesgo del riesgo se debilita a sí misma permanentemente: por una parte, reposa en un *castillo de naipes de suposiciones especulativas* y se mueve exclusivamente en el marco de unas *afirmaciones de probabilidad* cuyas prognosis de seguridad *stricto sensu* ni siquiera pueden ser refutadas por accidentes *reales*. (BECK, 2006a, p. 42)

O progresso científico e tecnológico também possibilitou transformações de âmbito social, como, por exemplo, com a corrida espacial, culminando na chegada do homem à Lua em 1969, de onde os astronautas puderam enxergar a Terra como um todo e como seu lar, contribuindo para uma visão holística da existência, negando o paradigma predatório anteriormente cultuado (“*crescei e multiplicai-vos, enchei a Terra e sujeitai-a, dominai sobre os peixes do mar, sobre os pássaros do céu e sobre todos os animais que se movem na terra.*”) (Gn 1,28)

Também merece destaque o movimento hippie nos anos 60 e 70 que pregava uma relação mais integrada com a natureza. Também nessa época, surgem mobilizações sociais que vieram a inaugurar o direito do consumidor, sobretudo com a tragédia da talidomida nos EUA. A partir daí, o consumidor se deu conta do seu poder de exigir do mercado mudanças comportamentais, como, por exemplo, hoje, em relação à adoção de um comportamento ecologicamente correto⁵⁸.

Sendo assim, passam a ter lugar novos direitos, surgidos em função das circunstâncias e necessidades, que visavam não proteger o indivíduo isolado ou um grupo ou categoria, mas um número maior de destinatários não facilmente identificáveis. Surgem os direitos de 3ª geração ou direitos difusos⁵⁹.

⁵⁸ Com isso, vê-se hoje a adoção voluntária de regras como a ISO (*International Organization Standardization*) pelas empresas, notadamente a série ISO 14000, concernente à qualidade ambiental, também como forma de marketing ecológico.

⁵⁹ Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11.09.1990. Art. 81, Parág. único, I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Os EUA, por exemplo, passaram sua primeira legislação ambiental de caráter nacional - o National Environmental Policy Act (NEPA) de 1969.

Ainda em terras norte-americanas, merece destaque um importante precedente na temática ambiental julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em abril de 1972, o caso conhecido como *Sierra Club vs. Morton* (405 U.S. 727). O caso envolveu uma organização sem fins lucrativos para a “*conservação e manutenção de parques nacionais, refúgios ecológicos e florestas do país*” (Sierra Club) interessada em evitar a construção de um grande empreendimento turístico próximo, no Mineral King Valley, Estado da Califórnia. O vale era uma área quase selvagem, de grande beleza, utilizada para fins recreativos, sobretudo pelos membros do clube. Com a ação intentada, pretendiam comprovar que o interesse na preservação do meio ambiente era um direito de todos os cidadãos, válido e oponível frente aos tribunais, sendo desnecessário o pleito com base na comprovação de danos individuais.

A decisão majoritária (4 a 3) entendeu que a organização não possuía interesse de agir alegando um mero interesse na conservação ambiental, apesar de que seus membros, uma vez comprovados os danos reais a que estavam expostos, poderiam pleitear a tutela jurisdicional. A Suprema Corte confirmou a decisão da Corte de Apelação que havia denegado o pedido.

No entanto, interessante notar os votos dissidentes: Ministro Blackmun, Ministro Brennan e Ministro Douglas, quando afirmaram que deveria ser feita uma interpretação ampliativa na tradição da Corte a fim de legitimar a organização para demandar em favor do ambiente, em contrapartida aos interesses econômicos, largamente representados. Ministro Douglas, concordando, em voto separado, entendeu já ser hora de reconhecer o interesse público contemporâneo na proteção do equilíbrio ecológico e o seu respectivo direito de ação. Aqueles que tivessem uma relação mais estreita com o ambiente que os cercava ou se importavam com ele deveriam ser considerados legítimos representantes para demandar em sua defesa. Nessa perspectiva, o interesse público não se encontrava represado somente nas mãos do Estado (e de suas agências), mas também poderia ser exercido em nome do povo.

Apesar de a decisão negar a procedência do pedido da organização, o complexo turístico jamais foi construído e lançou as bases para que a Sierra Club se constituísse num importante partícipe na luta preservacionista nos EUA, fundando, mais tarde, o *Sierra Club Legal Defense Fund*, uma consultoria jurídica na área ambiental, que representa a própria Sierra Club e muitas outras organizações em demandas ambientais.

Pode-se, então, notar que a importância da qualidade ambiental e a jurisdicionalização de sua tutela só ocorreram quando o homem se deu conta da relação incontestável de

interdependência que tem com a natureza e, por via de consequência, da inviabilidade de sua separação, já que seria impossível a sua existência material autônoma.

Apesar das experiências estadunidenses, a iniciativa pioneira a nível global no tocante à preservação ambiental coube ao Clube de Roma, que, em 1972, reunindo cientistas, economistas e industriais, pela primeira vez discutiu as consequências das modificações ambientais ocasionadas pelo crescimento econômico e demográfico. O Clube de Roma encomendou ao *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) um trabalho para avaliar a dimensão dos problemas ambientais no mundo, intitulado ‘Limites do Crescimento’ (*Limits to Growth*) (BARACHO JR., 2000, p. 175-6).

Mas talvez o passo mais importante nesse sentido tenha sido dado, no mesmo ano, com a Declaração de Estocolmo, aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na Suécia, que universalizou o debate acerca da degradação ambiental crescente e suas consequências a longo prazo, sendo considerado, por isso mesmo, o marco inicial da questão ambiental.

Pela primeira vez, selou-se um compromisso global em prol da conservação ambiental, onde se reconheceu que

(1) O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

(2) A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

[...]

(6) Atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas consequências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. Tornou-se imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.

(7) A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade

por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras. (DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, Estocolmo, 1972, p. 1-3)

Dentre os seus 26 (vinte e seis) princípios, destacam-se aqueles que promovem o entendimento esposado nesse trabalho de que há necessidade de proteção ambiental mas sem se esquecer que o desenvolvimento humano é necessário e dificilmente será refreado, daí o enfoque antropocêntrico responsável defendido.

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 8 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida.

Princípio 11 - As políticas ambientais de todos os países deveriam melhorar e não afetar adversamente o potencial desenvolvimentista atual e futuro dos países em desenvolvimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos; os Estados e as organizações internacionais deveriam adotar providências apropriadas, visando chegar a um acordo, para fazer frente às possíveis consequências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas ambientais.

Princípio 13 - A fim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população.

Princípio 21 - De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional. (DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, Estocolmo, junho de 1972, p. 3-6)

Com a Conferência de Estocolmo, a Assembléia Geral da ONU, através da Resolução 1.897, instituiu o ‘Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente’ (PNUMA), como

mais um esforço para a conservação do ambiente.

Frisa-se, todavia, como se pode notar, que nessa época o movimento em prol do ambiente foi inaugurado pelos países do Norte, devido também a fatores culturais, como a própria relação homem/natureza nesses países (VARELLA, 2004, p.29).

“É possível considerar que o direito internacional ambiental foi “imposto” sobretudo pelos países do Norte, ao contrário do direito do desenvolvimento, que foi “imposto” pelos países do Sul (no início, as normas ambientais encontraram forte resistência por parte destes)”. (VARELLA, 2004, p. 22)

Até então, os limites ambientais colocados aos países do Sul eram vistos como restrições às necessidades desenvolvimentistas dos países mais pobres, que exigiam o mesmo direito de “poluir” usufruído pelos países mais desenvolvidos.

Essa mentalidade começou a mudar justamente com a Conferência de Estocolmo de 1972, quando se encarou o direito ao desenvolvimento aliado à proteção ambiental, e não como fatores contrapostos, excludentes, necessariamente.

Em 1983, mais uma vez, sob o amparo da ONU, forma-se a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, a fim de estudar os problemas ambientais e apresentar possíveis soluções.

Já em 1986, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, onde previa que todos os povos possuem o direito inalienável ao desenvolvimento, o que implica o exercício da soberania plena sobre suas riquezas e recursos naturais (artigo 1º).

Mais tarde, em 1987, também fruto de trabalhos da ONU, foi elaborado o Relatório *Our Common Future*, também conhecido como Relatório Brundtland, por ter sido presidido pela ex-primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland. Tal relatório cunhou a definição de desenvolvimento sustentável, que pode ser entendido como *“a forma de desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades e interesses”*⁶⁰.

⁶⁰ No original: *“(Chapter 2) 1. Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. It contains within it two key concepts:*

- the concept of 'needs', in particular the essential needs of the world's poor, to which overriding priority should be given; and*
- the idea of limitations imposed by the state of technology and social organization on the environment's ability to meet present and future needs.”* (UN Documents Cooperation Circles Gathering a Body of Global Agreements: *Our Common Future*, Chapter 2: Towards Sustainable Development, 2008, p. 2).

Dessa forma, fica claro como o debate sobre o desenvolvimento sustentável é, na verdade, um discurso sobre a responsabilidade para com as futuras gerações (WEISS; D'AMATO; GÜNDLING, 1990, p. 208)

Vinte anos após a Conferência de Estocolmo, realizou-se em 1992, no Rio de Janeiro, Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida também como Rio-92, ou ainda, *Earth Summit* (Cúpula da Terra), outro marco na conservação ambiental no mundo, que, na tentativa de uniformizar as ações e formalizar o engajamento dos países, elaborou os seguintes documentos: a) a Agenda 21; b) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; c) a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (que culminou no Protocolo de Kyoto em 1997); d) a Convenção sobre Diversidade Biológica; e e) a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas.

Dentre os vinte e sete princípios elencados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, destaca-se

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados. (BRASIL, 2008, p. 1-4)

Nesse contexto, outro importante documento é a Agenda 21, que em seus mais de 40 capítulos, apresenta um programa de ação com 2500 recomendações para a implementação do Desenvolvimento Sustentável ao longo do século XXI.

Posteriormente ao encontro do Rio, realizaram-se, em 1997, a *Earth Summit II*, ou Rio+5, em Nova York, Estados Unidos, e, em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - *World Summit on Sustainable Development* (WSSD), ou Rio+10, em Joanesburgo, na África do Sul.

Considerando o tema em tela, merece destaque a Declaração das Responsabilidades das Presentes Gerações em relação às Futuras Gerações, elaborada pela Conferência Geral da UNESCO em Paris, 1997.

A Declaração reconhece que, neste ponto da história, a existência humana e do ambiente que a cerca podem estar ameaçados e, portanto, há a necessidade de se promover uma *“solidariedade intergeracional para a perpetuação da humanidade”*.

Para tanto, proclama, em linhas gerais, a responsabilidade da presente geração pela qualidade de vida das futuras gerações, sendo a conservação ambiental indispensável para sua existência e dignidade.

Dentre seus doze artigos, destaca-se

Article 1 - Needs and interests of future generations

The present generations have the responsibility of ensuring that the needs and interests of present and future generations are fully safeguarded.

Article 3 - Maintenance and perpetuation of humankind

The present generations should strive to ensure the maintenance and perpetuation of humankind with due respect for the dignity of the human person. Consequently, the nature and form of human life must not be undermined in any way whatsoever.

Article 4 - Preservation of life on Earth

The present generations have the responsibility to bequeath to future generations an Earth which will not one day be irreversibly damaged by human activity. Each generation inheriting the Earth temporarily should take care to use natural resources reasonably and ensure that life is not prejudiced by harmful modifications of the ecosystems and that scientific and technological progress in all fields does not harm life on Earth.

Article 5 - Protection of the environment

1. In order to ensure that future generations benefit from the richness of the Earth's ecosystems, the present generations should strive for sustainable development and preserve living conditions, particularly the quality and integrity of the environment.
2. The present generations should ensure that future generations are not exposed to pollution which may endanger their health or their existence itself.
3. The present generations should preserve for future generations natural resources necessary for sustaining human life and for its development.
4. The present generations should take into account possible consequences for future generations of major projects before these are carried out. (UNESCO, 1997, p. 1-2)

De outro giro, vale notar a iniciativa regional da União Européia, ao assinar, em 1998, a convenção de Aarhus, na Dinamarca, para o acesso à informação, a fim de propiciar participação pública no processo de tomada de decisões e o acesso à justiça em matérias ambientais, dentre outros tratados de proteção ambiental no âmbito europeu. Percebe-se grande preocupação com a temática ambiental na União Européia, tendo sido elaboradas muitas diretivas e regulamentações a respeito da questão.

Inúmeros documentos internacionais foram elaborados e assinados desde a década de 70 em relação a questões ambientais, alguns ligados a temas específicos, como, por exemplo, a Convenção de Ramsar de 1971 (sobre as zonas úmidas de importância internacional) e a Convenção da Basileia de 1989 (sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua disposição final), mas, nesse trabalho, optou-se por fazer referência à história do direito ambiental no mundo em termos gerais, destacando os principais acordos internacionais que se preocuparam com a proteção ambiental de forma abrangente.

No ano 2000, foi lançada a ‘Carta da Terra’⁶¹ (Earth Charter), uma declaração universal para estabelecer as bases para o desenvolvimento sustentável promovida pela sociedade civil organizada, incluindo pessoas, instituições e organizações de todo o mundo. É um documento referência para o estabelecimento de padrões e princípios de desenvolvimento sustentável para vários governos do mundo. Dentre suas disposições

PREÂMBULO

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

Destaca-se, dentre os princípios

4. Garantir as dádivas e a beleza da Terra para as atuais e as futuras gerações.

- a. Reconhecer que a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras.
- b. Transmitir às futuras gerações valores, tradições e instituições que apóiem, a longo prazo, a prosperidade das comunidades humanas e ecológicas da Terra.

9. Erradicar a pobreza como um imperativo ético, social e ambiental.

[...]

- c. Reconhecer os ignorados, proteger os vulneráveis, servir àqueles que sofrem, e permitir-lhes desenvolver suas capacidades e alcançar suas aspirações.

12. Defender, sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a um ambiente natural e social, capaz de assegurar a dignidade humana, a saúde corporal e o bem-estar espiritual, concedendo especial atenção aos direitos dos povos indígenas e minorias. (THE EARTH Charter Initiative, 2008, p. 2-5, grifo do original.)

⁶¹ EARTH Charter in Action: The Earth Charter (2000). A CARTA da terra (2008).

No mesmo ano, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) formalizou a Declaração do Milênio, na qual as nações listaram metas a serem atingidas numa parceria global até 2015, dentre elas a garantia do desenvolvimento sustentável (meta 7)⁶².

Pode-se dizer que, com a mudança de paradigma, a partir da década de 70, a teoria econômica clássica introduziu o meio ambiente no estudo do sistema econômico, enfocando o conjunto, suas relações e limitações. É a economia ecológica.

“A economia passou a ser tratada como um sistema inserido no meio ambiente, obtendo deste a energia e a matéria para transformação pelo processo produtivo e devolvendo-as ao ecossistema, na forma de emanações, rejeitos”. (MUELLER, 2007, p.470)

Mais recentemente, apesar de não constituir-se em corrente de pensamento influente, uma vertente da economia passou a ocupar-se da idéia da limitação dos recursos a serem disponibilizados pelo ambiente, bem como da capacidade de absorção e regeneração dos resíduos, no tocante às oportunidades das futuras gerações. É a face da economia ecológica conhecida como *economia da sobrevivência*. (MUELLER, 2007, p. 462)

Todavia, apesar dos esforços da comunidade internacional para refrear a degradação do ambiente, por outro lado, o processo da globalização (ou mundialização⁶³, como preferem alguns) contribui para a rápida propagação dos problemas sócio-ambientais, em face dos ganhos proporcionados pelos mercados internacionais⁶⁴.

A entropia acelera-se porque o mundo, apesar de notáveis esforços retóricos, continua acentuando suas características e relações reais: continua sendo financeiramente total, economicamente global, politicamente tribal e ecologicamente letal. Continua subordinando as questões éticas, políticas e sócio-ambientais, ao imperativo absoluto e constantemente, obstinadamente reforçado, das exigências do comércio internacional. (CAUBET, 2001, p. 82)

Assim, para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário, além das ações tomadas no interior de cada Estado de Direito, também um plano de ação internacional, enfatizando a obrigação de solidariedade entre os povos, já que o

⁶² United Nations Millennium Declaration - General Assembly (2000)

⁶³ Mundialização é o termo usado pelos franceses para se referir à globalização (GÜNTHER, 2000, p. 15-16).

⁶⁴ Nesse aspecto, Varela nos alerta para a possibilidade de conflitos entre as regras comerciais internacionais (como as da OMC) e normas ambientais internacionais, cuja tendência indica solução em favor das primeiras (VARELLA, 2004, p. 289-290; 2005, p. 656-7).

destino de um será compartilhado por todos⁶⁵. Nesse aspecto, não será suficiente apenas a assinatura de acordos, convenções, protocolos, denotando as boas intenções dos países envolvidos, mas fazê-los valer também na prática.

⁶⁵ Nesse sentido, importante salientar os ‘Princípios do Equador’, que visam editar balizamentos para a concessão de crédito internacional por parte das instituições financeiras, levando em consideração o risco ambiental oriundo dos projetos financiados.

4 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO BRASIL

4.1 A opção antropocêntrica nas normas constitucionais e infraconstitucionais

O início da própria história brasileira, com o descobrimento em 1500 e a exploração exaustiva do pau-brasil, explica, grosso modo, o comportamento predatório em vigor durante vários séculos e mesmo recentemente. Os que aqui chegavam tinham em mente apenas apropriar-se dos recursos encontrados, sem a intenção de estabelecer-se ou de produzir algo. Como a única riqueza encontrada em terras brasileiras, a princípio, foi o pau-brasil – ao contrário do ouro e prata nas províncias espanholas – declarou-se como monopólio da Coroa, iniciando-se a indústria extrativa da madeira com vistas à exportação (SOUZA, 1978).

Sua exploração foi tão intensa que foi responsável pela destruição de grande parte da mata Atlântica e quase total erradicação da árvore que deu nome à terra, sendo que, hoje, ironicamente, é desconhecido da maior parte dos brasileiros.

O processo extrativo predatório não ocorreu apenas com o pau-brasil, mas deu-se também com outras atividades desenvolvidas posteriormente, como o plantio de cana-de-açúcar, a mineração e a pecuária.

O início da colonização brasileira foi marcada pela exploração descompromissada dos recursos naturais, pois pensava-se que os recursos naturais eram infinitos e renováveis. Os sucessivos ciclos econômicos, baseados no extrativismo ou em monoculturas, desempenharam papel decisivo no desmatamento, na degradação ambiental e na postura brasileira de descaso ante as questões ambientais, que agora luta-se para modificar. (SEGUIN, 2006, p.9)

Da mesma forma, posteriormente, já no século XX, principalmente durante as décadas de 60 e 70, com o objetivo de crescimento econômico no país, através da industrialização e grandes obras de infra-estrutura, o Estado capitaneou o ideal desenvolvimentista por meio de vários planos, dentre eles, o Plano de Metas (1956-60), o I Plano Nacional de Desenvolvimento (I PND) (1972-74) e o II Plano Nacional de Desenvolvimento - (II PND) (1975-79). No caso deste último, salienta-se a ênfase na política energética, devido à crise do petróleo, e a ocupação da Amazônia - era o progresso submetendo a natureza (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2003, p. 353).

Claro que a história teve reflexos no campo jurídico. No Brasil, o paradigma antropocêntrico tradicional fez-se notar na setorização da legislação da época.

A Constituição Imperial de 1824 não mencionava o meio ambiente, a não ser de forma reflexa, ao falar na regulamentação do solo e da saúde (art. 179, XX e XXIV). Já a Constituição de 1891 mencionava as minas e terras devido a seu valor econômico (art. 34, 29º; art. 64; art. 72, §17). O diploma de 1934 abordava o subsolo e atividades como a mineração e a metalurgia, a água e sua exploração hidrelétrica, a caça e a pesca (art. 5º, XIX, j; arts. 118 e 119), bem como reconhecia a proteção das belezas naturais e monumentos de valor histórico ou artístico (art. 10, III), além dos bens da União e dos Estados (arts. 20 e 21).

A Constituição de 1937 seguiu os moldes anteriores, mencionando expressamente a proteção da saúde (art. 16, XXVII) e também o cuidado com os monumentos históricos, artísticos e naturais (art. 134). A Constituição de 1946 condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social (art. 147), mas mantém a exploração dos recursos naturais pelo seu valor econômico e estratégico (arts. 152 e 153). A Constituição de 1967 refere-se o direito agrário (art. 27, b) e faz menção à função social da propriedade (art. 157, III).

Já sob o aspecto da legislação infraconstitucional, inicialmente contava-se apenas com o Código Civil de 1916, já que protetivo das relações de vizinhança em seu art. 554, que impedia que o mau uso da propriedade vicinal viesse a prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos vizinhos. Posteriormente, surgiram leis ambientais específicas, porém setoriais, dentre elas a Lei n. 4.771, de 15.09.1965, que instituiu o Código Florestal (substituindo o de 1934); a Lei n. 5.197, de 3.1.1967, conhecida como Código de Caça, mais que posteriormente cedeu à denominação politicamente mais correta e mais de acordo com os novos tempos, passando a ser denominada de lei de proteção à fauna; o Decreto-Lei n. 221, de 28.2.1967, conhecido como Código de Pesca, e o Decreto-Lei n. 227, de 28.2.1967, o Código de Minas. A legislação via os recursos naturais individualmente e sua proteção ocorria em função de seu valor econômico agregado.

No entanto, a legislação de dimensão setorial mostrou-se insuficiente para a tutela ambiental e normas que exprimissem uma visão global mostraram-se necessárias, para a *“proteção do patrimônio ambiental globalmente considerado em todas as suas manifestações, em face da atuação conjunta dos fatores desagregantes de todos os objetos (água, ar, solo e sossego) de tutela”* (SILVA, 2007, p. 37).

Logo o despertar da consciência ambiental no mundo teve reflexos no Brasil. Primeiramente, o novo paradigma - de que o homem precisa impingir uma exploração

responsável ao meio ambiente visto a finitude de seus recursos e os danos em curso - fez-se sentir na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, promulgada ainda sob ordem constitucional anterior. A Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, passou a tratar o meio ambiente de forma holística, e não mais de forma segmentada como nas legislações sobre recursos naturais anteriores. O exemplo dessa guinada no pensamento pode ser vista no artigo 3º, inciso I da Lei 6.938/81 que, ao definir meio ambiente, menciona “a vida em todas as suas formas”, na esteira de uma visão global que reconhece a importância e necessidade de outras espécies para a manutenção do equilíbrio na Terra e para a existência humana.

Não se via mais os recursos naturais separados, cada um com seu valor econômico e exploração autônomos. Com o advento desse diploma legal, a proteção do meio ambiente passa a ser feita considerando toda a dinâmica dos elementos envolvidos, sua conectividade e consequências. Tal marco na proteção ambiental subsiste até hoje, com modificações, tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional inaugurada em 1988⁶⁶.

Alguns anos mais tarde, com o advento da CR/88, a proteção ambiental adquiriu status constitucional, sendo o primeiro diploma constitucional brasileiro a pregar a defesa do meio ambiente como um todo, pela sua importância para a vida humana e não apenas pelo valor econômico que significava.

Como coloca Leite e Ayala (2004, p.57), na CR/88 “a proteção jurídica do meio ambiente é do tipo antropocêntrica alargada”, visto tutelar o ambiente para o aproveitamento e bem-estar do homem, mas não no sentido apenas de interesses imediatos, mas também em relação aos interesses intergeracionais, devendo-se, então, também, preservar a sua capacidade funcional.

Dessa forma, a proteção ambiental veio em capítulo próprio (Cap. VI do Título VIII) de artigo único - o art. 225⁶⁷ da CR/88 - que assim instituiu

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988, p.157, grifo nosso)

⁶⁶ Vale notar que a legislação ‘ambiental’ do período 1965/67 continua em vigor, recebendo, a partir da nova ordem constitucional, uma leitura sistêmica.

⁶⁷ Apesar de capítulo e artigos específicos para o meio ambiente, há outros dispositivos constitucionais que tratam do tema de maneira reflexa, como o art. 20, III, IV, V, VI, IX e X; art. 21, XIX e XXII; art.22, IV e XII; art. 23, VI e VII; art. 24, VI, VII e VIII; art. 26, I, II e III; art. 170, VI; art. 186, II; art. 216, V, CR/88.

Logo, o meio ambiente equilibrado passou a ser um direito de todos, atuais e futuros habitantes do planeta, a ser exercido em face do Estado, que poderia ser coagido a implementá-lo de forma adequada, por meio de instrumentos disponibilizados pela própria Constituição, como a Ação Popular (art. 5º, LXXIII e Lei n. 4.717, de 29.06.1965) e a Ação Civil Pública (art. 129, III, CR/88 e Lei n. 7.347, de 24.07.1985).

Inúmeros diplomas legais protetivos do bem ambiental multiplicaram-se após 1988, acompanhando o florescer da consciência ambiental na sociedade brasileira, seguindo as perspectivas mundiais.

Nesse aspecto, vale frisar que algumas normas adotaram o cunho antropocêntrico, seguindo a CR/88, como dito, e outras, o paradigma biocêntrico. Isso, no entanto, não é contraditório, pois, como já visto, muitas vezes exige-se a ausência humana a fim de preservá-la, ou mesmo o afastamento das atividades econômicas para garanti-las posteriormente.

Far-se-á uma breve análise dos principais diplomas legais brasileiros a fim de se comprovar a visão antropocêntrica responsável aqui defendida.

Um bom exemplo foi apresentado por Derani (2001, p.244-5) ao mencionar a Lei 9.985, de 18.07.2000, usualmente tida como biocêntrica por instituir espaços territorialmente protegidos, alguns deles incompatíveis com a ocupação humana (grupo de proteção integral, art. 7º, §1º). A autora afirma que as Unidades de Conservação contribuem para o sistema de mercado, haja vista que algumas delas, como a Estação Ecológica e a Reserva Biológica, são verdadeiros bancos de conhecimento e de recursos, capazes de propiciar aprendizado e desenvolvimento de novas tecnologias. Logo, percebe-se claramente a contribuição da preservação de espaços verdes para o desenvolvimento econômico e social da humanidade, não se tratando da preservação do bem ambiental em si e por si.

Outro exemplo seria a obrigação constante do art. 36 e parágrafos da Lei 9.985/2000 quando determina a criação e/ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral (preferencialmente, Estação Ecológica, conforme Resolução CONAMA no. 02/1996) como forma de compensação por danos ambientais provenientes de empreendimentos de relevante impacto ambiental. Dessa forma, ao se admitir a realização de determinada atividade em determinado local, esta, para se desenvolver, gera a obrigação de custear uma unidade de conservação, ou seja, um espaço especialmente protegido que preserve a biodiversidade. Logicamente, a instituição e manutenção dessa unidade de conservação deve se dar o mais próximo possível do ecossistema afetado, como forma efetiva de resguardar o patrimônio ecológico, sob pena de se desvirtuar o sistema elaborado pela

legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Há ainda a Lei 11.284, de 2.3.2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas. Apesar da crítica de alguns, como a “privatização da Amazônia”, a legislação foi desenvolvida no sentido de explorar economicamente um bem ambiental valioso, mas sem exauri-lo, a fim de gerar riquezas e melhorar das condições de vida da população amazônica local, que de fato não possui muitas outras opções que não atividades turísticas e relacionadas. O próprio Ministério do Meio Ambiente⁶⁸ aprova a iniciativa, considerando uma forma de unir desenvolvimento para a população da região (aproximadamente 20 milhões de pessoas vivem na Amazônia) e conservação. Também pode ser vista como instrumento para o combate da presença de comerciantes ilegais na região, aumentando de forma indireta a presença do Estado e da sociedade na fiscalização das concessões florestais. Tal norma expõe de forma clara a visão antropocêntrica, porém com reservas, já que é possível a exploração do ambiente segundo certos critérios e limites.

A polêmica lei de gestão de florestas públicas não deixa de refletir princípios ambientais consagrados internacionalmente, como o princípio da responsabilidade comum mas diferenciada e o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais⁶⁹, uma vez que não nega o direito do Brasil em explorar os recursos de seu território (com certas restrições, claro) a fim de melhorar as condições de vida de sua população, apesar da grande pressão internacional para a preservação da Amazônia. Nesse aspecto, discursos como a importância vital da floresta amazônica para a regulação do clima no planeta e afirmações do tipo “Amazônia como pulmão do mundo” devem ser vistos com parcimônia, já que podem esconder interesses de ingerência externa no país bem como restrições na soberania nacional, sob o pretexto de preservação a qualquer custo, uma vez que boa parte das florestas naturais do mundo já forma erradicadas (notadamente as localizadas nos países ditos desenvolvidos)⁷⁰.

Também num paradigma antropocêntrico, passou a preservação ambiental a ser limitadora da atividade econômica, a fim de possibilitar a todos existência digna, conforme mandamento constitucional - art. 170, *caput* e inc. VI, inaugurando a chamada “Constituição Econômica”. A propriedade privada, instituto liberal por excelência, deveria cumprir sua função sócio-ambiental, conforme mandamento constitucional do art. 186, II para a

⁶⁸ BRASIL, 2008b.

⁶⁹ Para maiores detalhes ver o texto de Chris Wold em SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003.

⁷⁰ Idéia de que os países ricos pretenderam impor aos pobres de que não deveriam desenvolver-se para não contribuírem para o aumento da poluição mundial (SILVA, 2007, p. 26).

propriedade rural e art. 182, caput e §2º para a propriedade urbana, observadas as diretrizes da Lei 10.257, de 2001.

É, pois, de grande valia a lição de Hesse (1991, p. 15), de que “a Constituição não configura apenas expressão de um ser, mas de um dever ser”, já que instituidora de uma ordem e objetivos a serem atingidos e, portanto, balizadora e ordenadora das atividades humanas.

A Constituição implica a imposição de uma ordem e a vontade de concretizá-la, como um norte seguro para a vida de um determinado povo. Ela não significa apenas um pedaço de papel (*Ein Stück Papier*) refém dos fatores reais de poder, como quer Lassalle (2001, p.17), mas possui força ativa para orientar a conduta dos indivíduos numa determinada sociedade⁷¹.

Nesse aspecto, a Constituição encerra princípios basilares para tal ordenação de instituições e indivíduos e, sobretudo, para a realização da justiça entre os homens, vital para a manutenção da vida em sociedade, como os princípios de justiça enumerados por John Rawls.

Dentro os valores encerrados pela ordem constitucional inaugurada em 1988, está o meio ambiente saudável, um direito-dever que permeia todo ao arcabouço legislativo brasileiro e dita a conduta de Estado e particulares.

A força normativa da Constituição ambiental dependerá da concretização do programa jurídico-constitucional, pois qualquer Constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários agentes - públicos e privados - que actuem sobre o ambiente o colocarem como *fim e medida* das suas decisões. (CANOLTILHO; AYALA, 2007, p.5)

No entanto, para que a ordem constitucional seja efetiva, ela necessita guardar alguma vinculação com a realidade, sob pena de se transformar em letra morta, engolida pelas circunstâncias fáticas. Para tanto, a norma precisa levar em conta diversos fatores - condições naturais, econômicas, sociais, culturais - do povo a que se destina. Assim, para a Constituição desenvolver-se necessita agregar à normatividade alguma carga fática, ou seja, a norma precisa estar permeada pela realidade.

Outro grave problema que pode ser apontado é a pouca correspondência entre a norma (tanto a CR quanto a legislação extravagante) e a realidade que regula. No caso brasileiro, há o reincidente costume de se influenciar por experiências normativas alienígenas, sem, muitas

⁷¹ [...] a Constituição contém, ainda que de forma limitada, uma força própria, motivadora e ordenadora da vida em sociedade. A questão que se apresenta diz respeito à força normativa da Constituição. (HESSE, 1991, p.11)

vezes, a menor adequação às idiossincrasias nacionais.

Com isso, elaboram-se normas totalmente desprendidas do mundo a que se destinam e pretendem regular. Obviamente, o efeito na prática é o baixo cumprimento da legislação pela população (uma vez que a adesão é baixa) e sua difícil aplicação pelo Poder Judiciário.

No Brasil, esse problema assola um grande número de campos do Direito, no entanto, no caso ambiental, a situação é particularmente grave. Como o Brasil é um país de grandes dimensões territoriais e de natureza exuberante, com vastos recursos hídricos e minerais, bem como fauna e flora de acentuada diversidade, a inadequação de sua legislação protetiva causa muitos estragos.

Um bom exemplo seria a Lei n. 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre os crimes ambientais. Tal lei é conhecida por sua severidade para com aqueles que realizam as condutas descritas nos seus tipos penais, no afã de obrigar ao seu cumprimento e preservação do ambiente. No entanto, não é a norma despida de elementos de conexão com a realidade que irá lograr êxito. Apesar da boa qualidade em sua elaboração e sua nobre finalidade, tal diploma legal, muitas vezes, acaba punindo severamente o pequeno delito e o pequeno proprietário, e dando margem de manobra aos danos consideráveis e ao grande capital.

Também há o fator da crescente devastação da Amazônia. Recentemente, foi amplamente noticiado pelo Ministério do Meio Ambiente a última análise da destruição da floresta amazônica⁷², que apontou crescimento, apesar de todos os esforços do governo.

Existe algo errado com a legislação, uma vez que ela, indubitavelmente, não atinge o fim para que foi criada. Na verdade, esse é um problema do positivismo kelseniano, que a mesma racionalidade no discurso de justificação - ao se elaborar leis gerais e abstratas - seria igualmente adotada no discurso de aplicação - toda vez que se verificasse a hipótese normativa, haveria a aplicação automática, férrea, inafastável da lei.

Como coloca o Prof. Menelick de Carvalho Netto (2003, p. 157)

Acreditava-se que mediante o estabelecimento de normas gerais e abstratas resolviasse o problema do controle social; a aplicação das leis deveria ser cega às especificidades das sempre distintas situações de aplicação. [...] Esse foi um dos grandes enganos da modernidade e decorre da sua crença excessiva na racionalidade.

⁷² Os fortes indícios de aumento do desmatamento a partir do segundo semestre de 2007, principalmente nos meses de novembro e dezembro, constatados pelo sistema DETER (sistema de detecção de desmatamento em tempo real). A resposta do governo foi a promulgação do Decreto 6.321, de 21.12.2007, com vistas a frear a devastação da Amazônia pelo embargo de propriedades que tiverem desmatado mais do que os 20% permitidos, sendo os 80% restantes área de reserva legal. (BRASIL, 2008b).

A aplicação da lei abstrata e geral requer a concretude e individualização dos eventos a fim de que haja justiça. E mesmo na sua etapa de elaboração, apesar da abstração e generalidade características dos diplomas legais, a fim de facilitar a etapa de aplicação e efetivamente realizar a justiça, as leis deveriam, na medida do possível, encerrar alguma ligação com os eventos da vida (como coloca Hesse (1991) em relação à Constituição).

Nessa difícil tarefa, a contribuição pós-positivista da normatividade dos princípios apresenta-se vital para o direito ambiental, pois, além de direcionarem a elaboração das normas, ainda permitem, frente ao caso concreto, a solução mais justa frente à realidade particular. Logo, o objetivo da manipulação dos princípios é a obtenção da justiça.

O direito ao meio ambiente sadio traz desdobramentos densificados em princípios próprios que coordenam a sua realização. Indispensável, pois, sua função teleológica, servindo de guia para o legislador e, principalmente, para o magistrado ou administrador, a fim de concretizar a proteção ambiental tendo em vista a realidade que se pretende regular. As normas ambientais devem ser elaboradas e aplicadas segundo a ideologia constitucional.

Segundo Canotilho, os princípios, dentre outras, têm as seguintes utilidades destacadas: 1) constituem padrão que permite aferir a validade das leis, tornando inconstitucionais ou ilegais as disposições legislativas ou regulamentares, ou os atos que os contrariem; 2) são auxiliares na interpretação de outras normas jurídicas; e 3) permitem a integração de lacunas. (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 156)

Existem no art. 225, CR/88, alguns princípios facilmente identificáveis, e outros, mais elaborados, a partir desses, muitos com base em documentos internacionais. No entanto, como a classificação é doutrinária, a lista é bastante diversa e extensa⁷³.

No entanto, nesse trabalho, destaca-se apenas os princípios do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade, por entenderem-se os essenciais para o desenvolvimento da idéia de justiça ambiental intergeracional (os dois princípios serão melhor desenvolvidos no Cap. 5). Na verdade, defende-se que o desenvolvimento sustentável e a responsabilização pelo dano ambiental, desde corretamente seguidos, são suficientes para conceber às presentes e

⁷³ A título de exemplo, o Decreto n. 5.098, de 3.6.2004, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acidentes com produtos químicos tóxicos no país, instituiu o Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2, e elegeu alguns princípios de direito ambiental. “Art. 2º São princípios orientadores do P2R2, aqueles reconhecidos como princípios gerais do direito ambiental brasileiro, tais como: I - princípio da informação; II - princípio da participação; III - princípio da prevenção; IV - princípio da precaução; V - princípio da reparação; e VI - princípio do poluidor-pagador.”

futuras gerações um habitat saudável e digno. Também os princípios da informação e participação, já desenvolvidos no item 2.4, mostram-se de extrema importância, sobretudo no momento de concretizar a sustentabilidade e a responsabilidade, como corolários da democracia ambiental.

4.2 Direito fundamental: vinculação e proibição de retrocesso (Deveres estatais / sociais / individuais)

Muito se disse nessa dissertação a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas qual seria a melhor denominação - direitos humanos ou direitos fundamentais? Apesar de haver inúmeras explicações para a preferência dos autores por este ou outro termo, nessa dissertação utiliza-se a expressão ‘direitos fundamentais’. Seguem-se sucintamente as razões.

O constitucionalista José Afonso da Silva (2005) assim coloca a questão

*Direitos humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim, como contra a terminologia *direitos do homem*, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. (SILVA, 2005, p.176)*

Com razão o ilustre professor, uma vez que, mesmo em um trabalho de cunho ambiental, não se defende a titularidade de direitos por parte dos animais, visto a posição etnocêntrica (responsável) adotada, em que pese exista no diploma constitucional expressa determinação contra a crueldade em animais⁷⁴ (art. 225, §1º, VII, CR/88). Logo, denunciada está a redundância do termo.

Além disso, o termo ‘direitos humanos’ ou ‘direitos do homem’ remete à lembrança as raízes jusnaturalistas do instituto, que se tenta evitar, já que se acredita que os direitos fundamentais são “*um constructo que inspira, orienta ou se impõe à normatividade do direito posto.*” (SAMPAIO, 2004, p. 25)

A CR/88 também não auxilia na solução da confusão terminológica, já que quando fala nos princípios que regem o Brasil nas suas relações internacionais (art. 4º, II) utiliza a

⁷⁴ Para maiores detalhes sobre a questão, ver RE n. 153.531-8/SC, notadamente o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Francisco Rezek.

expressão ‘direitos humanos’, enquanto no Título II remete-se ao termo ‘Direitos e Garantias Fundamentais’ ao inaugurar seu rol exemplificativo.

A preferência aqui pelo uso do termo ‘direitos fundamentais’ justifica-se pela ordem emanada do diploma constitucional brasileiro, que se alastra por todo o ordenamento jurídico, orientando a elaboração e aplicação das normas, o que, no caso, da proteção ambiental, mostra-se como argumento essencial para demonstrar sua importância e garantir sua efetividade.

E conforme afirma Sampaio (2004, p.21)

Há autores que preferem “direitos fundamentais”, justificando sua escolha pela imediata referência à legitimidade ou fundamento da ordem constitucional e pela aura de superioridade que o termo invoca, bem como por reduzir a zona de indeterminação semântica e pela sua remessa necessária à dimensão positiva do direito.

Entende-se que o vocábulo ‘fundamentais’ auxilia mais na construção da idéia de que o meio ambiente é indispensável para a manutenção da vida humana e para imprimir-lhe dignidade.

Como coloca Afonso da Silva (2005, p.178)

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Apesar da essencialidade do meio ambiente equilibrado para o desenvolvimento da vida humana, sua declaração como direito fundamental só se deu recentemente, após os movimentos das décadas de 60 e 70 que ensejaram uma mudança de paradigma e o reconhecimento de uma nova classe de direitos - os direitos difusos ou direitos de 3ª geração.

Depois da Segunda Guerra Mundial, a doutrina dos direitos fundamentais continuou a desenvolver-se. Novos direitos vieram a ser reconhecidos. Hoje se fala na existência de uma *terceira geração dos direitos fundamentais: a geração dos direitos de solidariedade*. Um destes é o direito ao meio ambiente sadio, consagrado pela nossa Constituição de 1988. (FERREIRA FILHO, 2003, p. 248, grifo nosso)

Além do meio ambiente equilibrado, inserem-se nessa esfera o direito do consumidor, direito ao desenvolvimento, dentre outros.

Como direito difuso, o direito ao meio ambiente sadio e a necessidade de autopreservação forçam o homem a transcender seu caráter individualista exacerbado, e dado o caráter indivisível do bem ambiental, a buscar a cooperação com outros homens, independentemente de nacionalidade, cultura, raça ou religião. Por isso, alguns também os denominam de direitos da fraternidade ou de cooperação, enfim como direitos de toda a humanidade (SAMPAIO, 2004, p.293).

Acredita-se que a evolução humana, suas demandas e circunstâncias fáticas, formataram os direitos fundamentais conforme as necessidades de cada época. Não se nega, pois, o caráter historicista dos direitos fundamentais.

O reconhecimento das liberdades negativas do indivíduo com a Revolução Francesa e a independência das 13 colônias inglesas veio ao encontro dos ideais burgueses da época, que reivindicavam maior segurança no exercício de sua autonomia privada contra as intervenções estatais arbitrárias. No entanto, o caráter formal dos direitos civis e políticos de então não foram suficientes para evitar injustiças, possibilitando uma maior exploração do homem pelo homem, principalmente pelo advento da Revolução Industrial (primeira e segunda, respectivamente, metade do séc. XVIII e metade do séc. XIX).

Assim, novas demandas tomaram espaço e, influenciadas por movimentos como o socialista, afirmaram-se novos direitos - os direitos sociais - que buscavam a superação do individualismo exacerbado e uma maior igualdade entre os homens. Para tanto, exige-se ações positivas por parte do Estado, que não mais poderia abster-se. Os primeiros documentos a incorporá-los foram a Constituição do México de 1917 e a de Weimar de 1919, que posteriormente exerceram influência sobre outros textos constitucionais, inclusive no Brasil (Constituição de 1934) (SAMPAIO, 2004, p.261).

Apesar das críticas ao Estado de Bem-Estar Social, como o clientelismo que ensejaria, bem como aos direitos sociais propriamente⁷⁵, acredita-se que estes são instrumentos necessários para a efetiva participação dos indivíduos na sociedade, não apenas do ponto de vista da realização pessoal mas também para a formação de uma democracia estável.

Como afirma Sampaio (2004, p.269)

A interdependência entre as classes de direitos chega ao ponto da indissociabilidade, uma vez que sem os direitos de igualdade não há como se falar em exercício das liberdades e, especialmente, dos direitos democráticos. Ao invés de complemento, poderíamos pensar em pressupostos: o homem só é livre se tiver assegurado um

⁷⁵ Para as várias correntes contrárias à fundamentalidade dos direitos sociais, ver Sampaio (2004, p. 261-292).

mínimo de bem-estar.

Ao final da II Guerra Mundial, há a síntese dos direitos de primeira e segunda geração na Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 pela ONU.

Com a contínua evolução humana, sobretudo a tecnológica, novos direitos foram adicionados ao acervo jurídico vigente, agora sob uma nova ótica – a da solidariedade ou cooperação - sobretudo devido ao aprofundamento a nível global das disparidades entre países ricos e pobres e da persistência de certas injustiças.

A fraternidade embandeirada pela nova geração inspirou adicionalmente a idéia de que somos todos habitantes de um mesmo e frágil mundo a exigir um concerto universal com vistas a manter as condições de habitabilidade planetária para as presentes e futuras gerações. Tem-se a afirmação do direito ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (SAMPAIO, 2004, p.294)

Com a introdução dos direitos de terceira geração ou direitos difusos, houve um alargamento da subjetividade dos direitos fundamentais, já que alcançavam um número maior de destinatários, daí também serem chamados de direitos transindividuais, o que acabou gerando a noção de uma forte ligação entre as pessoas, independentemente de status econômico-social, raça, credo ou país de origem. Por isso, a fraternidade é sua característica marcante.

Há ainda os direitos de quarta geração que, apesar de não encontrarem voz uníssona na doutrina, estão em formação. Seriam eles, por exemplo, o direito à paz, os biodireitos, direito à comunicação e os direitos intergeracionais.

Seriam, para uns, desdobramento da terceira geração, com o destaque necessário para a vida permanente e saudável na e da Terra, compondo os direitos intergeracionais a uma vida saudável ou a um ambiente equilibrado.
[...].
Reconhecem-se os direitos à vida das gerações futuras; a uma vida saudável e em harmonia com a natureza e ao desenvolvimento sustentável. (SAMPAIO, 2004, p.298)

Pode-se notar que o meio ambiente equilibrado está inserido em ambas as gerações (3ª e 4ª), o que não acarreta maiores problemas. Na verdade, seu duplo reconhecimento demonstra a sua inegável importância. Além disso, entende-se que, em um primeiro momento, vislumbrou-se a necessidade de mudança da forma como o ser humano lidava com o ambiente, como se os recursos fossem ilimitados e infinitamente renováveis, até um

segundo momento em que se admitiu que a manipulação do entorno traria graves consequências para o bem-estar e para a própria existência das futuras gerações.

Por fim, há quem defenda direitos de quinta geração, mas estes são ainda incipientes e não serão aqui tratados, visto que nem ao menos os direitos de quarta geração foram totalmente declarados.

Deve-se frisar que a divisão em gerações é apenas didática, considerando fatos históricos e contextos específicos, que ajudam no entendimento do surgimento e afirmação dos direitos fundamentais, não atentando contra sua indivisibilidade ou não-hierarquização.

No Brasil, a atual Constituição reconhece os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) e de terceira geração (direitos de solidariedade), sendo, dentre esses, o meio ambiente equilibrado, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (SAMPAIO, 2004, p. 307 e 347-48).

Já em relação à observância dos direitos fundamentais no Brasil, a questão é mais árdua. Muitos autores entendem que não há que se falar em direitos fundamentais no Brasil já que não são efetivados; outros afirmam que ainda se está no estágio de sofrida implementação dos direitos de 2ª geração, então o que dirá dos demais. O que falar então dos direitos difusos, como o meio ambiente? E mais, como argumentam alguns, como pensar em proteção ambiental, aí incluídas todas as suas formas - animal, vegetal, mineral, se existem milhares de pessoas, sobretudo crianças, sem ao menos um prato de comida ou um teto sobre suas cabeças?

A resposta vem justamente da classificação geracional apontada, visto que essa é apenas um expediente didático. Ora, os direitos para serem cumpridos não necessitam observar etapas, quando, esgotando-se uma, passa-se para a seguinte. Não, os direitos fundamentais, apesar de alguns serem mais idosos que outros, são um bloco uno e indivisível, sem hierarquização, disponível igualmente para seus destinatários fazerem uso na esfera em que necessitam.

Para melhor ilustrar a questão, transpõe-se trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Francisco Rezek no RE n.153.531-8/SC, *in verbis*

As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deve

merecer seu interesse e sua busca de justiça.

Há ainda, no entanto, que se enfrentar o desafio da baixa efetividade. Muitas são as causas apontadas, desde a formação histórica brasileira, que forjou uma mentalidade “aproveitadora”, passando pela falta de luta por esses direitos, tendo sido eles concedidos pelo poder dominante, até a baixa cidadania da população em geral, que não fiscaliza e cobra do Poder Público seu cumprimento. Há, também, os fatos expostos *supra* da falta de conexão com a realidade das normas implementadoras desses direitos.

No entanto, apesar de todos esses percalços, entende-se que podem ser os instrumentos para a mudança do modelo vigente. Os direitos fundamentais, a despeito de poderem ser em algumas situações instrumentos de dominação, também podem, ao contrário, representar meio de emancipação.

O mesmo ocorre com o direito ao meio ambiente equilibrado, alçado à categoria de direito fundamental não só pela sua interpretação histórica, como exposto, mas também por seu conteúdo se ligar diretamente ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput e art. 1º, III, CR/88).

O fato de seu (infelizmente) constante descumprimento, não significa que se deve abandoná-lo de vez, por seus poucos resultados práticos, mas, pelo contrário, insistir na sua concretização, tendo-o como balizador da vida digna.

Como coloca Hesse (1991), passou a ser premissa o reconhecimento da força normativa da Constituição, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições, que apesar de, muitas vezes, sabotada pelos fatos, permanece ativa, guiando as condutas dos dirigentes e da população.

Por fim, coloca-se uma última questão – estaria o direito ao meio ambiente equilibrado protegido contra reformas⁷⁶?

A resposta seria positiva, uma vez que, por uma análise sistêmica e teleológica, exposta *supra*, o direito ao meio ambiente saudável liga-se diretamente ao primordial direito à vida e à dignidade da pessoa humana⁷⁷, que não podem ser objeto de retrogradação, sob pena

⁷⁶ Tratar-se-á apenas das modificações *formais* (reforma constitucional) na Constituição e seus limites, apesar de se reconhecer que, no terreno das mudanças constitucionais, há espaço também para as modificações *informais* (ou mutações constitucionais) que ensejam outro caloroso debate.

⁷⁷ Nesse sentido, também Molinaro (2007) ao tratar especificamente do tema: “O princípio da proibição da retrogradação socioambiental, no entanto [...], está diretamente subsumido no entrelaçamento dos princípios matrizes: dignidade da pessoa humana/segurança jurídica, ele é condição essencial das condições de

de se inviabilizar a própria razão de ser dos direitos fundamentais.

Como coloca Rocha (1999, p. 41)

De se atentar que prevalece, hoje, no direito constitucional, o princípio do não-retrocesso, segundo o qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combalidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares [...]

Claro está, portanto, que no contexto abordado entende-se reforma no sentido de *restrição* do direito e não logicamente no sentido de sua ampliação, já que, neste último caso, não há óbices.

A proteção especial que recebem os direitos fundamentais (e aqui também se coloca o meio ambiente saudável) justifica-se pela necessidade de conservação do acervo jurídico atinente à pessoa, conquistado através do tempo, em virtude da evolução humana e de suas revoluções. A proibição de retrocesso objetiva o futuro (SARLET, 2007, p. 418), já que não se pode privar as futuras gerações de direitos que permitem a concretização de sua dignidade.

Por outro lado, a possibilidade de reforma constitucional permite a adequação da Constituição ao seu tempo e espaço, o que também contribui para o reforço de sua força normativa⁷⁸ (HESSE, 1991, p.11), e impede que a sociedade futura fique atada à vontade do legislador constitucional originário, incapaz de projetar todas as mudanças e demandas futuras (SARLET, 2004, p. 47-8). Todavia, há limites, conforme colocado acima.

No entanto, infelizmente, a solução não é assim tão simples. Deve-se ter em mente a espinhosa questão da abrangência dos direitos fundamentais e assim considerar a menção literal da CR/88 aos direitos e garantias *individuais*, em seu art. 60, §4, IV. Logo, então, vem a pergunta - e os demais direitos?

responsabilidade socioambiental informada pela fraternidade que deve estar imprimida em todas as relações com o ambiente” (2007, p.74).

⁷⁸ Por outro lado, reformas abundantes podem ter o efeito contrário: “A *freqüência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando a sua força normativa. A estabilidade constitui condição fundamental da eficácia da Constituição.*” (HESSE, 1991, p. 22). Daí, pode-se retirar um dos motivos pela pouca confiança depositada pelo povo brasileiro em sua ordem constitucional e, conseqüentemente, pela sua baixa efetividade, já que desde sua promulgação em 1988, a CR já passou por 56 (cinquenta e seis emendas) mais 6 (seis) de revisão, enquanto, de outro giro, a Constituição americana, em seus mais de duzentos anos, teve 27 (vinte e sete) emendas.

A questão já foi de certa forma enfrentada por Sarlet (2004 e 2007) ao tratar da proibição de retrocesso dos *direitos sociais*. Negando uma exegese restritiva, e conservadora, das cláusulas pétreas, defende o autor uma interpretação sistemática dos direitos fundamentais, para aí incluir os direitos sociais, devido à sua fundamentalidade para a realização da dignidade humana e igualdade entre os cidadãos.

Não resta qualquer dúvida de que o princípio do Estado social, bem como os direitos fundamentais sociais, integram os elementos essenciais, isto é, a identidade de nossa Constituição, razão pela qual já se sustentou que os direitos sociais (assim como os princípios fundamentais) poderiam ser considerados - mesmo não estando expressamente previstos no rol das “cláusulas pétreas” - autênticos limites materiais implícitos à reforma constitucional. (SARLET, 2004, p. 60)

[...] os direitos fundamentais, expressa e/ou implicitamente reconhecidos pelo Constituinte de 1988, estejam situados no Título II ou em outras partes do texto constitucional, constituem sempre limites materiais expressos ou implícitos (subentendidos no sistema constitucional). (SARLET, 2007, p. 435)

Há também o entendimento de Raul Machado Horta (1998) de que os direitos sociais são a face coletiva dos direitos individuais, indispensável para a fruição desses. Dessa forma, mesmo aqueles que insistem em uma interpretação restritiva, pelos direitos individuais, não podem negar a estreita ligação com os direitos sociais, impossibilitando um regime jurídico diferenciado (SARLET, 2007, p.433).

Referendando esse entendimento, Sarlet (2004, p. 61; 2007, p. 433)

Até mesmo o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado (art. 225 da CF), em que pese seu habitual enquadramento entre os direitos da terceira dimensão, pode ser reconduzido a uma dimensão individual, pois mesmo um dano ambiental que venha a atingir um grupo dificilmente quantificável e delimitável de pessoas (indivíduos) gera um direito à reparação para cada prejudicado.

Comungando dessa mesma interpretação, o entendimento aqui esposado de que o meio ambiente saudável é também fator essencial para a realização dos objetivos de vida de cada um.

Sampaio (2004, p. 267) ainda acrescenta outras explicações plausíveis. Primeiro, a metonímia constitucional - “o uso da parte pelo todo ou da espécie pelo gênero: o emprego sucinto de direitos e garantias individuais no artigo 60 se fez em lugar da totalidade e do gênero dos direitos e garantias fundamentais.” A segunda como a interpretação mais favorável aos direitos - preferência pela solução que oferece a maior proteção - e a terceira - a preocupação sinéptica do intérprete - a fim de possibilitar “maior integração social motivada

pelas conseqüências de proteção maior da maioria da população brasileira, refém de condições subumanas de existência.”

Para ilustrar o entendimento aqui abrigado, basta lembrar o inciso XXXII do art. 5º, CR/88, que fala da proteção ao consumidor. Este recente direito, assim como o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui direito difuso ou de 3ª geração. Logo, por que a proteção consumerista mereceria amparo em detrimento da proteção ambiental, deslocada textualmente do art. 5º? Qual seria a diferença entre esses dois direitos, comumente classificados na mesma onda geracional?

Entende-se que nenhum. Apenas por opção do legislador originário, optou-se por tratar da proteção ao consumidor no rol exemplificativo do art. 5º (Cap. I, Título II), enquanto a preservação ambiental foi tratada em artigo e capítulo próprios (art. 225, Cap. VI do Título VIII).

Existe, ainda, o entendimento esposado pelo STF na ADI n. 939-7⁷⁹, possibilitando interpretação ampliativa dos limites materiais ao poder de reforma, alcançando, no caso, o princípio da anterioridade em matéria tributária.

Há de se salientar que a proibição de retrocesso dos direitos fundamentais amplamente considerados liga-se intimamente à idéia de segurança jurídica, como “*idéia de proteção da pessoa e da própria ordem jurídica objetiva.*” (SARLET, 2006b, p. 7). Contribuindo, dessa forma, também para a realização da dignidade da pessoa humana, pois pressupõe a confiança do indivíduo e do corpo social na ordem jurídica estabelecida, assegurando que não haverá transformações abruptas e inesperadas (ou mesmo retroativas) que venham a sabotar os planos de vida de cada um (SARLET, 2006b, p.15).

Há, ainda, que se considerar, por fim, que a aplicação dos direitos fundamentais admite uma certa adequação, não revestindo-se as cláusulas pétreas (em seu sentido amplo) de absoluta intangibilidade⁸⁰.

Ou seja, mera modificação no enunciado da norma (constitucional ou mesmo infraconstitucional) não acarreta necessariamente inconstitucionalidade, desde que preservado a essência do princípio objeto da proteção, ou seja, seu núcleo essencial. Isto quer dizer que

⁷⁹ ADI 939 / DF , Relator Exmo. Sr. Min. SYDNEY SANCHES. Data de julgamento: 15/12/1993. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁸⁰ “[...] o reconhecimento de um princípio da proibição de retrocesso não poderia [...] resultar numa vedação absoluta de qualquer medida que tenha por objeto a promoção de ajustes, eventualmente até mesmo de alguma redução ou flexibilização em matéria de segurança social, onde realmente estiverem presentes os pressupostos para tanto.” (SARLET, 2007, p. 463)

não há problemas com a alteração dos elementos circunstanciais do princípio, desde que não inviabilizem a proteção para o qual foi estabelecido. *Eventuais restrições, desde que não-invasivas do cerne do direito fundamental, podem ser toleradas* (SARLET, 2007, p. 436), resguardando-se, dessa forma, a possibilidade de concreção da dignidade da pessoa humana.

Mas tal análise só poderá ser feita no caso concreto, à luz das circunstâncias e objetivos em jogo, revelando-se impossível em abstrato.

[...] a constatação de uma efetiva agressão ao núcleo essencial do princípio protegido depende de uma ponderação (*sic*) tópica, mediante a qual se deverá verificar se a alteração constitucional afeta apenas aspectos ou posições marginais das norma, ou se, pelo contrário, investe contra o próprio núcleo do princípio em questão. (SARLET, 2007, p. 429)

É o que ocorre com a proteção ambiental quando conjugada com o princípio do desenvolvimento sustentável, quando alguma norma constitucional ou infraconstitucional pode prever o desenvolvimento de certas atividades que invariavelmente causam impacto no ambiente. É de observar, como já dito anteriormente, que nenhum direito fundamental é absoluto, comportando adequações, tendo em vista as peculiaridades concretas e objetivos a serem alcançados, bem como a implementação de outros direitos igualmente fundamentais (ponderação e harmonização). Obviamente, há limites, como a impossibilidade de realização da essência do princípio em questão, que demarcam a seara de liberdade do legislador.

Na própria CR/88 há esta possibilidade, no art. 170, inciso VI, visto que o desenvolvimento econômico deve observar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, da mesma forma que este não pode inviabilizar totalmente a livre iniciativa.

Como exemplo de legislação extravagante atinente à matéria, pode-se citar o exemplo da Lei 11.284, de 2.3.2006, já mencionada, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. O diploma em questão permite o uso das florestas e o benefício das comunidades locais⁸¹, permitindo seu desenvolvimento e apropriação do valor dos recursos florestais, mas com olhos à manutenção de um determinado nível de conservação e recuperação de áreas degradadas. Em realidade, a política por trás de tal legislação é a

⁸¹ Art. 2º, Lei 11.284/06: “II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

ocupação e fruição dos benefícios naturais de forma legal, seguindo-se parâmetros e pressupostos, a fim de afastar a presença de madeireiros ou outros exploradores ilegais. Ou seja, por mais paradoxal que possa parecer, o manejo das florestas acaba por conceder-lhes maior proteção, unindo o desenvolvimento e a conservação ambiental.

O meio ambiente equilibrado é um direito-dever de todos - Estado e sociedade⁸², podendo constituir-se tanto em dever de abstenção (direito negativo) quanto numa prestação (proteger o ambiente de quem de o degrade ou tomar medidas para sua conservação) ou em direito à informação/participação⁸³. (MIRRA, 2003, p. 36)

Tais prestações podem ser exigidas em face do Estado, para que ele mesmo ao desenvolver suas atividades, não degrade o meio ambiente, nem permita que os demais indivíduos o façam, já que os direitos fundamentais (dentre eles, o meio ambiente saudável) vinculam a todos, Poder Público⁸⁴ e esfera privada, por força do art. 5º, §1º, CR/88, o que determina a maior eficácia possível na aplicação dos direitos fundamentais (SARLET, 2007, p. 389).

Isso significa que mesmo diante de norma de eficácia limitada, a diretiva constitucional é no sentido de concretização do direito fundamental em questão até onde for possível, ficando ainda o Poder Público obrigado a instituir a norma faltante para sua total eficácia (SILVA, 2004, p. 165).

Tal idéia determina que todos são guardiões da qualidade do bem ambiental, significando a cooperação a nível interno e também internacional. Estado, sociedade e o indivíduo isoladamente podem ser tanto degradadores do meio ambiente quanto seus protetores.

O Estado, ao desenvolver certas atividades, como, por exemplo, a execução de grandes obras de infra-estrutura e mesmo a prestação de serviços públicos (água e energia, por exemplo), pode causar danos ambientais, mas por outro lado, possui o monopólio do poder de polícia administrativa para coibir abusos e da elaboração e implementação de políticas públicas ambientais. Da mesma forma, a sociedade como um todo, é capaz de endossar determinados comportamentos ambientalmente desastrosos, como o consumismo exacerbado,

⁸² Art. 225, caput, CR/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (grifo nosso)

⁸³ Nesse aspecto, a proteção ambiental pode se apresentar como *atividade de administração de riscos*, dado os padrões de imprevisibilidade vigorantes na sociedade contemporânea.

⁸⁴ Vinculação do Poder Público em sentido amplo - Executivo, Legislativo e Judiciário.

ao mesmo tempo em que, conscientizada de seu poder, pode desestimulá-los e exercer pressão sobre o mercado e o próprio Estado. Por fim, os indivíduos, ao exercerem atividades econômicas e mesmo cotidianas (como deslocar-se de carro, produzir lixo, etc.) impactam o ambiente que os cercam, ao mesmo tempo em que podem demandar em juízo para sua proteção.

Assim, entende-se que o direito ao meio ambiente sadio alcança como seus destinatários tanto o Estado como a sociedade, tanto na sua dimensão vertical quanto horizontal⁸⁵.

Nesse aspecto, mister a participação direta da sociedade na gestão do meio ambiente, a fim de direcionar o Estado na administração do bem ambiental pertencente a todos (de uso comum do povo⁸⁶) (MIRRA, 2003, p. 38).

Apenas dessa forma será garantido o Estado Socioambiental e Democrático de Direito, pois a participação popular, em todos os seus matizes, é da essência do regime democrático e salutar para a definição da qualidade de vida da população e do acervo ambiental a ser deixado para as futuras gerações.

[...] existe uma relação direta entre a consagração e a efetividade dos direitos fundamentais de terceira geração - como o direito ao meio ambiente - e a democracia participativa, como regime democrático em que se permite uma maior e mais efetiva participação da sociedade no controle do poder. (MIRRA, 2003, p.38)

Para tanto, são muitas as formas de participação dos indivíduos na gestão da coisa pública, notadamente em relação à guarda do bem ambiental (como visto no item 2.4), como a iniciativa popular para a elaboração de normas protetivas, a participação de representantes da sociedade em órgãos colegiados responsáveis pelas diretrizes e execução das políticas públicas ambientais, e o manejo de instrumentos jurisdicionais como a ação popular e a ação civil pública, dentre outros.

Por fim, a título de conclusão do tópico, entende-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito construído pelo homem a partir de um

⁸⁵ [...] bem como a necessidade de se protegerem os particulares também contra atos atentatórios aos direitos fundamentais provindos de outros indivíduos ou entidades particulares. (SARLET, 2007, p. 403)

⁸⁶ O bem ambiental não pode ser rotulado como bem público, devendo sim, ao contrário, ser considerado um bem de interesse público e cuja administração, uso e gestão devem ser compartilhados e solidários com toda a comunidade, inspirados em um perfil de democracia ambiental. Dessa forma, no Estado democrático ambiental, o bem ambiental deve pertencer à coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado, impedindo o uso irracional e autoritário do patrimônio ambiental pelo Poder Público e pelo particular. (LEITE; AYALA, 2004, p. 41)

determinado momento histórico, em que houve uma mudança de paradigma na própria forma como o homem via a si mesmo situado no mundo, quando a necessidade imposta pelas dramáticas conseqüências ambientais causadas pelo manuseio desenfreado do ambiente determinou uma reflexão sobre sua conduta. Obviamente que a densificação do que é meio ambiente sadio depende dos anseios e necessidades de cada grupo social, o que só se poderá determinar através de um agir comunicativo, onde todos os afetados poderão participar, expondo suas próprias concepções e desejos, comungando para o consenso pela vitória do melhor argumento (teoria discursiva de Habermas - ponto já tratado no Cap.2, item 2.4)

5 A EFETIVIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL: PROPOSTA DE ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

Nesse capítulo serão analisadas decisões judiciais atinentes à temática ambiental nos Tribunais Superiores, notadamente Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do ano de 2002. Com isso, pretende-se ter uma amostra de como o Poder Judiciário brasileiro tem tratado a proteção ambiental, principalmente no tocante a emprestar-lhe efetividade.

Serão consideradas as decisões que versem sobre a responsabilização do dano ao meio ambiente, já que de fundamental importância o entendimento de como os danos ao patrimônio ambiental dos brasileiros, de hoje e do futuro, estão sendo tratados a fim de impor sua restauração e/ou indenização a fim de que o prejuízo não se perpetue no tempo, atingindo as próximas gerações.

Dessa forma, pretende-se analisar, numa perspectiva pós-positivista, como os princípios ambientais estão sendo interpretados pelos tribunais superiores a fim de atingir os fins a que as normas ambientais se destinam - a proteção do meio ambiente.

Cabe lembrar que se posiciona num modelo antropocentrismo responsável, pelo qual a conservação do entorno justifica-se em virtude do homem e seu bem-estar.

Critica-se uma proteção acirrada do meio ambiente, que pode acabar se colocando acima da própria vida humana, principalmente daqueles menos afortunados. Por isso, defende-se que o papel dos tribunais é de garantir o acesso ao patrimônio ambiental por todos os brasileiros, independentemente de sua posição sócio-econômica, já que um dos pilares do Estado Democrático de Direito é a garantia a todos do cumprimento dos direitos fundamentais, dentre eles, o meio ambiente saudável. Também devem zelar pela garantia da qualidade do meio ambiente para as futuras gerações, já que de vital importância para sua qualidade de vida.

Para tanto, pretende-se avaliar, ainda que de forma pontual, como a realidade brasileira de desigualdades é levada em consideração pelos tribunais.

Por fim, intenta-se averiguar se há participação da população na tutela do meio ambiente, analisando-se, para tanto, o manejo de dois instrumentos: a ação civil pública e a ação popular.

5.1 Os princípios ambientais e a realidade brasileira

Numa perspectiva pós-positivista, salienta-se o papel dos princípios, que ganham normatividade e que atuam como diretrizes na aplicação das normas, visando atingir o objetivo para que foram criadas.

O direito ao meio ambiente sadio traz desdobramentos densificados em princípios próprios que coordenam a sua realização. Indispensável, pois, sua função teleológica, servindo de guia para o legislador e, principalmente, para o magistrado ou administrador, a fim de concretizar a proteção ambiental tendo em vista a realidade que se pretende regular.

Segundo Canotilho, os princípios, dentre outras, têm as seguintes utilidades destacadas: 1) constituem padrão que permite aferir a validade das leis, tornando inconstitucionais ou ilegais as disposições legislativas ou regulamentares, ou os atos que os contrariem; 2) são auxiliares na interpretação de outras normas jurídicas; e 3) permitem a integração de lacunas. (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 156)

Dessa forma, os princípios são vitais para o direito ambiental, pois, além de direcionarem a elaboração das normas, ainda permitem, frente ao caso concreto, a solução mais justa frente à realidade particular.

Além disso, a existência de princípios específicos, ao lado de objeto determinado, empresta autonomia ao ramo do Direito Ambiental.

Por ser uma ciência autônoma, o Direito Ambiental é informado por princípios que regulam seus objetivos e diretrizes, que devem se projetar para todas as normas ambientais, norteando os operadores desta ciência e salvando-os de dúvidas ou lacunas na interpretação das normas ambientais. Tais princípios encontram-se enraizados no texto maior, e deles decorrem outros que lhe são derivados ou subsidiários. Trata-se de classificação acadêmica, já que o legislador não o definiu *lege lata*. (RODRIGUES, 2005, p. 168)

Logo, existem no art. 225, CR/88, alguns princípios ambientais facilmente identificáveis, e outros, mais elaborados, a partir desses, muitos com base em documentos internacionais. No entanto, como a classificação é doutrinária, a lista é bastante diversa e extensa.

Para a pesquisa apresentada, foram considerados apenas os seguintes princípios: princípio do poluidor-pagador, princípio do usuário-pagador, princípio da informação, princípio da participação, princípio da precaução, princípio da prevenção e princípio do

desenvolvimento sustentável. Alguns desses serão analisados de forma mais acurada nos próximos tópicos.

Como não há hierarquia entre os princípios e a realidade apresenta-se bastante complexa, freqüentemente há conflito entre eles; no caso do Direito Ambiental, os princípios protetivos da qualidade ambiental colidem, invariavelmente, com direitos clássicos (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 158), como o direito de propriedade, o direito à livre iniciativa, o direito à moradia, o direito à saúde, etc.

O problema que se apresenta, então, deverá ser resolvido pela *ponderação* entre os princípios envolvidos no caso concreto (BARROSO; BARCELLOS, 2004, p. 478), exigindo-se a fundamentação da resposta apresentada.

Nesse trabalho, pretendeu-se demonstrar a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a vida digna, além de sua essencialidade para a própria existência humana e de sua descendência. Porém, ainda assim, não se defende a supremacia absoluta do meio ambiente em todos os casos, já que a realidade concreta deve ser observada, a fim de que não se negue o direito à vida àqueles que vivem no presente em favor de vidas futuras potenciais. Também devem ser avaliados os ganhos sócio-econômicos, bem como a melhora das condições de vida dos menos favorecidos, com vistas à erradicação da pobreza.

Por tudo isso, a fim de que as normas ambientais cheguem a seu objetivo, e que a justiça seja alcançada, mister agregar os fatos sociais aos julgamentos das questões ambientais. Por outro lado, quando a legislação e as decisões regulam o mundo para o qual foram criadas, considerando suas idiossincrasias, o grau de efetividade que apresentam é bem maior.

Tenta-se, aqui, focar a idéia de imparcialidade (justiça), que está intrinsecamente ligada à idéia de igualdade, já que não se pode ser equidistante das partes e julgá-las de forma justa, se não se considerar que, na prática, elas estão em situação desigual, em virtude de fatores econômico-sociais e mesmo ambientais. Por isso, a mesma conduta praticada por pessoas em circunstâncias de vida diferentes pode levar a resultados diferentes, pois se deve levar em conta os dados da realidade a fim da decisão tomada refletir a justiça. Nesse aspecto, útil a interpretação pós-positivista que incorpore a teoria concretista de Müller (2005), já que o autor extrai a força vinculante da lei de seu conteúdo realizado a partir do caso concreto e de suas circunstâncias.

Dessa forma, quando as decisões judiciais levam em consideração todos os seus destinatários e suas reais posições no mundo encontram eficácia social, pois concretizadores

da justiça.

À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservado e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido. (BARROSO; BARCELLOS, 2004, p. 472)

Dessa forma, entende-se que quando a realidade é observada, evitam-se abusos, principalmente em relação à camada da população com menos recursos. No entanto, independentemente da solução apresentada, na sua fundamentação, as decisões devem apresentar coerência e consistência racional, explicando os motivos que eventualmente fizeram o magistrado (ou mesmo o administrador) afastar-se do texto literal da lei, a fim de convencer racionalmente as partes (principalmente, aquela cuja pretensão não foi acolhida), gerando adesão e sem oferecer riscos à segurança jurídica (CARVALHO NETTO, 2003, p. 160).

De toda forma, vale mencionar que na ponderação entre os princípios em tela, conforme a regra da proporcionalidade, deve-se optar por aquela que inviabilize o princípio preterido de forma menos drástica, possibilitando sua eficácia, ainda que mínima. Ou, “*o agente público, dito de outro modo, está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos fundamentais*” (FREITAS, 2006, p. 386).

Apresenta-se, agora, no universo das decisões analisadas, a presença de alguns princípios destacados⁸⁷:

⁸⁷ Dentre a variada e extensa doutrina de Direito Ambiental, foram isolados aqueles princípios que apareciam de forma mais constante e homogênea nos livros estudados. A partir da seleção apresentada no gráfico 1, foram observados quais princípios estavam mais presentes na argumentação das decisões judiciais analisadas.

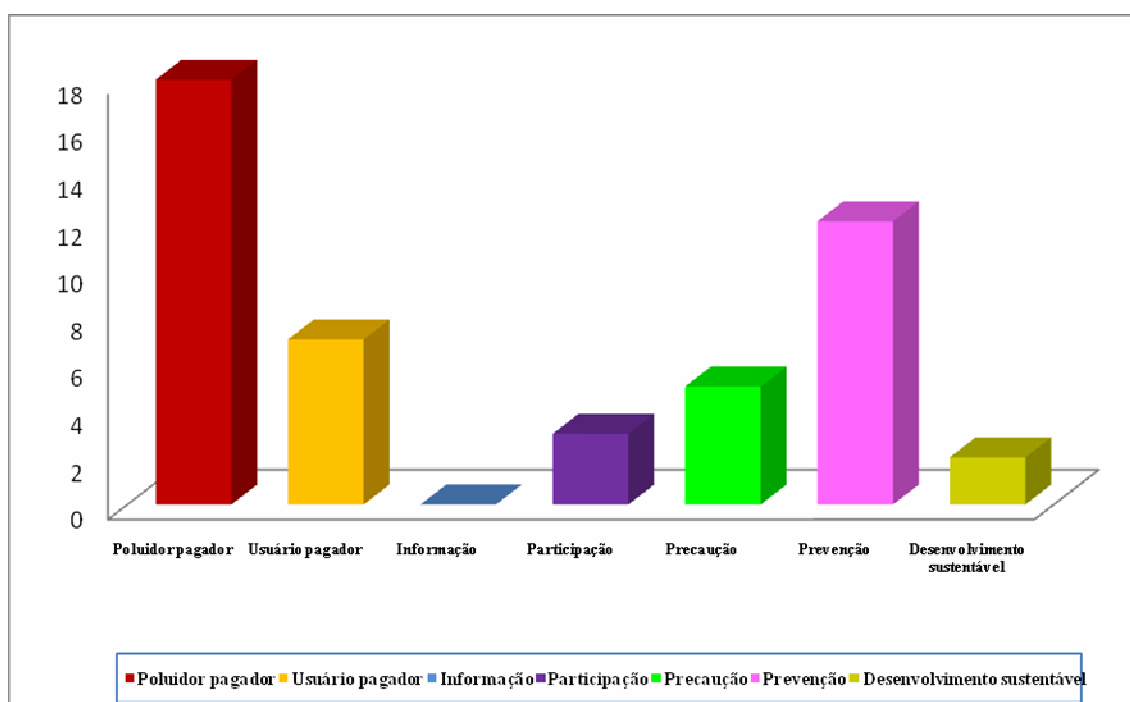


Gráfico 1: Princípios de Direito Ambiental presentes nas decisões judiciais analisadas
 Fonte: Pesquisa PROBIC 2007

5.2 A responsabilização por dano ambiental

Pelo princípio do poluidor-pagador, ou princípio da responsabilidade por dano ecológico (SAMPAIO, 2003, p. 74), aquele que ao desenvolver suas atividades degrada o bem ambiental que pertence a toda a comunidade está obrigado a repará-lo ou, na impossibilidade, a indenizá-lo (Lei 6.938/81, art. 4º, VII). Nesse aspecto, foca-se aqui a responsabilidade *civil* por dano ecológico, em que pese também possuírem importância as responsabilidades administrativa e penal em virtude de conduta ambiental danosa.

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo. (MACHADO, 2006, p. 331)

É preciso notar, também, que a responsabilidade civil ambiental não considera apenas o dano concretizado, mas também a potencialidade de ocorrer o dano. Assim, a

responsabilidade ambiental apresenta duas facetas: a função *preventiva*⁸⁸ - pela qual, procura-se evitar o dano, e a função *reparadora* - que tenta reconstituir e/ou indenizar as perdas causadas (MACHADO, 2006, p. 341). Assim, qualquer prejuízo ao meio ambiente, real ou potencial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial, permanente ou temporário, submete seu agente à responsabilidade pela conduta intentada.

Vale notar que o princípio do poluidor-pagador distancia-se do princípio do usuário-pagador, já que, por este último, o usuário retribui monetariamente pela utilização do bem ambiental, impedindo que os custos de sua utilização sejam suportados pelo Poder Público ou por terceiros, já que o uso gratuito dos recursos tem representado um enriquecimento ilícito do usuário (MACHADO, 2006, p.59). Nessa hipótese, não há que se falar em dano; há uma contraprestação pelo uso do bem ambiental pertencente a todos, mas que eventualmente está sendo usufruído apenas por uma ou algumas pessoas. Claro que, em ocorrendo um dano ambiental durante o uso, este deverá ser suportado pelo poluidor, quando então será aplicado o princípio do poluidor-pagador.

A responsabilidade pelo dano ambiental imputada a quem lhe deu causa é um dos pilares do Direito Ambiental, já que realiza a justiça ambiental, uma vez que corrige as injustiças sociais (internaliza no preço dos produtos os custos sociais), para que não fiquem a cargo da sociedade.

Deve-se notar que, como consequência do ato de produção ou consumo de um bem ou serviço, podem advir consequências para o agente econômico, positivas ou negativas. São as chamadas externalidades.

“A externalidade pode ser positiva ou negativa, quando no preço do bem colocado no mercado não estão incluídos os ganhos e as perdas sociais resultantes de sua produção ou consumo, respectivamente”. (RODRIGUES, 2005, p. 192)

Logo, o produtor ou fornecedor pode ser surpreendido por benefícios ou prejuízos atinentes à sua atividade econômica, mas que não são resultados diretos ou mesmo esperados. No entanto, muitas vezes tais efeitos podem ser imaginados.

É o caso do dano ambiental como externalidade negativa e que não deve ser internalizada pela sociedade, sob pena de se socializar o prejuízo e individualizar o lucro.

Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas “externalidades negativas”. São chamadas externalidades porque, embora resultante

⁸⁸ Nesse aspecto, a responsabilidade ambiental liga-se ao princípio da precaução/prevenção.

da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. (DERANI, 1997, p.158)

Explica-se melhor. Suponha-se uma indústria que utilize na sua produção a água de um curso d'água próximo; ao final do processo produtivo, a indústria devolve a água usada àquele rio totalmente poluída, com resíduos advindos de sua atividade, vindo a provocar mortandade de peixes e a privação do uso do bem pela comunidade local. Dessa forma, a indústria utiliza-se de um bem pertencente a todos (o recurso hídrico em questão), sem nenhuma contraprestação, e ainda o degrada, impossibilitando seu uso pela coletividade e impondo-lhe os gastos com a sua recuperação. Assim, a empresa locupleta-se com o uso do bem que não lhe pertence, bem como não mobiliza recursos para sua reconstituição, transferindo esse ônus para os seus proprietários e usufrutuários.

Como se vê, há um enriquecimento do produtor às custas de um efeito negativo suportado pela sociedade (RODRIGUES, 2005, p. 193), ou seja, a indústria privatiza os lucros e socializa os prejuízos (DERANI, 1997, p. 158).

Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador procura-se corrigir esse quadro, impondo ao produtor privado a internalização também dos custos ambientais, retirando-os da sociedade, já que aqueles que não participaram da empreitada nem foram beneficiados por ela não merecem suportar os seus ônus. Em outras palavras, significa que os bens e serviços devem refletir todos os custos de produção⁸⁹, incluindo as externalidades negativas.

No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil por dano ambiental é *objetiva*, também chamada *responsabilidade pelo risco*, conforme art. 225, §3º, CR/88 c/c art. 14, §1º, Lei 6.938/81. Para haver responsabilização pelo evento danoso, são indispensáveis a conduta ilícita do agente, o dano e o nexo causal, não sendo necessário o elemento culpa (daí porque falar-se em responsabilidade independentemente de culpa). Nesse sentido, Baracho Jr. citando Ferraz: “a responsabilidade por dano ao meio ambiente deve ser objetiva, em razão do interesse público marcante” (FERRAZ *apud* BARACHO JR, 2000, p. 319).

Vale notar que quando se está diante de uma lesão a bem ambiental, é preferível a sua recuperação, já que o meio ambiente equilibrado, como visto, é indispensável para a boa qualidade de vida dos seres humanos, hoje e no futuro. Logo, a sua reparação é preferível à indenização, sendo que esta terá lugar apenas quando o dano for irreversível, pois, como

⁸⁹ O produtor pode transferir os custos para o preço do produto final, ou seja, para o consumidor, desde que as condições do mercado permitem um aumento de preço, ou, caso contrário, terá que diminuir sua margem de lucro ou pesquisar formas de prevenção e controle dos riscos ambientais mais baratas e eficientes.

coloca Machado (2006, p.336) “*um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.*”

No caso de indenização, esta reverterá para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, conforme art. 13, *caput*, da Lei 7.347, de 24.7.1985.

Dentro da responsabilidade objetiva, há várias concepções de como incidirá a responsabilização, dentre as quais se destaca a teoria do *risco criado* e a teoria do *risco integral*.

[Pela teoria do **risco criado**] aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo.

Pela teoria do **risco integral**, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão-só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 130-1)

No caso do dano ambiental, entende-se que a responsabilização se dá pela modalidade do risco integral.

Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei no. 6.938/1981) que essa responsabilidade é fundada no risco integral, conforme sustentado por Nélson Nery Jr. (*Justitia* 126/74). Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagoas, baías, praias e mar; contaminação de estradas e rios, atingindo vários municípios, provocada por acidentes imponderáveis de grandes veículos transportadores de material poluente e assim por diante. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 136, grifo nosso)

Esta parece ser a posição doutrinária dominante, conforme Baracho JR.

Como já afirmamos, parte significativa da doutrina brasileira, na linha do trabalho pioneiro de Ferraz, tem consagrado a responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente, calcada no risco integral, bem como o caráter solidário.

[...]

Dentre os que expressamente consagram a idéia de risco integral como fundamento para a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, podemos citar os trabalhos elaborados por Mancuso, Milaré, Benjamin, Custódio, Nery Júnior e Nery, Athias e Pasqualotto. (BARACHO JR., 2000, p. 321)

Também convém ressaltar que no caso da responsabilização ambiental, todos aqueles que causaram ou que, de alguma forma, contribuíram para o dano ambiental, podem ser responsabilizados integralmente, uma vez que respondem de forma solidária pelo todo.

O princípio da solidariedade na responsabilidade civil ambiental é princípio de justiça, de modo que não cabe na análise da verificação do dano ambiental provocado por várias e diversas fontes qual teria sido o papel individual de cada um. A proporcionalidade do dano casado (sic) por cada fonte poluidora só é importante para futura ação regressiva do que foi totalmente condenado pelo dano ambiental. (RODRIGUES, 2005, p. 359, grifo nosso)

A aplicação do princípio do poluidor-pagador também é instrumento da justiça intergeracional, uma vez que confere *“proteção efetiva das gerações do porvir frente às nossas ações e seus efeitos diretos e indiretos, e mais ainda, das nossas omissões, por vezes consentidas, no presente.* (MOLINARO, 2007, p. 96)

Através da responsabilização pelo dano ambiental, seja através da prevenção ou reparação, e mesmo pela indenização, evita-se que os custos da degradação ambiental sejam transmitidos para as futuras gerações. Para tanto, a ação proposta em face de danos ambientais deve ser imediata, a fim de que não ocorra grande transcurso de tempo e consolidem-se permanentemente os prejuízos. O quanto antes forem denunciadas as condutas danosas ao ambiente, mais facilmente serão revertidos os danos e menos tempo a população ficará privada dos benefícios de determinado bem ambiental. Logo, em que pese a tese corrente da imprescritibilidade do dano ambiental, a sua reparação/indenização deve ser buscada prontamente a fim de que suas conseqüências nefastas não sejam perpetuadas e repassadas para os próximos.

A responsabilização do dano ambiental, seja na modalidade comissiva ou omissiva, é, portanto, questão central para a realização da justiça ambiental. Nesse aspecto, no caso específico da responsabilidade civil, dependendo de como manejada e dos objetivos a serem atingidos, esta pode gerar efeitos diversos, como a educação do poluidor através das medidas reparatórias a ele impostas (RODRIGUES, 2005, p. 293).

No mesmo sentido, Mirra (2003)

Nesse sentido, se em certa matéria a responsabilidade civil for utilizada como meio de obter a cessação ou a diminuição de um prejuízo, o seu efeito vai ser a reparação do dano. Se, diversamente, a responsabilidade civil for utilizada com meio de fazer cessar a atividade ou omissão que se encontra na origem do dano, o seu efeito vai ser a supressão de uma situação ou fato danoso. E, finalmente, se a responsabilidade civil for utilizada como meio de sancionar uma conduta, o seu efeito vai ser o de uma pena civil. Tudo depende, portanto da opção que se fizer em determinado

ordenamento jurídico, quanto aos efeitos da responsabilidade civil no tocante a determinada matéria. (MIRRA, 2003, p.42)

Entende-se, também, que a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral coaduna-se melhor com a teoria da justiça intergeracional, já que aquele que explora a atividade, pressupõe os lucros e os prejuízos, com os quais deve igualmente arcar. Logo, se determinado empreendimento não estivesse sendo desenvolvido em um determinado local, usufruindo de seus recursos naturais, qualquer imprevisto, ainda que caso fortuito ou de força maior, não teria trazido consequências nefastas ao ambiente. Dessa forma, por essa modalidade, os danos ao meio ambiente não serão impingidos à sociedade, que teria que mobilizar recursos financeiros para recuperá-los, ou então, na sua impossibilidade, ficaria privada do seu uso. Assim, os prejuízos não serão socializados nem transferidos, vindo, ainda que de forma indireta, a depauperar a sociedade futura, visto que se pode privá-la de seu mínimo existencial ecológico.

Ainda mais quando se considera uma sociedade contemporânea onde não há a certeza dos resultados do processo produtivo, que pode gerar resíduos ou refugos maléficos ao ambiente, ainda que seus efeitos só possam ser notados dali a muito tempo. Dessa forma, responsabiliza-se aquele que manipulou e/ou descartou tais substâncias, ainda que naquele momento não tivesse conhecimento de sua toxidade ou consequências negativas.

Portanto, defende-se a pronta responsabilização dos autores dos eventos danosos, seja o Estado ou os particulares, a fim de impingir um caráter educativo à sociedade como um todo, seja no aspecto civil ou no penal, mesmo nos polêmicos casos de responsabilização criminal da pessoa jurídica por delitos ambientais.

No entanto, para a imediata ação em relação aos danos ambientais, antes, portanto, que se consolidem ou perpetuem-se, já que mais difícil ou mesmo impossível a reparação, é fundamental a fiscalização e participação da sociedade civil, auxiliando o Estado (o que não exclui a responsabilidade estatal por omissão e a solidariedade, logicamente; mas, no momento, está a se focar na efetiva qualidade ambiental, o que requer a ação de todos, e não apenas aguardar a atuação do Poder Público, comportamento que, infelizmente, ainda é muito comum em *terra brasilis*).

Nesse caso, fundamental o papel do Judiciário na entrega da prestação jurisdicional em prol do meio ambiente, seja através da responsabilidade civil, administrativa ou penal do poluidor. Nesse aspecto, é salutar a participação da sociedade na fiscalização e guarda da qualidade do bem ambiental, através de instrumentos jurídicos como a ação popular ou ação

civil pública.

Quando o autor age em nome da coletividade, a fim de impedir a ação degradadora do ambiente, age também na proteção das gerações futuras (SÉGUIN, 2006, p. 345), pois está resguardando o acervo ambiental a ser herdado pelos próximos.

Seguem algumas decisões judiciais a respeito da matéria colacionada.

ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).
2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.
3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causai (*sic*), porque imposta por lei.
4. Recurso especial provido. (PARANÁ, STJ, REsp 282.781, Rel. Min. Eliana Calmon, 2002, p. 1, grifo nosso)

No voto, a Exma. Sra. Ministra Relatora Eliana Calmon considerou dados da realidade ao tecer sua argumentação.

Ora, a limitação administrativa, imposta diretamente à propriedade, leva a uma desvalorização tal que a faz perder preço no mercado.

Se assim é, não pode o adquirente ignorar a limitação ao comprar o bem, impondo-se a ele não apenas a obrigação de dar continuidade à preservação, mas também de recompor a área desmatada que está a descaracterizar o imóvel. (PARANÁ, STJ, REsp 282.781, Rel. Min. Eliana Calmon, 2002, p. 4, grifo nosso)

Outro exemplo sobre o mesmo tema

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela.
2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo.
3. Recurso especial conhecido e provido. (PARANÁ, STJ, REsp 195.274/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2005, p. 1, grifo nosso)

No julgamento em questão, a argumentação desenvolvida considerou o fim a que se destina a legislação em comento, apesar de não observar os dados do caso concreto, conforme se verifica do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator João Otávio de Noronha, *in verbis*

Em outras palavras, é o proprietário, ao tempo da exigência do cumprimento da obrigação de reparação ambiental, que deve responder por ela, visto que adquiriu a propriedade na vigência da legislação impositiva de restrição ao seu uso, além de que, se assim não fosse, jamais as reservas legais no domínio privado seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais. (PARANÁ, STJ, REsp 195.274/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2005, p. 6, grifo nosso)

Abaixo, exemplo de responsabilização por dano ambiental e menção expressa aos princípios de Direito Ambiental.

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam (*sic*), se for o caso.

4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil.

5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ("*A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins).

6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("*Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*") bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente [...]*".

7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa.

8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil

pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

9. Recurso especial desprovido. (PARANÁ, STJ, REsp 625.249, Rel. Min. Luiz Fux, 2006, p. 1-2, grifo nosso)

Percebe-se que o julgado em questão, além de dispor sobre o dever atinente ao poluidor de reparar e, na sua impossibilidade, de indenizar pelos prejuízos ambientais causados, vê-se que, ao primar pela finalidade do instrumental em comento, bem como pela economia processual, a decisão realiza uma interpretação sistemática e teleológica da legislação, conforme itens 7 e 8 da ementa *supra*. Se assim não fosse, o objeto tutelado - no caso, o meio ambiente equilibrado - correria o risco de não ter sua proteção efetivada devido à burocracia processual e mesmo a soluções contraditórias sobre um mesmo tema. Segue trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator

In casu, não se extrai do art. 3º da Lei 7.347/85 um comando de alternatividade, sob pena de privilegiar-se a exegese literal, ensejando verdadeira limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, comprometendo sua aptidão para viabilizar adequadamente sua finalidade, nomeadamente no que diz respeito à tutela meio ambiente.

Deveras, concluir pela interpretação literal seria dar à interpretação gramatical um conteúdo absoluto que ela não possui, olvidando os métodos lógico-sistemático, histórico e teleológico, além de abandonar inteiramente a vontade do constituinte derivado, fazendo-se triunfar o fetiche da palavra sobre o conteúdo da norma. (PARANÁ, STJ, REsp 625.249/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 2006, p. 9-10)

Também uma decisão interessante a respeito da admissibilidade de termo de ajustamento de conduta, previsto na Lei 7.347/85, art. 5º, §6º, para reparação de danos ao meio ambiente.

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE.

1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos.
2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao *status quo ante*.
3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra.
4. Recurso especial improvido. (RIO DE JANEIRO, STJ, REsp 299.400/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p./ acórdão Min. Eliana Calmon, 2006, p. 1)

Vencido o Ministro Relator, entenderam os demais Ministros pelo improvimento do recurso especial, uma vez que admiti-lo significaria um retrocesso e mesmo a ausência da reparação, conforme excertos *infra*.

A decisão do STJ acabou por confirmar o acórdão do tribunal recorrido que assim já definia a questão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO. EFEITOS

Transação judicial celebrada com base no art. 1.025 do Código Civil tem conteúdo de direito material, sendo processual apenas o efeito de pôr termo ao processo de acordo com o inc. III do art. 269 do CPC.

Ao Ministério Público é defeso realmente praticar atos que importem em disposição de direito material, mas, não constitui concessão ou transigência admitir execução específica de providência que levem a resultados equivalentes ao que se obteria com o julgamento de procedência do pedido inicial.

Possibilidade de homologação de transação nas ações civis públicas que tenham por objeto obrigações de fazer.

Aplicação das Lei 7.347/85 e 8.078/90.

Apelação improvida. (RIO DE JANEIRO, STJ, REsp 299.400/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p./ acórdão Min. Eliana Calmon, 2006, p. 4, grifo nosso)

A Exma. Sra. Min. Eliana Calmon, em seu voto-vista, discordando do Ministro Relator, assim coloca a questão, levando em consideração as conseqüências de um preciosismo judicial, ainda mais se o escopo da proteção ambiental foi atingido pela transação.

Vistos os fatos, em resumo, passo a manifestar o meu entendimento, preocupando-me com o retorno de uma ação civil pública ao juízo de primeiro grau depois de mais de dez anos, e com o conformismo do autor, o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. (RIO DE JANEIRO, STJ, REsp 299.400/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p./ acórdão Min. Eliana Calmon, 2006, p. 11, grifo nosso)

E continua, decidindo

Com essa argumentação, deixo de acolher a tese da impossibilidade da transação em face do direito difuso, na certeza de que a melhor composição é a efetivada e não aquela que não virá nunca, ou demorará mais dez anos, caso seja anulada a sentença, para então começar-se tudo novamente. (RIO DE JANEIRO, STJ, REsp 299.400/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p./ acórdão Min. Eliana Calmon, 2006, p. 13, grifo nosso)

É o mesmo o entendimento do Exmo. Sr. Min. João Otávio de Noronha, em seu voto-vista, acompanhando a Exma. Sra. Min. Eliana Calmon.

Ademais, em se tratando de danos ambientais, o interesse primeiro é a reparação ambiental, de modo a reequilibrar a qualidade de vida das pessoas que dele dependem ou dele haurem benefícios; o interesse meramente patrimonial é secundário e apenas serve àquele. (RIO DE JANEIRO, STJ, REsp 299.400/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p./ acórdão Min. Eliana Calmon, 2006, p. 17)

Por fim, uma decisão abarcando a responsabilidade ambiental sob a modalidade do risco integral, conforme voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Luiz Fux.

Last but not least, a eventual exoneração do recorrente por culpa de terceiro, pode ser aferida em ação regressiva, *inter partes*, posto que somente pela efetiva aplicação da teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral é que se poderá garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, consoante o cânone do art. 225 da Carta Maior. (RIO GRANDE DO SUL, STJ, REsp 578.797/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 2004, p. 14, grifo nosso)

5.3 A justiça intergeracional

No que tange ao discurso de justificação, cabe ao legislador, no momento de elaboração dos textos normativos, promover fins sociais desejáveis, ou seja, aqueles que levem à justiça social, que, na temática ambiental, seria o meio ambiente equilibrado com acesso disponibilizado a todos os extratos sociais, bem como seu acesso às futuras gerações.

Da mesma forma, no momento de aplicação das normas ambientais ao caso concreto, o magistrado, ou mesmo o administrador, devem ter em mente que o bem tutelado deve servir aos anseios da população, emprestando-lhe boa qualidade de vida, sem esquecer-se dos direitos daqueles que anda virão e que, como visto, também necessitam de um ambiente saudável para se desenvolver, sob pena de privá-los das condições básicas para sua dignidade e felicidade. Dessa forma, percebe-se que todos os afetados, mesmo aqueles que não vivem hoje, mas que potencialmente existem, devem ser considerados a fim de que as normas aplicadas realizem a justiça ambiental.

Nesse aspecto, o princípio do desenvolvimento sustentável vem ao encontro da equidade ambiental intergeracional, uma vez que permite a utilização econômica do meio ambiente, com cuidados para a sua proteção, sendo que seu uso deve também trazer ganhos sociais; apenas dessa maneira, possibilita-se o acesso dos bens ambientais a todos, sobretudo no que diz respeito às necessidades dos mais pobres. Somente assim se permite que as presentes gerações satisfaçam suas necessidades, sem, no entanto, inviabilizar o futuro das próximas.

Conforme colocam Leite e Ayala (2004, p. 209), as gerações futuras reordenam a questão a ser decidida, exigindo uma análise mais acurada do que aquela que somente

observasse os dados atuais, forçando que a decisão acerca do bem ambiental leve em consideração aqueles que ainda nem existem, mas que poderão ser afetados.

Um bom exemplo da questão surge na ADI-MC 3.540, ajuizada pelo eminente Procurador-Geral da República, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24.08.2001, que alterou o art. 4º, *caput* e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei n. 4.771, de 15.09.1965 - Código Florestal. Com a nova redação, tornou-se então possível a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), em casos de utilidade pública ou de interesse social, por ato administrativo oriundo do órgão ambiental competente.

Alegou o eminente Procurador-Geral da República que a Medida Provisória teria ofendido norma constitucional, mais precisamente o art. 225, §1º, inciso III da CR/88, que prevê que os *espaços territoriais protegidos* somente podem ser alterados ou suprimidos através de *lei*. Logo, as modificações trazidas pela Medida Provisória viriam a usurpar competência legislativa.

Ocorre que ao julgar a Medida Cautelar, deferida no período de férias forenses pelo Exmo. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, o pleno da Corte, por maioria, decidiu, seguindo o voto do Relator, por não referendar a suspensão cautelar da eficácia do ato estatal impugnado. Entendeu o Exmo. Min. Relator que a supressão *de vegetação* em área de preservação permanente é hipótese diversa da supressão do *próprio espaço protegido*; logo, viável a autorização de retirada da vegetação por ato administrativo, através de procedimento administrativo, o que não conflita com a norma constitucional atinente à matéria, que exige *lei* para extinção ou redução do espaço territorialmente protegido *em si*. Segue excerto da ementa.

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE

PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. (DISTRITO FEDERAL, STF, ADI-MC 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, 2005, p. 1-2, grifo nosso)

Mas o que cabe aqui ressaltar é que tal decisão permitiu a utilização das áreas de proteção permanente somente nos casos de utilidade pública e interesse social, vedando-se qualquer outro uso, que não aquele primordial para o atendimento de interesses da coletividade. Entende-se que o julgado priorizou o desenvolvimento sustentável. Para tanto, evocam-se os argumentos do i. Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, transcritos no voto do Exmo. Min. Relator, *in verbis*.

- o **caput** do art. 4º **prevê a possibilidade** de supressão de vegetação em área de preservação permanente **somente** nos casos de utilidade pública e interesse social e **quando inexistir** alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. A possibilidade de permissão de supressão de vegetação em área de preservação permanente, quando tal intervenção for possível ou viável noutra área, fere diretamente o regime jurídico em questão.

[...]

- a suspensão de tal dispositivo impede que o órgão ambiental possa autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em área de preservação permanente. A implantação de um pontilhão para a travessia de um curso d'água, a implantação de instalações para captação e condução de água para abastecimento doméstico, a construção de cerca de divisas de propriedades, a realização de trilhas de ecoturismo, a pesquisa científica, dentre outras atividades usuais e de pequeno impacto ambiental, estão vedadas de serem realizadas. Somente lei específica poderá autorizar tais tipos de intervenções. (DISTRITO FEDERAL, STF, ADI-MC 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, 2005, p. 23-24)

Além disso, o Exmo. Ministro Relator, para fundamentar seu raciocínio, traz opinião de abalizada doutrina

Ressalte-se, por fim, que, mesmo PAULO AFFONSO LEME MACHADO, que defende que a 'área de preservação permanente' é espécie do gênero 'espaço territorial especialmente protegido', não vislumbra inconstitucionalidade na norma impugnada na presente ação direta, considerando que as alterações ao Código Florestal, realizadas pela MP nº 2.166-67, de 2001, embora insuficientes, foram benéficas e trouxeram certo avanço ao Direito Ambiental Brasileiro. Assim preleciona o mencionado doutrinador:

'O art. 4º do Código Florestal não usou a terminologia 'Estudo Prévio de Impacto Ambiental', mas utilizou 'procedimento administrativo próprio', que deverá compreender: a) as alternativas técnicas e locacionais (art. 4º, 'caput') b) análise do

impacto ambiental (art. 4º, §2º), para poder classificar o grau de importância desse impacto; e c) estudo de medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas se houver a supressão da vegetação. Ao requerente da eliminação da APP caberá provar a não-existência de outras alternativas para o projeto, pois, sem essa prova, o pedido obrigatoriamente será indeferido (art. 4º, 'caput'). Merece aplausos esta parte da legislação florestal [...]' (DISTRITO FEDERAL, STF, ADI-MC 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, 2005, p. 26-27)

Também cita trecho das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, *infra*, apontando a preocupação com a paralisação de inúmeras atividades de relevância para o desenvolvimento nacional, como obras de infra-estrutura, como, por exemplo, redes de abastecimento de água e esgoto e gasodutos, que vêm fornecer melhores condições de vida para inúmeras pessoas.

Na verdade, há a ocorrência de 'periculum in mora' inverso, pois o deferimento da liminar, ao impor que qualquer supressão de vegetação se dê apenas mediante lei em sentido estrito, além de gerar interferência indevida do Poder Legislativo em seara que sempre pertenceu ao Poder Executivo, atingindo o princípio federativo, implicará na paralisação de atividades econômicas, obras de saneamento básico e outros serviços. [...].

.....
 Todavia, esta situação já está se verificando. A Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia, através do MEMO nº 165/05/SPG, em anexo, lista os processos de emissão de licença ambiental para a construção de gasodutos que estão suspensos em virtude da concessão da medida liminar: são investimentos que variam de US\$ 172 milhões (cento e setenta e dois milhões de dólares) a US\$ 1.300 milhões (um bilhão e trezentos milhões de dólares). Ressalte-se que a paralisação desses empreendimentos poderá comprometer o abastecimento de energia elétrica da Região Nordeste em 2007, uma vez que as usinas termelétricas representam cerca de 30% (trinta por cento) da energia elétrica ali consumida. Com relação à Região Norte, a implantação do gasoduto Urucu-Porto Velho permitirá a utilização de gás natural em substituição ao óleo diesel e ao óleo combustível no abastecimento das usinas termelétricas do Estado de Rondônia, o que reduzirá custos e trará benefícios ao meio ambiente, através da menor emissão de gases poluentes.

Esses são apenas alguns exemplos dos impactos da medida deferida na presente ação direta. São inúmeros os empreendimentos de pequeno, médio e grande porte que foram interrompidos à espera do devido equacionamento dessa questão, que, mantida nos termos atuais, gerará prejuízos incalculáveis ao país. (DISTRITO FEDERAL, STF, ADI-MC 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, 2005, p. 37-38)

Assim, o Exmo. Ministro Relator entendeu ser possível, por meio de decisão administrativa proveniente do órgão ambiental competente, a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, em caso de utilidade pública ou interesse social, desde que não exista outra opção técnica ou locacional disponível, sempre observado o respectivo procedimento administrativo. Há que se ressaltar que, de toda forma, o empreendedor deverá realizar as medidas compensatórias e mitigatórias definidas pelo órgão ambiental. Dessa forma, entende-se que o princípio do desenvolvimento sustentável foi contemplado no

juízo realizado pelo STF, já que vislumbrou as hipóteses de desenvolvimento sócio-econômico, muitas vezes urgentes e necessárias, sem, no entanto, descuidar-se da conservação do meio ambiente.

Concluo o meu voto: atento à circunstância de que existe um permanente estado de tensão entre o imperativo de desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225), de outro, torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, dependerá da **ponderação concreta**, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, **em ordem a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente**, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, **o princípio do desenvolvimento sustentável**, tal como formulado nas conferências internacionais (a “Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992”, p. ex.) e reconhecido em valiosos estudos doutrinários que lhe destacam o caráter eminentemente constitucional. (DISTRITO FEDERAL, STF, ADI-MC 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, 2005, p. 38, grifo nosso)

Em relação aos direitos intergeracionais propriamente ditos, percebe-se, no contexto, menção ao meio ambiente equilibrado como direito das futuras gerações, conforme excertos do voto do Exmo. Sr. Min. Relator Celso de Mello.

A preocupação com a preservação do meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 123/124, item n. 3.2, 13ª ed., 2005, Malheiros)- tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade. (DISTRITO FEDERAL, STF, ADI-MC 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, 2005, p. 19, grifo nosso)

Dentro desse contexto, Senhor Presidente, emerge, com nitidez, a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe - sempre em benefício das presentes e das futuras gerações - tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. (DISTRITO FEDERAL, STF, ADI-MC 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, 2005, p. 20-21, grifo nosso)

Vale notar também a argumentação desenvolvida pelo Exmo. Sr. Min. Relator João Otávio de Noronha no REsp. 403.190/SP (juízo: 27.06.2006), ao deparar-se com a delicada questão de conflito de direitos fundamentais, no caso, o meio ambiente equilibrado *versus* o direito de moradia de pessoas de baixa renda. Todavia, a questão foi em parte solucionada ao vislumbrar-se o direito das próximas gerações de acesso à água, recurso

limitado, frágil e fundamental para a vida humana.

Todavia, neste caso específico, trouxe o acórdão uma importante informação, a de que o “Reservatório Billings” serve de água parte da Grande São Paulo (fl. 911). Diante disso, o dano ambiental aqui denunciado avulta de importância, não só pela destruição da Mata Atlântica, mas principalmente, em razão da represa, que, segundo dados constantes do processo, está sendo assoreada, o que evidentemente, comprometerá o abastecimento de água de São Paulo, que já tem sofrido com racionamentos em determinadas épocas do ano. (SÃO PAULO, STJ, RESP 403.190, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2006, p. 7)

No caso, não se trata de querer preservar algumas árvores em detrimento de famílias carentes de recursos financeiros, que, provavelmente deixaram-se enganar pelos idealizadores do projeto de loteamento na ânsia de obterem moradias mais dignas, mas de preservação de reservatório de abastecimento urbano, que beneficia um número muito maior de pessoas do que as instaladas na área de preservação. Assim, deve prevalecer o interesse público em detrimento do particular, uma vez que, *in casu*, não há possibilidade de conciliar ambos a contento. Evidentemente, o cumprimento da prestação jurisdicional causará sofrimento a pessoas por ela atingidas, **todavia, evitar-se-á sofrimento maior em um grande número de pessoas no futuro; e disso não se pode descuidar.** (SÃO PAULO, STJ, RESP 403.190, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2006, p. 8, grifo nosso)

Da mesma forma, a preocupação com as futuras gerações esteve presente no REsp. 195.274/PR (Relator Exmo. Min. João Otávio de Noronha, 2005), ainda que não esse não tenha sido o argumento principal.

A legislação que determina a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal advém de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuado sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, leva à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras. Como afirmou Paulo Affonso Leme Machado, “*usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre*”. (PARANÁ, STJ, RESP 195.274, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2005, p. 5, grifo nosso)

Nas demais decisões analisadas, vislumbrou-se apenas menção genérica ao meio ambiente como direito das futuras gerações, em conseqüência, principalmente, do comando constitucional do art. 225, *caput*, CR/88, que menciona expressamente o dever de defender e preservar o bem ambiental “*para as presentes e futuras gerações.*” Na verdade, entende-se que houve mera reprodução do dispositivo constitucional, sem maiores preocupações acerca da justiça ambiental para com as gerações vindouras.

Dessa forma, não se verificou argumentação jurídica consistente na justificação dos direitos dos futuros habitantes do planeta, nem menção sobre a responsabilidade direta dos

seres humanos atuais em relação ao futuro da humanidade, em que pese as muitas condenações por danos ao meio ambiente. Pode-se, no máximo, argumentar que as condenações por danos ecológicos de hoje têm efeito no futuro, já que ao se reparar/indenizar o prejuízo ambiental causado, resguarda-se o patrimônio que também pertence às futuras gerações, e que será vital para a sua existência digna. No entanto, não se percebeu uma preocupação relevante quanto a responsabilidade com o porvir. Os julgamentos não mencionaram a equidade intergeracional como valor objetivo a ser considerado no momento de tomada de decisão.

Também não há qualquer exame de eventuais riscos futuros advindos das condutas danosas presentes, não se considerando a integridade dos seus futuros detentores, nem referência à possibilidade de recuperação dos ambientes afetados e a eventual privação de uso pela sociedade.

5.4 A participação popular

Como já exposto no presente trabalho, essencial o papel da educação ambiental a fim de conscientizar a sociedade para sua mobilização e fiscalização em prol do meio ambiente saudável. Outra faceta salutar do princípio da informação seria justamente a publicidade e a disponibilização de informações sobre a quantidade e qualidade dos recursos ambientais, no intuito de que a participação da sociedade produza reais condições de preservação e melhoria dos bens ambientais. Como coloca Séguin (2006, p. 7), *“é através do acesso à informação e à educação, como um dos direitos humanos, que as pessoas introjetam comportamentos e posturas.”*

É o que determina o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, *in verbis*.

Princípio 10

- A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados.
- No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios.
- Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.

- Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.⁹⁰

Portanto, desejável a participação lúcida da sociedade, seja por parte de seus indivíduos isoladamente, ou por meio de associações, como os partidos políticos, as entidades de classe ou as ONG's.

Perante a necessidade de gerir os riscos de uma sociedade global (ou mundial) do risco, juízos dependentes de avaliações científicas especializadas cedem espaço para decisões eminentemente políticas, e o privilégio dedicado à tecnologia é ocupado agora pela ética, modificando qualitativamente a própria organização dos processos de tomada de decisão, permitindo a interferência pública da sociedade, da comunidade científica, da indústria e das autoridades decisórias propriamente ditas para a formação da decisão exigida na particular hipótese de gestão de determinada espécie de risco. (LEITE; AYALA, 2004, p. 342, grifo nosso)

No caso, será analisada a participação popular na defesa do patrimônio ambiental por meio do Poder Judiciário, através dos muitos instrumentos disponíveis, como a ação popular (art. 5º, LXXIII, CR/88 e Lei n. 4.717/65), a ação civil pública (Lei n. 7.347/85), mandado de injunção (art. 5º, LXXI, CR/88), mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, CR/88), ação direta de inconstitucionalidade - ADI (art. 103, VIII e IX, CR/88), ação direta de inconstitucionalidade por omissão - ADI por omissão (art. 103, §2º, CR/88), habilitação como *amicus curiae* em processos (art. 7º, §2º, Lei n. 9.868/99 e art. 6º, §1º, Lei n. 9.882/99).

No caso da participação dos cidadãos via mecanismos judiciais, pode ocorrer o pleito encabeçado por apenas uma pessoa, como no caso da ação popular e do mandado de injunção, ou de um grupo de pessoas organizadas, como no caso dos demais dispositivos mencionados.

Na análise que ora se desenvolve, considerando as decisões judiciais elencadas, visou-se salientar quais medidas foram propostas por membros da sociedade diretamente, de forma isolada ou coletiva, excluindo-se aquelas propostas por instituições do Estado. Dessa forma, pretendeu-se averiguar quantas ações efetivamente refletiam a participação popular na questão ambiental, não se considerando as demais instituições, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, por exemplo, pois, apesar de representarem os interesses da coletividade, são braços estatais, e pensa-se que, apesar de sua louvável atuação pró ambiente, atuam exercendo sua missão institucional.

Dessa forma, não se objetivou desmerecer a atuação de tais entidades, mas sim verificar até onde sua atuação possa vir a substituir a mobilização social necessária, já que,

⁹⁰ BRASIL (2008c)

para a efetivação de um Estado Democrático, imprescindível o engajamento de seus administrados, sem que fiquem esperando indefinidamente pela atuação do agente estatal. Assim, objetivou-se verificar o grau de atuação popular no Judiciário, sem o auxílio necessário da atuação de entidades estatais em socorro de seus anseios.

Considerando os treze acórdãos julgados pelo STF atinentes à matéria ambiental, no período 2002-2007, quatro deles tiveram caráter participativo, uma vez que foram propostos ou tiveram participação efetiva de membros da sociedade.

Destaca-se a ADI 1.505-2/ES (Relator Exmo. Min. Eros Grau; julgamento: 24/11/2004), proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em atenção ao art. 103, IX, CR/88.

Já na ADI-MC 3.540-1/DF (Relator Exmo. Min. Celso de Mello; julgamento: 01/09/2005), houve participação social através da habilitação de *amici curiae*, sendo que, além dos entes da Federação (Estados de SP, MG, ES, BA, MS e AM), salienta-se a habilitação da Confederação Nacional da Indústria e do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

Também o AI-AgR 501.605/SP (Relator Exmo. Min. Sepúlveda Pertence; julgamento: 30/06/2004) e RE 286.789-6/RS (Relatora Exma. Min. Ellen Gracie; julgamento: 08/03/2005), que foram propostos por associações de defesa do meio ambiente.

Em relação à jurisprudência do STJ, no mesmo período, foram levantadas trinta e duas decisões relativas à temática ambiental, das quais cinco tiveram cunho participativo, sendo todas elas propostas por associações, cuja finalidade institucional consistia na defesa do meio ambiente.

São elas: REsp 195.274/PR (Relator Exmo. Min. João Otávio de Noronha; julgamento: 07.04.2005); REsp 263.383/PR (Relator Exmo. Min. João Otávio de Noronha; julgamento: 16.06.2005); REsp 282.781/PR (Relatora Exma. Min. Eliana Calmon; julgamento: 16.04.2002); REsp 327.254/PR (Relator Exmo. Min. Eliana Calmon; julgamento: 03.12.2002) e REsp 625.249/PR (Relator Exmo. Min. Luiz Fux; julgamento: 15.08.2006)

5.5 O panorama atual

De forma bem sucinta, apresentam-se as impressões obtidas, propiciadas pela análise

das decisões levantadas. Lembra-se que o universo analisado compreendeu somente as decisões do STF e do STJ referentes à responsabilidade ambiental no período de 2002 a 2007, a título de amostragem.

Percebeu-se que as decisões fizeram menção freqüente aos princípios ambientais destacados, essenciais para a atividade hermenêutica do aplicador a fim de se realizar a correta subsunção da lei ao caso concreto, demonstrando a superação do modelo positivista legalista vigente.

Também as peculiaridades do caso concreto foram consideradas em boa parte dos casos, bem como a realização efetiva dos fins a que a norma em foco se destinava, revelando a sensibilidade dos magistrados quanto aos aspectos da realidade social brasileira, indispensáveis para a concretização da justiça.

A responsabilização civil pelo dano ambiental deu-se de forma rígida, adotando-se a responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Entende-se que a imputação dos agentes causadores de prejuízos ao meio ambiente leva à justiça para com as futuras gerações, uma vez que determina a sua reparação, ou indenização, pelo responsável, ainda que indireto, impedindo-se sua perpetuação no futuro.

Em relação às futuras gerações, de forma específica, concluiu-se que, apesar de uns poucos exemplos de julgados que expressamente fizeram menção aos próximos habitantes do planeta, na imensa maioria dos casos a questão intergeracional não foi objeto da argumentação. No máximo, havia a reprodução do *caput* do art. 225 da CR/88, onde há previsão expressa em relação às próximas gerações, sem, no entanto, haver aprofundamento da temática.

Dessa forma, deduz-se que a questão intergeracional merece maior debate pela doutrina e jurisprudência nacionais, bem como tornar sensível a população para tal discussão.

Por fim, notou-se a participação da sociedade na proteção ambiental, através do manejo de ações civis públicas, principalmente pelas associações civis que possuem dentre seus objetivos a preservação ambiental. Por outro lado, não se vislumbrou nenhuma ação popular. Não se nega o fato de que a participação coletiva é capaz de encontrar melhores resultados do que a ação isolada de um indivíduo; mas, por outro lado, isso talvez signifique um déficit de cidadania e a pouca credibilidade nos agentes que não fazem parte do poder estatal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação de mestrado preocupou-se em refletir sobre um importante tema da atualidade - **a preservação do meio ambiente**. Na realidade, preocupou-se em analisar o dever de proteção ao meio ambiente, presente em quase todos os ordenamentos jurídicos no mundo, especialmente no brasileiro, bem como esse suposto dever em relação às futuras gerações, que nem mesmo existem ainda.

Para tanto, levou-se em consideração a dominante presença humana no planeta, suas interações com o meio através dos tempos, bem como seus desejos e objetivos ao manipular o entorno. Numa perspectiva antropocêntrica, com restrições, considerou-se o homem como o centro catalisador das mudanças ambientais, feitas por ele e para ele.

Dessa forma, procurou-se levar em consideração as necessidades humanas de desenvolvimento e bem-estar, mesmo as de diferentes sociedades (mais ou menos desenvolvidas), e a possibilidade da erradicação da pobreza.

No entanto, verificou-se que há limitações na exploração humana do ambiente, devido à sua inafastável interdependência física/simbiótica em relação ao meio em que está situada. Logo, as ações humanas são limitadas pelo Direito a fim de se preservar a própria vida (digna), dos presentes e futuros habitantes do planeta.

Assim, chega-se a uma perspectiva de que para se preservar o homem é necessária a preservação dos recursos naturais e as demais espécies vivas. Por isso, defende-se aqui uma visão antropocêntrica responsável, e não biocêntrica.

Partiu-se aqui do pressuposto de que toda atividade humana causa impacto sobre o meio ambiente, em menor ou maior grau, e tal perspectiva é impossível de ser modificada, uma vez que o ser humano, para viver, necessita manipular o meio que o cerca. A questão, no entanto, é saber até que ponto as alterações humanas podem ser absorvidas pelo ambiente, e a quem aproveitam tais modificações.

Para tanto, defendeu-se, com base na teoria rawlsiana de justiça, a preservação de um *mínimo existencial ambiental*, sem o qual não haverá vida humana possível, quiçá uma vida digna. Defendeu-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de toda pessoa, ao lado de outros direitos, cujo acesso reputa-se indispensável para o desenvolvimento das variadas potencialidades pessoais.

A partir daí, com o acesso mínimo a um meio ambiente equilibrado garantido, asseguradas a existência e a dignidade da pessoa humana, estão dadas as condições para a consecução dos objetivos de cada ser humano, independentemente de sua concepção individual de bem, proporcionado-se, principalmente, possibilidades para aqueles indivíduos em pior situação.

Percebe-se que ao defender a idéia do segundo princípio de justiça, Rawls prega a distribuição equânime de recursos, a menos que sua distribuição desigual leve a maiores benefícios, mas tais vantagens devem ser direcionadas àqueles que mais precisam – aqui Rawls qualifica a desigualdade a fim de melhorar a posição dos mais desfavorecidos na sociedade⁹¹. Assim não se trata de simplesmente aumentar os benefícios do maior número, mas de melhorar a vida dos mais necessitados, o que levará a um ganho coletivo – ou seja, mesmo aqueles que não forem beneficiados diretamente, o serão de forma reflexa, já que o bem-estar da sociedade como um todo aumentará.

Além disso, em uma sociedade como a brasileira, que ainda necessita desenvolver-se em vários aspectos e, portanto, utilizar-se-á dos muitos recursos naturais disponíveis, deve-se ter em mente que os frutos do aproveitamento do bem ambiental, pertencente a todos – hoje e no futuro, não podem ser apropriados somente por alguns, mas devem servir para a diminuição das desigualdades sociais da coletividade. Por isso, defende-se, com base na teoria rawlsiana, que as vantagens (econômicas e sociais) provenientes do uso do bem ambiental devem favorecer, principalmente, aqueles menos agraciados na escala social. Pensar de outra forma, significará o aproveitamento de recursos limitados sem a modificação do status desigual vigente, em que alguns extratos sociais experimentam qualidade de vida digna de países de primeiro mundo, enquanto que outra parcela da população (a imensa maioria) desfruta de índices iguais ou mesmo piores que países da África sub-saariana.

No caso brasileiro, a injustiça social reflete a injustiça ambiental, pois se vê claramente a apropriação do espaço e dos recursos naturais pelas classes mais abastadas, como se somente um segmento da sociedade tivesse direito à vida digna. Em verdade, aqueles que mais sofrem com os riscos ambientais não são somente aqueles com menor poder econômico, mas também com menor poder político.

⁹¹ Como coloca Mill a idéia de imparcialidade une-se aquela de igualdade, que muitas vezes entra como elemento tanto na concepção da justiça quanto na sua realização prática, e, segundo a opinião de muitos, constitui a sua essência.[...]Todos consideram que a igualdade constitui o fundamento da justiça, exceto nos casos em que a conveniência requer a desigualdade. (MILL *apud* MAFFETONE; VECA, 2005, p. 244).

De toda forma, sustenta-se que toda manipulação ambiental seja acompanhada de medidas mitigatórias e compensatórias dos possíveis danos, sob pena de todo legado a ser deixado para os próximos não poder ser aproveitado, já que um mínimo ambiental sempre será necessário para garantir a vida humana.

Tal abordagem justifica-se, uma vez que, para se fazer justiça para as próximas gerações de brasileiros, é necessário haver condutas justas no presente. O bem ambiental deve ser utilizado de forma racional, enfatizando-se os mais necessitados, a fim de se deixar como legado uma sociedade justa e ambientalmente equilibrada. Como visto, somente um modelo ambientalmente sustentável, do ponto de vista econômico, social e ambiental, posto em prática hoje poderá assegurar que um acervo positivo seja deixado para as próximas gerações.

Por outro lado, essa racionalidade expressa-se, na medida do possível, numa conduta preventiva quanto aos possíveis danos ao ambiente, quando, em uma sociedade de risco (segundo Beck), não se tem segurança acerca dos efeitos futuros das intervenções científicas e tecnológicas desenvolvidas no presente.

A partir do momento em que se reconhece a esfera de influência dos atuais habitantes do planeta sobre o destino de seus descendentes, nasce a responsabilidade do presente em relação ao futuro. Torna-se necessário incluir as futuras gerações no processo de tomada de decisões, garantindo-lhes a sua continuidade, já que a vida humana é tomada como valor (segundo Jonas). E, frisa-se, não se trata de mera sobrevivência, mas de uma existência satisfatória, que todo ser humano almejaria para si.

São relações de complementaridade que unem todas as espécies num único sistema de sustentabilidade do mundo, onde a responsabilidade de todos e de cada um está na satisfação de necessidades atuais sem fraudar as perspectivas das gerações futuras, pois é nelas que reside a compreensão da nossa geração, e é desde elas que nos atormenta a *angústia* da incompletude em preservá-las. (MOLINARO, 2007, p.32-33)

A tomada de decisão num contexto de insegurança, no qual se deve ter mente a vida digna dos atuais habitantes do planeta, sem prejudicar o futuro, ao mesmo tempo, em que se almeja à redução das desigualdades entre os homens, à erradicação da pobreza e a manutenção de um mínimo ambiental, é extremamente árdua.

Nesse aspecto, acredita-se que a melhor saída possível seja dada através de uma democracia deliberativa, onde os afetados, de posse de ampla informação, considerando as diversas variáveis, bem como outros afetados (as próximas gerações, que apesar de não existirem, possuem direitos), possam fazer as melhores escolhas.

Dessa forma, com base no discurso (teoria discursiva habermasiana), os indivíduos membros de uma sociedade cooperativa podem determinar, considerando suas peculiaridades e necessidades, as melhores formas de desenvolvimento econômico-social e preservação do ambiente.

Há várias formas de participação da sociedade, pelas quais seus membros podem externar suas opiniões e escolhas. No caso ambiental, há a possibilidade de participação popular desde a representação em órgãos colegiados incumbidos da formulação e execução das políticas públicas ambientais, passando pela iniciativa popular em projetos de lei ambiental, até o manejo de ações específicas perante o Judiciário.

Não se pode esquecer também que a sociedade organizada (em associações ou OUN's), desvinculada dos órgãos públicos, é importante instrumento de pressão.

Como diz Petit (2003, p. 377)

[...] os canais de contestação serão mais efetivos, caso haja movimentos sociais, tais como o movimento verde, o movimento feminista ou o movimento dos consumidores[...]. Como possuem um poder de se fazerem ouvir que os cidadãos individualmente estão longe de alcançar, esses movimentos também poderão demonstrar muita eficácia, quando se tratar de defender uma determinada causa e exercer pressão, com vistas a obter êxito em um determinado pleito.

De toda sorte, para haver tal mobilização social, mister que haja sensibilização da população através da educação ambiental, bem como a ampla disponibilização de informações acerca da quantidade e qualidade dos bens ambientais, configurando-se ambas como incumbências do Poder Público.

Somente através da cidadania alcançar-se-á a justiça ambiental e a implementação de um Estado Democrático do Ambiente, que realize a sustentabilidade e não vise apenas a ganhos econômicos.

Em uma democracia ambiental, também a idéia de solidariedade está presente, já que as pessoas estão, direta ou indiretamente, associadas entre si durante toda vida e também entre gerações, já que uma sempre irá colher os frutos plantados pela anterior(es). Por isso, entende-se que tenderão a tomar as melhores decisões para si e para os outros. É a idéia de sociedade de cooperação de Rawls (2002, p. 104).

A noção de solidariedade reforça a idéia de participação.

[...] o poder socialmente integrativo da solidariedade, que não se pode mais tirar apenas das fontes da ação comunicativa, precisa desdobrar-se sobre opiniões públicas autônomas e amplamente espreiadas, e sobre procedimentos

institucionalizados por via jurídico-estatal para a formação democrática da opinião e da vontade; além disso, ele precisa também ser capaz de afirmar-se e contrapor-se aos dois outros poderes, ou seja, ao dinheiro e ao poder administrativo. (HABERMAS, 2004, p.289)

Com base na idéia de sociedade do risco global de Beck (2006b), percebe-se que a idéia de solidariedade transcende os habitantes de um determinado território e os laços de descendência, ampliando-se, passando a englobar todos os seres humanos do planeta.

E como os problemas ambientais não respeitam barreiras políticas, estendendo-se por todos os países e nações por mais divergentes que sejam, surge a necessidade de diálogo também entre as diferentes nações.

Em alguns mais que em outros temas o princípio da solidariedade transparece. E o tema ambiental dota-se exatamente desta natureza, sendo expressão da ética que solidariza os homens, tornando-os vinculados e não apenas àqueles que lhes sejam contemporâneos, senão com os que vierem depois. (ROCHA, 2003, p. 54)

Daí que a solução para a problemática ambiental advirá da fraternidade com o outro, nacional e internacionalmente.

“Lo que la gente está dispuesta o no a aceptar no se deriva de ningún diagnóstico técnico o ecológico de los peligros, sino que, antes bien, debe convertirse em objeto de diálogo global entre culturas.” (BECK, 2006b, p.34, grifo nosso)

Entende-se que o reconhecimento do homem como ser humano, sem maiores qualificações, imposto pela premente necessidade de conservação de sua própria vida devido à crise ambiental experimentada, pode acrescentar muito à humanidade, tão dividida por guerras e disputas do homem contra o homem. Basta, no entanto, que as nações, seus povos e dirigentes, reconheçam o risco que a raça humana corre se a questão ambiental não for considerada.

Também a responsabilidade para com as futuras gerações somente existirá quando o homem conseguir se enxergar no outro, sem qualificações e, portanto, sem exclusões. Quando o ser humano se der conta de que o destino de um poderá ser partilhado por muitos, nascerá a cooperação necessária para pensar a questão ambiental e tomar as atitudes necessárias. O reconhecimento do outro e de sua dignidade levarão o homem a melhor considerar as possíveis conseqüências de suas decisões tomadas no presente - a atuação responsável do homem perante o futuro. Ou como coloca Habermas (1995, p.101) a solidariedade entre

estranhos⁹² (que constituirá a força de integração social da cidadania democrática).

Cabe, ainda, salientar que os direitos intergeracionais são direitos assegurados a uma coletividade cujos integrantes são indefinidos, pessoal e quantitativamente. Não se trata de direitos pertencentes a pessoas individualizadas, visto que ainda não nasceram e sobre as quais não se detém maiores informações.

“Os direitos intergeracionais são direitos essencialmente coletivos, e assim devem ser compreendidos, sem que se exija que se saiba o número de indivíduos que venham a existir em um futuro ainda distante.” (LEITE; AYALA, 2004, p. 121)

Ainda atinente à questão intergeracional, entende-se não haver limitação quanto ao grau, ou seja, não há garantia de direitos somente a um número delimitado de gerações daqui para frente, mas o direito à existência e à dignidade pertence a todas as gerações, não importando quão distantes pareçam do presente (em que pese, quanto mais distante a linhagem, exista a tendência a maior abstração e, portanto, enfraquecimento das obrigações devidas).

São essas as considerações acerca do presente estudo, lembrando que não se tem em mente o esgotamento de tema tão complexo, mas objetivou-se lançar luzes sobre a temática ambiental e sua repercussão sobre o destino das próximas gerações, tema pouco explorado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Se este trabalho tiver o mérito de trazer à tona a imprescindibilidade do tema, principalmente para aqueles não afeitos à temática ambiental, já terá feito sua contribuição.

Mais uma vez frisa-se que o presente trabalho teve por objetivo apresentar um modelo de *justiça possível* (PERTENCE, 2003, p.403), considerando as circunstâncias postas e as necessidades mais urgentes, já que a justiça ideal é apenas uma meta. De toda forma, ainda que a justiça não seja completamente realizada num primeiro momento, o importante é tê-la como norte e caminhar para ela.

⁹² [...] do ponto de vista de um observador, todas as sociedades já constituem parte inseparável de uma comunidade de riscos compartilhados, que são percebidos como desafios para a ação política cooperativa. (HABERMAS, 1995, p.101)

REFERÊNCIAS

A CARTA da terra. Disponível em: <<http://www.earthcharterinaction.org/assets/pdf/EC.Portugues.pdf>>. Acesso em: 20mar.2008.

ANASTASIA, Fátima. Teoria democrática e o novo institucionalismo. **Caderno de Ciências Sociais**. Belo Horizonte, Ed. PUC Minas, v. 8, n. 11, p.31-46, dez.2002.

ARAÚJO, Marinella Machado; FERES, Anaximandro Lourenço Azevedo; SILVA, Betina Günther. Gestão orçamentária participativa: o papel do Estatuto da Cidade na construção do paradigma de justiça urbano-ambiental intergeracional. **Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis, Fundação Boiteux: 2006.

ARAÚJO, Marinella Machado; CORRÊA, Leonardo; SILVA, Betina Günther. Gestão ambiental participativa: o planejamento urbano-ambiental sustentável a partir das bacias hidrográficas. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis, Fundação Boiteux: 2007.

ARAÚJO, Marinella Machado; ROCHA, Rogéria Mara Lopes; SILVA, Betina Günther. Administração pública dialógica e o direito ao meio ambiente sustentável: a contribuição trazida pela Resolução CONAMA n. 237/97. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis, Fundação Boiteux: 2008.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução Mário da Gama Kury. 4.ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2001.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: RT, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARACHO JR., José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARACHO JR., José Alfredo de Oliveira. A nova hermenêutica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio (Coord.). **Crise e**

desafios da constituição. Belo Horizonte, Del Rey: 2004. p. 509-520.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>. Acesso em: 12 ago. 2007.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio (Coord.). **Crise e desafios da constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 469-508.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo:** hacia una nueva modernidad. Tradução Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Paidós: 2006a. Título original: Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global.** 2. ed. Tradução Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI, 2006b. Título original: World Risk Society.

BELLO, Enzo. Neoconstitucionalismo(s), mutação constitucional e o papel do STF: uma análise à luz da democracia deliberativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito.** Belo Horizonte, v. 8, n. 16, 2º sem. 2005, p.56-78.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. **Revista Forense**, v. 317, p.24-45.

BENJAMIN, Antonio Herman V. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: **Caderno Jurídico Bioética e Biodireito.** Ano 1, n. 2, jul. 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jul. 1965a.

BRASIL. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set. 1965b.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jan. 1997.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 1999.

BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 jul. 2000.

BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 2001.

BRASIL. Lei 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 abr. 2003.

BRASIL. Lei 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 mar. 2006.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 2008a. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lei de gestão de florestas públicas - 2008b. Disponível em: <www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=5&idConteudo=3323>. Acesso em: 17 fev. 2007.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Marina Silva recebe visita de ministro do Meio Ambiente da Alemanha – 2008c. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2008.

CABRAL, Francisco Sarsfield. **A teoria da justiça (Rawls) ou a partilha dos egoísmos.** ISTA - Instituto S. Tomás de Aquino. Disponível em <http://72.14.203.104/search?q=cache:QSCTCwHJ85kJ:www.triplov.com/ista/cadernos/cad_05/sarsfield_cabral1.htm+teoria+justi%C3%A7a+rawls&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=9> Acesso em 02 maio 2006.

CÁCERES, Florival. **A história do Brasil.** São Paulo: Moderna, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental:** uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO, Délton Winter de. A proteção jurisdicional do meio ambiente - uma relação jurídica comunitária. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.6, n.24, out./dez.2001, p.188-208.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica Constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 141-163.

CAUBET, Christian Guy. A irresistível ascensão do comércio internacional: o meio ambiente fora da lei? **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.6, n.22, abr./jun. 2001, p.81-99.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DANTAS, Ivo. Jurisdição constitucional e a promoção dos direitos sociais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 435-450.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, Estocolmo, 1972 – Disponível em: <http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_Estocolmo_1972.pdf> Acesso em 10 mar. 2008.

DELACAMPAGNE, Christian. **História da filosofia no século XX**. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro, Jorge Zahar: 1997.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo, Max Limonad: 1997.

DERANI, Cristiane. A estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei no. 9.985/2000. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Org.) **Direito Ambiental das áreas protegidas**: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 232-247.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça - 2005. ADI-MC 3.540. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br> > Acesso em: 20 out. 2006.

DOBSON, Andrew. Fairness and futurity: essays on environmental sustainability and social justice. Nova York: Oxford University Press, 1999.

DOYLE, Alister. **Pobres devem ser maiores vítimas de aquecimento, diz ONU**. Reuters, 2007. Disponível em: < <http://209.85.165.104/search?q=cache:7xOiBacLMI0J:noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,,OI1934071-EI314,00.html+Pobres+devem+ser+maiores+v%C3%ADtimas+de+aquecimento+diz+ONU&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br> > Acesso em 01 out. 2007.

EARTH CHARTER. **Carta da Terra**. Disponível em: <http://www.earthcharterinaction.org/2000/10/the_earth_charter.html>. Acesso em: 10 abr.2008.

EARTH Charter in Action: The Earth Charter - 2000. Disponível em:

<http://www.earthcharterinaction.org/2000/10/the_earth_charter.html>. Acesso em: 10 abr.2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A cultura dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 239-250.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: A short history of distributive justice.

FLORENZANO, Vincenzo Demetrio. Justiça social, mínimo social e salário mínimo: uma abordagem transdisciplinar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 165, jan./mar. 2005. p. 39 a 50.

FREITAS, Juarez. A Constituição, a responsabilidade do Estado e a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Constituição e Crise Política**. Belo Horizonte, Del Rey: 2006. p. 381-401.

GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte, Del Rey: 2003. p. 213-238.

GÊNESIS. In: BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

GOMES, Alexandre Travessoni. Kant e o pós-positivismo no Direito. In: GOMES, Alexandre Travessoni; MERLE, Jean-Christophe. **A moral e o direito em Kant: ensaios analíticos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. Cap. 7, p. 153-180.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência francesa**. Disponível em: <<http://www.artnet.com.br/~lgm/down6.doc>>. Acesso em: 31 ago.2007.

GROTIUS, Hugo. **The law of war and peace** (1625) [De Jure Belli ac Pacis]. Disponível em <<http://www.lonang.com/exlibris/grotius/index.html>> Acesso em 25.04.2008.

GÜNTHER Silva, Betina. **Integração global: uma solução!** A Organização Mundial do Comércio e as iniciativas de integração regional. 2000. 140 p. Monografia (conclusão de curso). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização: o passado e o futuro da soberania e da cidadania. Tradução Antônio Sérgio Rocha. **Novos Estudos CEBRAP São Paulo**: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, n. 43, nov. 1995, p. 87-101.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre faticidade e validade. 2. ed. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1. Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 2. ed. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004. Título original: Die Einbeziehung des Anderen – Studien zur politischen Theorie.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Safe, 1991. Título original: Die Normative Kraft der Verfassung.

HORTA, Raul Machado. Constituição e Direitos Sociais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. n.86, jan. 1998, p.7-47.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>> Acesso em: 03. mar. 2008.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa e Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. Título original: Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer ethic für die Technologische Zivilisation.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten.

KANT, Immanuel. **Lectures on Ethics**. Tradução Peter Lauchlan Heath, Jerome B. Schneewind. Cambridge, Cambridge University Press: 1997. Disponível em <<http://books.google.com/books?id=5kCTORPawb4C&printsec=frontcover&hl=pt-BR#PPR7,M1>> Acesso em 15 fev.2008.

KISS, Alexandre. Justiça ambiental e religiões cristãs. In: **Desafios do Direito Ambiental no século XXI - estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs). São Paulo: Malheiros, 2005. p. 47-58.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. A educação ambiental como instrumento de participação da sociedade na defesa do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, n. 26, abr./jun. 2002, p. 297-304.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 6, n. 22, abr./jun. 2001, p. 62-80.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LOCKE, John. **Two Treatises of government** (2003). Disponível em: <<http://www.lonang.com/exlibris/locke/>> Acesso em 10 jan.2008.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006. Título original: The revenge of Gaia: why the earth is fighting back, and how we can still save humanity.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Áreas Protegidas: a Lei no. 9.985/2000. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (org.) **Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 248-275.

MACPHERSON, C. B. **A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes até Locke**. Tradução Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. Título original: The political theory of possessive individualism, Hobbes to Locke.

MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore (Org.). **A idéia de justiça de Platão a Rawls**. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: L'idea di giustizia da Platone a Rawls.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em:

< http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf > Acesso em: 08 abr.2008.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Proteção do meio ambiente: a omissão do Poder Público e o papel social do Judiciário no controle da Administração Pública. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v.8, n. 30, abr./jun. 2003, p. 35-44.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MUELLER, Charles C. **Os economistas e as relações entre o sistema econômico e o meio ambiente**. Brasília: Universidade de Brasília/Finatec, 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3. ed. Tradução Peter Naumann. Rio de Janeiro: Renovar: 2005.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 04.mar.2008.

NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION - NASA. Disponível em: <<http://www.nasa.gov/missions/index.html>> Acesso em: 03.mar.2008.

NUNES JUNIOR, Armandino Teixeira. As modernas teorias da justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 39, n.156, out./dez. 2002. p.53-62.

NUNES JUNIOR, Armandino Teixeira. A teoria rawlsiana da justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 42, n.168, out./dez. 2005. p.215-225.

PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 282.781 - 2002. Rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 15.mar.2007.

PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 195.274 2002. Rel. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 15.mar.2007.

PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 195.274 - 2002. Rel. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 15.mar.2007.

PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 625.249 – 2006. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 15.mar.2007.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. Jurisdição constitucional, decisões judiciais vinculantes e direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 395-404.

PETIT, Philip. Democracia e Contestabilidade. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003. p.370-384.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 31 ago. 2007.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2.ed. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000. Título original: Political liberalism.

RAWLS, John. **O direito dos povos**: seguido de “a idéia de razão pública revista”. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Título original: The law of peoples.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: A theory of justice.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins fontes, 2003. Título original: Justice as fairness, a restatement.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. REsp 299.400 - 2004. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p./ acórdão Min. Eliana Calmon. Disponível em: <

<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 20.mar.2007.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 578.797 – 2004. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br> > Acesso em: 21.mar.2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Interesse Público**. Porto Alegre, v.1, n. 4, out./dez. 1999. p. 23-48.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais de Direito Ambiental. **Revista da AJUFE** - Associação dos Juízes Federais do Brasil. Brasília, v. 21, n. 74, 2º sem 2003. p. 41-72.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos sociais: o problema de sua proteção contra o poder de reforma na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 12, n. 46, jan./mar. 2004, p. 42-73.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006a.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 14, n. 57, out./dez. 2006b, p. 5-48.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social: modernidade constitucional?. In: SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio (Coord.). **Crise e desafios da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 375-414.

SCHWARZE, Reimund. **Intergenerational justice and sustainability**: economic theory and measurement. Berlin, German Institute for Economic Research: 2003. Disponível em: <http://www.diw.de/documents/publikationen/73/40897/diw_rm03-10-32.pdf> Acesso em; 11 set.2007.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**: nossa casa planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo, RT, 2005. v.1

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 798, abr. 2002. p. 23-50.

SIQUEIRA, José Eduardo de. Hans Jonas e a ética da responsabilidade. **O mundo da saúde**. São Paulo, ano 23, v.23, n.5, set./out. 1999.

SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. 2ª ed. Tradução Conceição Jardim, Maria do Carmo Cury, Eduardo Lúcio Nogueira. São Paulo, Abril Cultural: 1979. (Os Pensadores)

SMITH, Adam. Lectures on Jurisprudence. In: MEEK, R. L.; RAPHAEL, D.; STEIN, P. G. **The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith**. Vol. V. Indianapolis: Liberty Fund, 1982. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/files/196/Smith_0141.06.pdf> Acesso em 20 out.2007.

SOFFIATI, Arthur. A natureza no pensamento liberal clássico. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 5, n. 20, out./dez. 2000. p. 159-176.

SOUZA, Bernardino José de. **O pau-brasil na história nacional**. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1978.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 10, n. 20, 2º sem. 2007, p.37-57.

TEIXEIRA, Gisele. **DETER registra aumento de desmatamento na Amazônia**. 23.01.08. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/ascom/ultimas/index.cfm?id=3870>> Acesso em: 17.fev.2008.

THE EARTH Charter Initiative. Disponível em: <<http://www.earthcharter.org/>> Acesso em: 20 abr. 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. Justiça distributiva: social, política e fiscal. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, n.70. p. 27-39.

UN Documents Cooperation Circles Gathering a Body of Global Agreements: Our Common Future, Chapter 2: Towards Sustainable Development. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm>>. Acesso em: 13.mar.2008.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<http://www.unesco.org.br/>>. Acesso em: 04.mar.2008.

UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. **National Environmental Policy Act (NEPA)**. Disponível em: <<http://www.epa.gov/oecaerth/nepa/index.html>>. Acesso em: 07.abr.2008.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters (Aarhus Convention)**. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 04.mar.2008.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION – UNESCO. **Declaration on the Responsibilities of the Present Generations towards Future Generations**. Disponível em: <http://portal.unesco.org/unesco/ev.php?URL_ID=13178&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201&reload=1204645516>. Acesso em: 04.mar.2008.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. POPULATION DIVISION. **Population challenges and development goals**. Nova York, 2005. Disponível em: <http://www.un.org/esa/population/publications/pop_challenges/Population_Challenges.pdf>. Acesso em: 03. mar.2008.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Disponível em: <<http://www.unep.org/>> Acesso em: 01. mar.2008.

UNITED NATIONS MILLENNIUM DECLARATION - General Assembly, 2000. Disponível em: < <http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.pdf>> Acesso em: 0 abr.2008.

VARELLA, Marcelo Dias. PLATIAU, Ana Flávia Barros. (org.) **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. O acúmulo de lógicas distintas no direito internacional: conflitos entre comércio internacional e meio ambiente. In: **Desafios do Direito Ambiental no século XXI - estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs). São Paulo: Malheiros, 2005. p. 635-657.

VILANI, Maria Cristina Seixas. Cidadania moderna: fundamentos doutrinários e desdobramentos históricos. **Caderno de Ciências Sociais**, Belo Horizonte, Ed. PUC Minas, v. 8, n. 11, p.47-64, dez.2002.

WEISS, Edith Brown; D'AMATO, Anthony; GÜNDLING, Lothar. Agora: what obligation does our generation owe to the next? An approach to global environmental responsibility. **American Journal of International Law**. v. 84, issue 1, 1990. Disponível em: <www.questia.com> Acesso em: 10.02.2008.

WOODS, David. **Sustainable development**: a contested paradigm. Disponível em < <http://www.fwr.org/sustdev.pdf>>. Acesso em: 15.08.2007.

WOLF, Clark. Intergenerational justice. In: **A companion to applied ethics**. FREY, R.G.; WELLMAN, Christopher Heath. Blackwell, 2003.

WOLFF, Simone. **Meio ambiente x desenvolvimento + solidariedade = humanidade ...**
Verso Brasil: 2005 (Data de Publicação: 29/08/2005)

Disponível em:
<http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria_Juridica/artigos/meio_ambiente.htm> Acesso em:
11.ago.2007.

ZANCANARO, Lourenço. Cuidando do futuro da vida humana: a ética da responsabilidade de Hans Jonas. **O mundo da saúde**. São Paulo, ano 24, v. 24, n. 4, jul./ago. 2000.

APÊNDICE

APÊNDICE A - DECISÕES DO STF

Acórdãos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e analisados para a pesquisa – período 2002-2007:

Processo
1. AI-AgR 233.962-0 / SC - Relator Exmo. Min. Rel. César Peluso; Julgamento: 04/11/2003; Órgão Julgador: Primeira Turma
2. RE 349.191-1 / TO - Relator Exmo. Min. Ilmar Galvão; Julgamento: 17/12/2002; Órgão Julgador: Primeira Turma
3. RE 286.789-6 / RS - Relatora Exma. Min. Ellen Gracie; Julgamento: 08/03/2005; Órgão Julgador: Segunda Turma
4. RE-AgR-ED 259.267-6 / SP - Relator Exmo. Min. Maurício Corrêa; Julgamento: 18/03/2003; Órgão Julgador: Segunda Turma
5. AI-AgR-ED 474.377-6 / SP - Relator Exmo. Min. Cezar Peluso; Julgamento: 14/03/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma
6. RE-AgR 396.541-7 / RS - Relator Exmo. Min. Carlos Velloso; Julgamento: 14/06/2005; Órgão Julgador: Segunda Turma
7. ADIn 3.776-5 / RN - Relator Exmo. Min. Cezar Peluso; Julgamento: 14/06/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno
8. ADIn 1.505-2 / ES - Relator Exmo. Min. Eros Grau; Julgamento: 24/11/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno
9. ADI-MC 3.540-1 / DF - Relator Exmo. Min. Celso de Mello; Julgamento: 01/09/2005; Órgão Julgador: Tribunal Pleno
10. HC 86.645-0 / SP - Relator Exmo. Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 28/03/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma
11. HC 83.554-6 / PR - Relator Exmo. Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 16/08/2005; Órgão Julgador: Segunda Turma

12. HC 85.190-8 / SC - Relator Exmo. Min. Joaquim Barbosa; Julgamento: 08/11/2005;
Órgão Julgador: Segunda Turma

13. AI-AgR 501.605-7 / SP - Relator Exmo. Min. Sepúlveda Pertence; Julgamento: 30/06/2004;
Órgão Julgador: Primeira Turma

APÊNDICE B - DECISÕES DO STJ

Acórdãos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e analisados para a pesquisa - período 2002-2007:

Processo
1. REsp 467.212 / RJ; (2002/0106671-6) Relator Exmo. Min. Luiz Fux; Data do julgamento: 28.10.2003
2. REsp 819.772 / SP; (2006/0032332-9) Relator Exmo. Min. Francisco Falcão; Relator p./ acórdão Exmo. Min. Luiz Fux; Data do julgamento: 29.06.2006
3. REsp 263.383 / PR; (2000/0059400-8) Relator Exmo. Min. João Otávio de Noronha; Data do julgamento: 16.06.2005
4. REsp 195.274 / PR; (1998/0085291-3) Relator Exmo. Min. João Otávio de Noronha; Data do julgamento: 07.04.2005
5. REsp 578.797 / RS; (2003/0162662-0) Relator Exmo. Min. Luiz Fux; Data do julgamento: 05.08.2004
6. REsp 327.254 / PR; (2001/0064980-4) Relator Exmo. Min. Eliana Calmon; Data do julgamento: 03.12.2002
7. REsp 282.781 / PR; (2000/0105532-1) Relatora Exma. Min. Eliana Calmon; Data do julgamento: 16.04.2002
8. REsp 439.456 / SP; (2002/0065434-7) Relator Exmo. Min. João Otávio de Noronha; Data do julgamento: 03.08.2006
9. REsp 598.281 / MG; (2003/0178629-9) Relator Exmo. Min. Luiz Fux; Relator p./ acórdão Exmo. Min. Teori Albino Zavascki; Data do julgamento: 02.05.2006
10. RESP 791.653 / RS; (2005/0179935-1) Relator Exmo. Min. José Delgado; Data do julgamento: 06.02.2007
11. REsp 826.614 / SP; (2006/0056797-8) Relator Exmo. Min. João Otávio de Noronha; Data do julgamento: 12.09.2006
12. REsp 265.300 / MG; (2000/0064642-3) Relator Exmo. Min. Humberto Martins; Data do julgamento: 21.09.2006
13. RESP 791.525 / SP; (2005/0164437-1) Relator Exmo. Min. José Delgado; Data do julgamento: 17.08.2006

14. REsp 625.249 / PR; (2004/0001147-9) Relator Exmo. Min. Luiz Fux; Data do julgamento: 15.08.2006
15. REsp 247.961 / SC; (2000/0012414-1) Relator Exmo. Min. Francisco Peçanha Martins; Relator p./ acórdão Exmo. Min. Paulo Medina; Data do julgamento: 06.05.2004
16. REsp 605.323 / MG; (2003/0195051-9) Relator Exmo. Min. José Delgado; Relator p./ acórdão Exmo. Min. Teori Albino Zavascki; Data do julgamento: 18.08.2005
17. REsp 514.489 / MG; (2003/0023625-8) Relator Exmo. Min. Francisco Falcão; Data do julgamento: 07.04.2005
18. AgRg no REsp 626.253 / SC; (2004/0015094-5) Relator Exmo. Min. Francisco Falcão; Data do julgamento: 11.05.2004
19. AgRg na MC 7031 / SC; (2003/0167605-6); Relator Exmo. Min. João Otávio de Noronha; Data do julgamento: 09.03.2004
20. MC 6.399 / PR; (2003/0062144-5) Relator Exmo. Min. José Delgado; Data do julgamento: 02.10.2003
21. EDcl na MC 6.399 / PR; (2003/0062144-5) Relator Exmo. Min. José Delgado; Data do julgamento: 17.02.2004
22. MC 5.639 / SC; (2002/0128931-4) Relator Exmo. Min. José Delgado; Data do julgamento: 13.05.2003
23. AgRg na MC 5.639 / SC; (2002/0128931-4); Relator Exmo. Min. José Delgado; Data do julgamento: 17.12.2002
24. REsp 436.166 / SP; (2002/0058843-4) Relator Exmo. Min. José Delgado; Data do julgamento: 26.11.2002
25. REsp 225.541 / SP; (1999/0069790-1) Relator Exmo. Min. Milton Luiz Pereira; Data do julgamento: 05.09.2002
26. REsp 299.400 / RJ; (2001/0003094-7) Relator Exmo. Min. Francisco Peçanha Martins; Relatora p./ acórdão Exma. Min. Eliana Calmon; Data do julgamento: 01.06.2006
27. REsp 403.190 / SP; (2001/0125125-0) Relator Exmo. Min. João Otávio de Noronha; Data do julgamento: 27.06.2006
28. REsp 20.645 / SC; (1992/0007291-7) Relator Exmo. Min. Barros Monteiro; Relator p./ acórdão Exmo. Min. César Asfor Rocha; Data do julgamento: 24.04.2001
29. RHC 14.706 / SP; (2003/0112661-6) Relatora Exma. Min. Laurita Vaz; Data do julgamento: 20.06.2006
30. HC 14.706 / RJ; (2000/0111405-0) Relator Exmo. Min. Gilson Dipp; Data do julgamento: 09.04.2002
31. HC 30.459 / SC; (2003/0165289-3) Relatora Exma. Min. Laurita Vaz; Data do julgamento: 28.09.2004

32. HC 14.957 / SP; (2000/0123578-8)
Relator Exmo. Min. Gilson Dipp; Data do julgamento: 09.04.2002